

Jornal Oficial

da União Europeia

L 45

Edição em língua
portuguesa

Legislação

50.º ano

15 de Fevereiro de 2007

Índice	Aviso aos leitores	1
	Rectificações	
	★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006)	3

Preço: 22 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

AVISO AOS LEITORES

- BG:** Настоящият брой на Официален вестник е публикуван на испански, чешки, датски, немски, естонски, гръцки, английски, френски, италиански, латвийски, литовски, унгарски, малтийски, нидерландски, полски, португалски, словашки, словенски, фински и шведски език.
Поправката, включена в него, се отнася до актове, публикувани преди разширяването на Европейския съюз от 1 януари 2007 г.
- ES:** El presente Diario Oficial se publica en español, checo, danés, alemán, estonio, griego, inglés, francés, italiano, letón, lituano, húngaro, maltés, neerlandés, polaco, portugués, eslovaco, esloveno, finés y sueco.
Las correcciones de errores que contiene se refieren a los actos publicados con anterioridad a la ampliación de la Unión Europea del 1 de enero de 2007.
- CS:** Tento Úřední věstník se vydává ve španělštině, češtině, dánštině, němčině, estonštině, řečtině, angličtině, francouzštině, italštině, lotyštině, litevštině, maďarštině, maltštině, nizozemštině, polštině, portugalštině, slovenštině, slovinštině, finštině a švédštině.
Oprava zde uvedená se vztahuje na akty uveřejněné před rozšířením Evropské unie dne 1. ledna 2007.
- DA:** Denne EU-Tidende offentliggøres på dansk, engelsk, estisk, finsk, fransk, græsk, italiensk, lettisk, litauisk, maltesisk, nederlandsk, polsk, portugisisk, slovakisk, slovensk, spansk, svensk, tjekkisk, tysk og ungarsk.
Berigtigelserne heri henviser til retsakter, som blev offentliggjort før udvidelsen af Den Europæiske Union den 1. januar 2007.
- DE:** Dieses Amtsblatt wird in Spanisch, Tschechisch, Dänisch, Deutsch, Estnisch, Griechisch, Englisch, Französisch, Italienisch, Lettisch, Litauisch, Ungarisch, Maltesisch, Niederländisch, Polnisch, Portugiesisch, Slowakisch, Slowenisch, Finnisch und Schwedisch veröffentlicht.
Die darin enthaltenen Berichtigungen beziehen sich auf Rechtsakte, die vor der Erweiterung der Europäischen Union am 1. Januar 2007 veröffentlicht wurden.
- ET:** Käesolev Euroopa Liidu Teataja ilmub hispaania, tšehhi, taani, saksa, eesti, kreeka, inglise, prantsuse, itaalia, läti, leedu, ungari, malta, hollandi, poola, portugali, slovaki, slovneeni, soome ja rootsi keeles.
Selle parandustega viidatakse aktidele, mis on avaldatud enne Euroopa Liidu laienemist 1. jaanuaril 2007.
- EL:** Η παρούσα Επίσημη Εφημερίδα δημοσιεύεται στην ισπανική, τσεχική, δανική, γερμανική, εσθονική, ελληνική, αγγλική, γαλλική, ιταλική, λεττονική, λιθουανική, ουγγρική, μαλτέζικη, ολλανδική, πολωνική, πορτογαλική, σλοβακική, σλοβενική, φινλανδική και σουηδική γλώσσα.
Τα διορθωτικά που περιλαμβάνει αναφέρονται σε πράξεις που δημοσιεύθηκαν πριν από τη διεύρυνση της Ευρωπαϊκής Ένωσης την 1η Ιανουαρίου 2007.
- EN:** This Official Journal is published in Spanish, Czech, Danish, German, Estonian, Greek, English, French, Italian, Latvian, Lithuanian, Hungarian, Maltese, Dutch, Polish, Portuguese, Slovak, Slovenian, Finnish and Swedish.
The corrigenda contained herein refer to acts published prior to enlargement of the European Union on 1 January 2007.
- FR:** Le présent Journal officiel est publié dans les langues espagnole, tchèque, danoise, allemande, estonienne, grecque, anglaise, française, italienne, lettone, lituanienne, hongroise, maltaise, néerlandaise, polonaise, portugaise, slovaque, slovène, finnoise et suédoise.
Les rectificatifs qu'il contient se rapportent à des actes publiés antérieurement à l'élargissement de l'Union européenne du 1^{er} janvier 2007.
- IT:** La presente Gazzetta ufficiale è pubblicata nelle lingue spagnola, ceca, danese, tedesca, estone, greca, inglese, francese, italiana, lettone, lituana, ungherese, maltese, olandese, polacca, portoghese, slovacca, slovena, finlandese e svedese.
Le rettifiche che essa contiene si riferiscono ad atti pubblicati anteriormente all'allargamento dell'Unione europea del 1° gennaio 2007.
- LV:** Šis Oficiālais Vēstnesis publicēts spāņu, čehu, dāņu, vācu, igauņu, grieķu, angļu, franču, itāļu, latviešu, lietuviešu, ungāru, maltiešu, holandiešu, poļu, portugāļu, slovāku, slovēņu, somu un zviedru valodā.
Šeit minētie labojumi attiecas uz tiesību aktiem, kas publicēti pirms Eiropas Savienības paplašināšanās 2007. gada 1. janvārī.
- LT:** Šis Oficialusis leidinys išleistas ispanų, čekų, danų, vokiečių, estų, graikų, anglų, prancūzų, italų, latvių, lietuvių, vengrų, maltiečių, olandų, lenkų, portugalų, slovakų, slovenų, suomių ir švedų kalbomis.
Čia išspausdintas teisės aktų, paskelbtų iki Europos Sąjungos plėtros 2007 m. sausio 1 d., klaidų ištaisymas.

- HU:** Ez a Hivatalos Lap spanyol, cseh, dán, német, észt, görög, angol, francia, olasz, lett, litván, magyar, máltai, holland, lengyel, portugál, szlovák, szlovén, finn és svéd nyelven jelenik meg.
Az itt megjelent helyesbítések elsősorban a 2007. január 1-jei európai uniós bővítéssel kapcsolatos jogszabályokra vonatkoznak.
- MT:** Dan il-Ġurnal Uffiċjali hu ppubblikat fil-ligwa Spanjola, Ċeka, Daniża, Ġermaniża, Estonjana, Griega, Inġliża, Franciża, Taljana, Latvjana, Litwana, Ungeriża, Maltija, Olandiża, Pollakka, Portugiża, Slovakkja, Slovena, Finlandiża u Żvediża.
Il-corrigenda li tinstab hawnhekk tirreferi għal atti ppubblikati qabel it-tkabbir ta' l-Unjoni Ewropea fl-1 ta' Jannar 2007.
- NL:** Dit Publicatieblad wordt uitgegeven in de Spaanse, de Tsjechische, de Deense, de Duitse, de Estse, de Griekse, de Engelse, de Franse, de Italiaanse, de Letse, de Litouwse, de Hongaarse, de Maltese, de Nederlandse, de Poolse, de Portugese, de Slowaakse, de Sloveense, de Finse en de Zweedse taal.
De rectificaties in dit Publicatieblad hebben betrekking op besluiten die vóór de uitbreiding van de Europese Unie op 1 januari 2007 zijn gepubliceerd.
- PL:** Niniejszy Dziennik Urzędowy jest wydawany w językach: hiszpańskim, czeskim, duńskim, niemieckim, estońskim, greckim, angielskim, francuskim, włoskim, łotewskim, litewskim, węgierskim, maltańskim, niderlandzkim, polskim, portugalskim, słowackim, słoweńskim, fińskim i szwedzkim.
Sprostowania zawierają odniesienia do aktów opublikowanych przed rozszerzeniem Unii Europejskiej dnia 1 stycznia 2007 r.
- PT:** O presente Jornal Oficial é publicado nas línguas espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, estónia, grega, inglesa, francesa, italiana, letã, lituana, húngara, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, eslovaca, eslovena, finlandesa e sueca.
As rectificações publicadas neste Jornal Oficial referem-se a actos publicados antes do alargamento da União Europeia de 1 de Janeiro de 2007.
- RO:** Prezentul Jurnal Oficial este publicat în limbile spaniolă, cehă, daneză, germană, estonă, greacă, engleză, franceză, italiană, letonă, lituaniană, maghiară, malteză, olandeză, polonă, portugheză, slovacă, slovenă, finlandeză și suedeză.
Rectificările conținute în acest Jurnal Oficial se referă la acte publicate anterior extinderii Uniunii Europene din 1 ianuarie 2007.
- SK:** Tento úradný vestník vychádza v španielskom, českom, dánskom, nemeckom, estónskom, gréckom, anglickom, francúzskom, talianskom, lotyšskom, litovskom, maďarskom, maltskom, holandskom, poľskom, portugalskom, slovenskom, slovinskom, fínskom a švédskom jazyku.
Korigendá, ktoré obsahuje, odkazujú na akty uverejnené pred rozšírením Európskej únie 1. januára 2007.
- SL:** Ta Uradni list je objavljen v španskem, češkem, danskem, nemškem, estonskem, grškem, angleškem, francoskem, italijanskem, latvijskem, litovskem, madžarskem, malteškem, nizozemskem, poljskem, portugalskem, slovaškem, slovenskem, finskem in švedskem jeziku.
Vsebovani popravki se nanašajo na akte objavljene pred širitvijo Evropske unije 1. januarja 2007.
- FI:** Tämä virallinen lehti on julkaistu espanjan, tšekin, tanskan, saksan, viron, kreikan, englannin, ranskan, italian, latvian, liettuan, unkarin, maltan, hollannin, puolan, portugalin, slovakin, sloveenin, suomen ja ruotsin kielellä.
Lehden sisältämät oikaisut liittyvät ennen Euroopan unionin laajentumista 1. tammikuuta 2007 julkaistuihin säädöksiin.
- SV:** Denna utgåva av *Europeiska unionens officiella tidning* publiceras på spanska, tjeckiska, danska, tyska, estniska, grekiska, engelska, franska, italienska, lettiska, litauiska, ungerska, maltesiska, nederländska, polska, portugisiska, slovakiska, slovenska, finska och svenska.
Rättelserna som den innehåller avser rättsakter som publicerades före utvidgningen av Europeiska unionen den 1 januari 2007.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 371 de 27 de Dezembro de 2006)

O Regulamento (CE) n.º 1828/2006 passa a ter a seguinte redacção:

REGULAMENTO (CE) N.º 1828/2006 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 2006

que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 37.º, n.º 1, alínea d), 44.º, terceiro parágrafo, 59.º, n.º 6, 60.º, alínea b) e 66.º, n.º 3, 67.º, n.º 2, alínea c), 69.º, 70.º, n.º 3, 71.º, n.º 5, 72.º, n.º 2, 74.º, n.º 2, 76.º, n.º 4 e 99.º, n.º 5, segundo parágrafo.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999⁽²⁾, nomeadamente os artigos 7.º, n.º 2, segundo parágrafo e 13.º, segundo parágrafo.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 substituiu o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais⁽³⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 substituiu o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional⁽⁴⁾. Os referidos regulamentos tiveram em conta a evolução relativa aos fundos estruturais. Convém, por conseguinte, também estabelecer normas de execução novas, dos Regulamentos (CE) n.º 1080/2006 e (CE) n.º 1083/2006.

⁽¹⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

⁽²⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 173/2005 (JO L 29 de 2.2.2005, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 213 de 13.8.1999, p. 1.

(2) A experiência demonstrou que os cidadãos da União Europeia não estão suficientemente conscientes do papel desempenhado pela Comunidade no financiamento de programas que visam melhorar a competitividade económica, criar emprego e reforçar a coesão interna. Por conseguinte, afigura-se pertinente elaborar um plano de comunicação que identifique, circunstanciadamente, as medidas de informação e divulgação necessárias para colmatar estas lacunas de comunicação e informação. Com o mesmo fim, é também necessário prever as responsabilidades e os papéis que incumbem a cada um dos agentes envolvidos.

(3) A fim de garantir a ampla divulgação a todos os interessados de informações sobre possíveis oportunidades de financiamento, e a bem da transparência, há que estabelecer o conteúdo mínimo das medidas de informação necessárias para informar os potenciais beneficiários de oportunidades de financiamento proporcionadas conjuntamente pela Comunidade e os Estados-Membros através dos fundos. Neste contexto, convém ainda tornar obrigatória a publicação dos procedimentos a seguir pelos potenciais beneficiários para apresentar um pedido de financiamento, bem como os critérios de selecção aplicados.

(4) Para aumentar a transparência no que respeita à utilização dos fundos, há que publicar, em formato electrónico ou outro, a lista de beneficiários, a designação das acções e os montantes das subvenções públicas a estas atribuídas.

(5) De modo a assegurar uma execução mais eficaz das medidas de informação acordadas e permitir um melhor intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre as estratégias de informação e divulgação e respectivos resultados, devem ser designadas pessoas de contacto responsáveis pelas medidas de informação e divulgação, que devem participar nas adequadas redes comunitárias.

- (6) Para efeitos dos artigos 37.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é necessário estabelecer regras e categorias circunstanciadas, de modo a que os Estados-Membros possam enviar à Comissão informações uniformes sobre a utilização programada dos fundos, bem como sobre as dotações cumulativas atribuídas ao abrigo dos fundos, por categoria, durante toda a vigência de um programa e a Comissão possa, da melhor maneira, informar as outras instituições e os cidadãos da União Europeia sobre a utilização dos fundos, designadamente no que respeita à concretização das metas estabelecidas no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (7) Relativamente ao artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e à luz da experiência adquirida, é necessário estabelecer os deveres das autoridades de gestão face aos beneficiários, na fase conducente à selecção e aprovação das operações a financiar, no que respeita aos aspectos a abranger nas verificações das despesas declaradas pelos beneficiários, incluindo as verificações administrativas dos pedidos de reembolso, e as verificações de operações específicas no terreno, e no que respeita às condições a respeitar aquando de verificações no terreno realizadas por amostragem.
- (8) É igualmente necessário prever as informações circunstanciadas a incluir nos documentos contabilísticos das operações, bem como as que devem ser conservadas enquanto dados sobre a execução, que as autoridades de gestão devem registar, armazenar e enviar à Comissão a pedido desta.
- (9) A fim de permitir os devidos controlos das despesas incorridas ao abrigo de programas operacionais, há que determinar os critérios aos quais uma pista de auditoria deve dar resposta para ser considerada adequada.
- (10) As operações de auditoria são efectuadas sob a responsabilidade da autoridade de auditoria. A fim de garantir que as auditorias tenham o alcance e a eficácia desejados e sejam realizadas de acordo com critérios uniformes em todos os Estados-Membros, é necessário precisar as regras que devem respeitar.
- (11) No que diz respeito à amostragem das operações a controlar, a experiência revela que é necessário prever, em pormenor, as regras a observar pela autoridades de auditoria para estabelecer ou aprovar o método de amostragem, incluindo determinados critérios de ordem técnica a aplicar para obter uma amostra estatística aleatória e os factores a ter em conta para formar uma amostra complementar.
- (12) Para simplificar e harmonizar as normas relativas à preparação e apresentação da estratégia de auditoria, do relatório anual de controlo e das declarações de encerramento, pelas quais a autoridade de gestão é responsável nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é necessário prever, em pormenor, o seu conteúdo e a natureza e qualidade das informações que lhes servem de base.
- (13) A fim de garantir a aplicação adequada do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 no que respeita à disponibilização de documentos e ao direito de acesso do Tribunal de Contas e da Comissão a todos os documentos comprovativos das despesas e das auditorias, as autoridades de gestão devem velar pela imediata disponibilização das informações relativas à identidade e localização dos organismos que têm os documentos comprovativos, os quais devem ser prontamente fornecidos a uma lista reduzida de pessoas e organismos. Para o mesmo efeito, há que precisar quais os suportes que podem ser considerados vulgarmente aceites para a conservação desses documentos. Para tal, as autoridades nacionais devem estabelecer os procedimentos necessários para que os documentos conservados estejam em conformidade com os originais, sempre que tal for relevante, e sejam fiáveis para efeitos de auditoria.
- (14) Para harmonizar as normas relativas à certificação das despesas e à preparação dos pedidos de pagamento, o conteúdo desses certificados e pedidos deverá ser definido e especificadas a natureza e a qualidade das informações em que se baseiam. Deve prever-se determinados procedimentos para manter, nos termos da alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a contabilidade dos montantes retirados na sequência da revogação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação e para informar a Comissão em conformidade.
- (15) Nos termos do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, antes da apresentação do primeiro pedido de pagamento provisório ou no prazo de doze meses a contar da data de aprovação de cada programa operacional, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma descrição dos sistemas de gestão e controlo, um relatório do qual constem os resultados da avaliação dos sistemas criados e um parecer quanto à sua conformidade com as disposições do regulamento em matéria de sistemas de gestão e controlo. Uma vez que tais documentos são alguns dos principais elementos nos quais a Comissão se baseia, no contexto da gestão partilhada do orçamento comunitário, para se certificar de que a assistência financeira em causa é utilizada pelos Estados-Membros segundo as regras e os princípios aplicáveis necessários à salvaguarda dos interesses financeiros da Comunidade, há que circunstanciar as informações que devem constar desses documentos, bem como a base para a avaliação e o parecer.
- (16) Os programas operacionais financiados no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são apresentados por dois ou mais Estados-Membros e revestem características específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Afigura-se, pois, conveniente determinar quais as informações específicas que devem figurar na descrição dos sistemas de gestão e controlo desses programas.

- (17) O artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece, nomeadamente, que relativamente a programas operacionais em que a totalidade da despesa pública a considerar não exceda 750 milhões de euros e o nível do co-financiamento comunitário não exceda 40 % da totalidade da despesa pública, os Estados-Membros podem optar por alargar as atribuições de órgãos e procedimentos nacionais para a realização de determinadas funções relacionadas com as exigências de controlo e auditoria. Convém, pois, determinar quais as verificações, quais as auditorias de operações e quais os deveres que podem ser exercidos e executados segundo normas nacionais e por organismos nacionais.
- (18) Abrangidos nas atribuições de gestão e controlo estão os deveres dos Estados-membros de informar e acompanhar eventuais irregularidades. Foram previstas normas de execução de tais deveres pelo Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio ⁽¹⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 1831/94 da Comissão, de 26 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento do Fundo de Coesão, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio ⁽²⁾. É conveniente, por razões de clareza e simplificação, incorporar tais normas no presente regulamento.
- (19) Há que prever o reembolso por parte da Comissão das despesas judiciais nos casos em que esta instituição exija a um Estado-Membro que dê início ou prossiga processos judiciais com vista à recuperação de montantes pagos indevidamente na sequência de irregularidades, e que receba informações que lhe permitam determinar a imputação da perda de montantes que não possam ser recuperados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Também há que prever contactos regulares entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às irregularidades, a utilização das informações fornecidas para efeitos da realização de análises de riscos e de elaboração de relatórios, bem como o fornecimento de informações aos comités competentes.
- (20) Para limitar os encargos administrativos impostos pelo sistema de relatórios, garantindo o nível de informação necessária, os Estados-Membros não devem, sem prejuízo do dever constante da alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, ser obrigados a comunicar irregularidades referentes a montantes inferiores a um determinado limiar, a não ser que a Comissão expressamente o solicite, de manter a contabilidade de todos os montantes a recuperar e os restituir ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
- (21) À luz da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾ e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽⁴⁾, é necessário prever, no que respeita à informação e divulgação das medidas e dos controlos realizados nos termos do presente regulamento, que a Comissão e os Estados-Membros devem prevenir qualquer divulgação ou disponibilização não permitida de dados pessoais, e especificar para que fim a Comissão e os Estados-Membros podem processar esses dados.
- (22) Por razões de certeza jurídica e de igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros, é necessário fixar a taxa aplicável à correcção financeira que a Comissão pode efectuar quando um Estado-Membro não cumprir o dever de manter, em todas as regiões em causa, um nível acordado de despesas estruturais públicas ou equivalentes, durante o período de programação. Por motivos de simplificação e proporcionalidade, não deve ser aplicada qualquer correcção financeira se a diferença entre o nível acordado e o nível atingido for igual ou inferior a 3 % do nível acordado (limiar *de minimis*). Pelas mesmas razões, quando a diferença entre os dois níveis for superior a 3 % do nível acordado, a taxa deve ser calculada subtraindo esse limiar *de minimis*.
- (23) A utilização de meios electrónicos para o intercâmbio de informações e de dados financeiros traduz-se numa simplificação, num reforço da eficácia e da transparência e em ganhos de tempo. Para tirar o máximo proveito destas vantagens, salvaguardando a segurança dos intercâmbios, deve estabelecer-se um sistema informático comum e elaborar a lista de documentos que interessam simultaneamente à Comissão e aos Estados-Membros. É, por conseguinte, necessário determinar o formato que deve ter cada documento e descrever em pormenor as informações que devem constar desses documentos. Pelos mesmos motivos, há que definir o funcionamento de um sistema informático deste tipo no que respeita à identificação dos responsáveis pela transferência de documentos para o sistema e eventuais actualizações posteriores.

⁽¹⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 43. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2035/2005 (JO L 328 de 15.12.2005, p. 8).

⁽²⁾ JO L 191 de 27.7.1994, p. 9. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2168/2005 (JO L 345 de 28.12.2005, p. 15).

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- (24) No quadro da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas ⁽¹⁾, e atendendo ao nível de segurança e confidencialidade exigido para a gestão financeira da utilização dos fundos, à situação actual em termos de conhecimentos e a uma análise de custos-benefícios, é necessário exigir o uso de uma assinatura electrónica.
- (25) Para garantir o desenvolvimento rápido e o funcionamento adequado de um sistema informatizado comum, o custo do seu desenvolvimento deve ser financiado pelo orçamento das Comunidades Europeias, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, e os custos da interface com os sistemas informáticos nacionais, regionais e locais devem poder ser considerados para contribuição financeira dos fundos, nos termos do artigo 46.º do mesmo regulamento.
- (26) Com base na experiência do período de programação 2000-2006, é necessário circunstanciar as condições que os instrumentos de engenharia financeira devem satisfazer para que sejam financiados no âmbito de um programa operacional, entendendo-se que as contribuições para instrumentos de engenharia financeira com base no programa operacional e outras fontes públicas, bem como os investimentos por instrumentos de engenharia financeira em empresas singulares, estão sujeitos às normas sobre auxílios de Estado, incluindo as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco às pequenas e médias empresas ⁽²⁾ para contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.
- (27) É necessário aprovar a lista de critérios para identificar as zonas nas quais as despesas com a habitação podem ser consideradas para contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, bem como a lista de intervenções que podem ser consideradas. Dada a diversidade das situações vigentes nos Estados-Membros em questão, é conveniente estabelecer uma lista de critérios para identificar as zonas atingidas ou ameaçadas de degradação física e exclusão social nas quais os investimentos em matéria de habitação podem ser considerados para co-financiamento. Convém também estabelecer que, no caso de alojamentos plurifamiliares ou de edifícios destinados a alojar agregados familiares com baixos rendimentos ou pessoas com necessidades especiais, as intervenções elegíveis para co-financiamento devem ser as que visam a renovação de áreas comuns de edifícios residenciais plurifamiliares ou a construção de habitações sociais modernas e de qualidade, investindo na renovação e na afectação a outros fins de edifícios existentes que sejam propriedade de entidades autoridades públicas ou de operadores sem fins lucrativos.
- (28) O n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que as regras relativas à elegibilidade das despesas são fixadas a nível nacional, sem prejuízo das excepções previstas nos regulamentos específicos de cada fundo. No que respeita ao artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 deve prever-se regras comuns
- relativas à elegibilidade das despesas aplicáveis a programas operacionais no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, a fim de garantir a coerência entre as regras aplicáveis a projectos executados em diferentes Estados-Membros. Com base na experiência de programas idênticos no período de programação 2000-2006, convém estabelecer regras comuns para as categorias de despesas relativamente às quais é mais provável que as regras nacionais sejam diferentes. A fim de reduzir os encargos administrativos dos beneficiários e das autoridades do programa, devem ser consideradas, em certos termos, taxas fixas para as despesas gerais.
- (29) Deve revogar-se os Regulamentos (CE) n.º 1681/94 e (CE) n.º 1831/94, bem como os Regulamentos da Comissão (CE) n.º 1159/2000, de 30 de Maio de 2000, relativo às acções de informação e publicidade a levar a efeito pelos Estados-Membros sobre as intervenções dos fundos estruturais ⁽³⁾, CE n.º 1685/2000, de 28 de Julho de 2000, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos fundos estruturais ⁽⁴⁾, (CE) n.º 438/2001 de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos fundos estruturais ⁽⁵⁾, (CE) n.º 448/2001 de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais ⁽⁶⁾, (CE) n.º 1386/2002 de 29 de Julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão ⁽⁷⁾, (CE) n.º 16/2003 de 6 de Janeiro de 2003, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita à elegibilidade das despesas no âmbito das acções co-financiadas pelo Fundo de Coesão ⁽⁸⁾ e (CE) n.º 621/2004 de 1 de Abril de 2004, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que diz respeito às medidas de informação e de publicidade sobre as autoridades do Fundo de Coesão ⁽⁹⁾.
- (30) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação dos Fundos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

⁽³⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 39. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 448/2004 (JO L 72 de 11.3.2004, p. 66).

⁽⁵⁾ JO L 63 de 3.3.2001, p. 21. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2355/2002 (JO L 351 de 28.12.2002, p. 42).

⁽⁶⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 201 de 31.7.2002, p. 5.

⁽⁸⁾ JO L 2 de 7.1.2003, p. 7.

⁽⁹⁾ JO L 98 de 2.4.2004, p. 22.

⁽¹⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁽²⁾ JO C 194 de 18.8.2006, p. 2.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	INTRODUÇÃO	11
Artigo 1.º	Objecto	11
CAPÍTULO II	NORMAS DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006	12
SECÇÃO 1	INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO	12
Artigo 2.º	Preparação do plano de comunicação	12
Artigo 3.º	Análise de compatibilidade do plano de comunicação	12
Artigo 4.º	Execução e acompanhamento do plano de comunicação	12
Artigo 5.º	Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários	12
Artigo 6.º	Medidas de informação destinadas a beneficiários	12
Artigo 7.º	Responsabilidades da autoridade de gestão relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público	13
Artigo 8.º	Responsabilidades dos beneficiários relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público	13
Artigo 9.º	Características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação ...	13
Artigo 10.º	Redes e intercâmbios de experiências	14
SECÇÃO 2	INFORMAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS	14
Artigo 11.º	Repartição indicativa da utilização dos fundos	14
SECÇÃO 3	SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO	14
Artigo 12.º	Organismos intermédios	14
Artigo 13.º	Autoridade de gestão	14
Artigo 14.º	Contabilidade	15
Artigo 15.º	Pista de auditoria	15
Artigo 16.º	Auditorias das operações	15
Artigo 17.º	Amostragem	16
Artigo 18.º	Documentos apresentados pela autoridade de auditoria	16
Artigo 19.º	Disponibilização de documentos	17
Artigo 20.º	Documentos apresentados pela autoridade de certificação	17
Artigo 21.º	Descrição dos sistemas de gestão e controlo	17
Artigo 22.º	Informação relativa à autoridade de gestão, à autoridade de certificação e aos organismos intermédios	18
Artigo 23.º	Informações relativas à autoridade de auditoria e aos organismos que efectuam auditorias	18
Artigo 24.º	Descrição dos sistemas de gestão e controlo relativos ao objectivo da cooperação territorial europeia	18
Artigo 25.º	Avaliação dos sistemas de gestão e controlo	19
Artigo 26.º	Derrogações relativas aos programas operacionais referidos no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	19
SECÇÃO 4	IRREGULARIDADES	19
Artigo 27.º	Definições	19
Artigo 28.º	Comunicação inicial – derrogações	19

Artigo 29.º	Casos urgentes	20
Artigo 30.º	Comunicação das acções de acompanhamento – Não recuperação	21
Artigo 31.º	Transmissão electrónica	21
Artigo 32.º	Reembolso das despesas judiciais	21
Artigo 33.º	Contactos com os Estados-Membros	21
Artigo 34.º	Utilização das informações	22
Artigo 35.º	Disponibilização de informações aos Comitês	22
Artigo 36.º	Irregularidades inferiores ao limiar de comunicação	22
SECÇÃO 5	DADOS PESSOAIS	22
Artigo 37.º	Protecção dos dados pessoais	22
SECÇÃO 6	CORRECÇÕES FINANCEIRAS EM CASO DE DESRESPEITO DO PRINCÍPIO DA ADICIONALIDADE	22
Artigo 38.º	Taxas de correcção financeira	22
SECÇÃO 7	INTERCÂMBIO ELECTRÓNICO DE DADOS	23
Artigo 39.º	Sistema informático para o intercâmbio de dados	23
Artigo 40.º	Conteúdo do sistema informático para o intercâmbio de dados	23
Artigo 41.º	Funcionamento do sistema informático para o intercâmbio de dados	24
Artigo 42.º	Transmissão de dados através do sistema informático para o intercâmbio de dados	24
SECÇÃO 8	INSTRUMENTOS DE ENGENHARIA FINANCEIRA	24
Artigo 43.º	Disposições gerais aplicáveis a todos os instrumentos de engenharia financeira	24
Artigo 44.º	Outras disposições aplicáveis a fundos de participação	25
Artigo 45.º	Outras disposições aplicáveis a instrumentos de engenharia financeira que não os fundos de participação ou os fundos de desenvolvimento urbano	26
Artigo 46.º	Outras disposições aplicáveis a fundos de desenvolvimento urbano	26
CAPÍTULO III	DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2006	26
SECÇÃO 1	ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS RELATIVAS À HABITAÇÃO	26
Artigo 47.º	Intervenções no domínio da habitação	26
SECÇÃO 2	REGRAS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS A PROGRAMAS OPERACIONAIS RELATIVOS AO OBJECTIVO DA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA	27
Artigo 48.º	Regras de elegibilidade das despesas	27
Artigo 49.º	Encargos financeiros e de garantia	27
Artigo 50.º	Despesas das autoridades públicas relacionadas com a execução das operações	27
Artigo 51.º	Contribuições em espécie	27
Artigo 52.º	Despesas gerais	28
Artigo 53.º	Amortizações	28
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES FINAIS	28
Artigo 54.º	Revogação	28
Artigo 55.º	Entrada em vigor	28

LISTA DE ANEXOS

Anexo I:	Instruções para a criação do emblema e indicação das cores normalizadas	29
Anexo II:	Categorização das intervenções dos fundos estruturais para o período 2007-2013	31
Parte A:	Códigos por dimensão	31
Parte B:	Repartição indicativa da contribuição comunitária, por categoria, no programa operacional	36
Parte C:	Repartição cumulativa das dotações da contribuição comunitária por categoria (relatórios de execução anual e final)	36
Anexo III:	Lista de dados sobre as operações a comunicar a pedido da Comissão para efeitos das verificações documentais e no terreno, ao abrigo do artigo 14.º	37
Anexo IV:	Parâmetros técnicos para as amostragens estatísticas aleatórias previstas no artigo 17.º (Amostragem)	39
Anexo V:	Modelo de estratégia de auditoria, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	40
Anexo VI:	Modelo de relatório anual de controlo, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento	42
Anexo VII:	Modelo de parecer anual, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento	45
Anexo VIII:	Modelo de relatório de controlo final e de declaração de encerramento para os programas operacionais, nos termos do n.º 1, alínea e), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e do n.º 3 do artigo 18.º do presente regulamento	47
Parte A:	Modelo de relatório de controlo financeiro	47
Parte B:	Declaração de encerramento	50
Anexo IX:	Modelo de declaração de encerramento parcial dos programas operacionais, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º	52
Anexo X:	Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento	53
Anexo XI:	Declaração anual relativa aos montantes retirados e recuperados e às recuperações pendentes (n.º 2 do artigo 20.º)	64
Anexo XII:	Descrição dos sistemas de gestão e controlo	65
Anexo XIII:	Modelo de parecer emitido nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e do artigo 25.º do presente regulamento sobre a conformidade dos sistemas de gestão e controlo	69
Anexo XIV:	Modelo de declaração de despesas para um encerramento parcial	71
Anexo XV:	Tabela financeira para o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) – repartição anual indicativa, por fundo e programa operacional (PO)	73
Anexo XVI:	Planos de financiamento do programa operacional	74
Anexo XVII:	Previsão dos pedidos de pagamento esperados	76
Anexo XVIII:	Relatórios anuais e relatório final	77
Anexo XIX:	Verificação de adicionalidade ex ante para o objectivo da convergência em 2007-2013	82
Anexo XX:	Dados estruturais de grandes projectos e codificar	83

Anexo XXI:	Pedido de confirmação de assistência a grandes projectos, nos termos dos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional/Fundo de Coesão – investimento em infra-estruturas	85
Anexo XXII:	Pedido de confirmação de assistência a grandes projectos, nos termos dos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional/Fundo de Coesão – investimento produtivo	100
Anexo XXIII:	Dados sobre os participantes em operações do FSE, por prioridade	115

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 no que respeita a:

- a) informação e divulgação;
- b) informação sobre a utilização dos fundos;
- c) sistemas de gestão e controlo;
- d) irregularidades;
- e) dados pessoais;
- f) correcções financeiras em caso de desrespeito do princípio da adicionalidade;
- g) intercâmbio electrónico de dados;
- h) instrumentos de engenharia financeira;
- i) elegibilidade das medidas relativas à habitação;
- j) elegibilidade de programas operacionais relativos ao objectivo da cooperação territorial europeia, referido no n.º 2, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

CAPÍTULO II

NORMAS DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE)
N.º 1083/2006

Secção 1

Informação e divulgação

Artigo 2.º

Preparação do plano de comunicação

1. O plano de comunicação, bem como quaisquer alterações importantes que lhe sejam introduzidas, é elaborado pela autoridade de gestão relativamente ao programa operacional pelo qual é responsável, ou pelo Estado-Membro relativamente a vários ou a todos os programas operacionais co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo Social Europeu (FSE) ou pelo Fundo de Coesão.

2. O plano de comunicação deve comportar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) os objectivos e os grupos-alvo;
- b) a estratégia e o conteúdo das medidas de informação e divulgação a adoptar pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, destinadas a potenciais beneficiários, beneficiários e público em geral, atendendo ao valor acrescentado da intervenção comunitária aos níveis nacional, regional e local;
- c) o orçamento indicativo para a execução do plano;
- d) os serviços administrativos ou organismos responsáveis pela execução das medidas de informação e divulgação;
- e) as modalidades de avaliação das medidas de informação e divulgação em termos de visibilidade e notoriedade dos programas operacionais e do papel desempenhado pela Comunidade.

Artigo 3.º

Análise de compatibilidade do plano de comunicação

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão apresentará o plano de comunicação à Comissão no prazo de quatro meses a contar da data de aprovação do programa operacional ou, nos casos em que o plano de comunicação abranja dois ou mais programas operacionais, da data de aprovação do último desses programas.

Na ausência de observações por parte da Comissão no prazo de dois meses a contar da data da recepção do plano de comunicação, este é considerado como satisfazendo as disposições do n.º 2 do artigo 2.º

Se a Comissão emitir observações no prazo de dois meses a contar da data da recepção do plano de comunicação, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão dispõe de dois meses para lhe enviar um plano de comunicação revisto.

Na ausência de outras observações por parte da Comissão no prazo de dois meses a contar da data do envio do plano de comunicação revisto, considera-se que este pode ser executado.

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão dará início às acções de informação e publicidade previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, se for caso disso, mesmo se a versão final do plano de comunicação não estiver ainda disponível.

*Artigo 4.º***Execução e acompanhamento do plano de comunicação**

1. A autoridade de gestão informará o comité de acompanhamento de cada programa operacional sobre:

- a) o plano de comunicação e os progressos na sua execução;
- b) as medidas de informação e publicidade empreendidas;
- c) os meios de comunicação utilizados.

A autoridade de gestão fornecerá ao comité de acompanhamento exemplos dessas medidas.

2. Os relatórios anuais e o relatório final de execução de um programa operacional, referidos no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluirão:

- a) exemplos das medidas de informação e publicidade do programa operacional empreendidas no âmbito da execução do plano de comunicação;
- b) as modalidades relativas às medidas de informação e publicidade referidas na alínea d) do artigo 7.º, incluindo, se for caso disso, o endereço electrónico no qual os dados estão disponíveis;
- c) o conteúdo de alterações importantes introduzidas no plano de comunicação.

O relatório anual de execução para o ano 2010 e o relatório final de execução devem conter um capítulo dedicado à avaliação dos resultados das medidas de informação e publicidade em termos de visibilidade e notoriedade dos programas operacionais e do papel desempenhado pela Comunidade, tal como disposto no n.º 2, alínea e) do artigo 2.º

3. Os meios utilizados na execução, acompanhamento e avaliação do plano de comunicação devem ser proporcionais às medidas de informação e publicidade identificadas no plano de comunicação.

*Artigo 5.º***Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários**

1. A autoridade de gestão, em conformidade com o plano de comunicação, assegurará a ampla divulgação do programa operacional, indicando a participação financeira dos fundos em questão, e a sua disponibilização a todos os interessados directos.

Garantirá ainda a mais ampla divulgação possível de informações sobre oportunidades de financiamento proporcionadas pela intervenção conjunta da Comunidade e do Estado-Membro no âmbito do programa operacional.

2. A autoridade de gestão fornecerá aos potenciais beneficiários informações claras e circunstanciadas que incluam, pelo menos:

- a) as condições de elegibilidade a satisfazer para poder beneficiar de financiamento no quadro do programa operacional;
- b) uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento e dos prazos envolvidos;
- c) os critérios de selecção das operações a financiar;
- d) os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os programas operacionais.

A autoridade de gestão informará ainda os potenciais beneficiários da publicação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º

3. A autoridade de gestão, em conformidade com leis e práticas nacionais, associará às medidas de informação e publicidade pelo menos um dos organismos que estão em condições de divulgar amplamente as informações enumeradas no n.º 2, a saber:

- a) autoridades nacionais, regionais e locais e organismos de desenvolvimento;
- b) associações comerciais e profissionais;
- c) parceiros económicos e sociais;
- d) organizações não estatais;
- e) organizações representativas de empresas;
- f) centros de informação na Europa e nas representações da Comissão nos Estados-Membros;
- g) estabelecimentos de ensino.

*Artigo 6.º***Medidas de informação destinadas a beneficiários**

A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º

*Artigo 7.º***Responsabilidades da autoridade de gestão relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público**

1. A autoridade de gestão vela por que as medidas de informação e publicidade sejam executadas segundo o plano de comunicação, visando a mais ampla cobertura mediática e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível territorial adequado.

2. A autoridade de gestão é responsável pela organização de, pelo menos, as seguintes medidas de informação e publicidade:

- a) uma grande acção de informação para publicitar o lançamento de um programa operacional, mesmo na ausência da versão final do plano de comunicação;
- b) pelo menos uma grande acção de informação anual, tal como definido no plano de comunicação, que apresente as concretizações do(s) programa(s) operacional(ais) e inclua, se tal for pertinente, projectos de grande envergadura;
- c) o hasteamento da bandeira da União Europeia durante uma semana, com início a 9 de Maio, em frente das instalações de cada autoridade de gestão;
- d) a publicação, em formato electrónico ou outro, da lista de beneficiários, a designação das operações e os montantes das subvenções públicas a estas atribuídas.

Os nomes de participantes envolvidos em operações do FSE não serão divulgados.

*Artigo 8.º***Responsabilidades dos beneficiários relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público**

1. O beneficiário é responsável por informar o público sobre a subvenção que lhe foi atribuída ao abrigo dos fundos, através das medidas previstas n.ºs 2, 3 e 4.

2. O beneficiário afixará uma placa descritiva permanente, visível e de dimensões importantes, o mais tardar seis meses após a conclusão de qualquer operação que satisfaça as seguintes condições:

- a) a participação pública total na operação excede 500 000 EUR;
- b) a operação consiste na aquisição de um objecto físico ou no financiamento de trabalhos de infra-estrutura ou construção.

A placa ostentará o tipo e a designação da operação, para além das informações constantes do artigo 9.º Estas informações devem ocupar pelo menos 25 % da superfície da placa.

3. Durante a execução da operação, o beneficiário afixará um painel no local de cada operação que satisfaça as seguintes condições:

- a) a participação pública total na operação excede 500 000 EUR;
- b) a operação consiste no financiamento de trabalhos de infra-estrutura ou construção.

As informações constantes do artigo 9.º devem ocupar pelo menos 25 % da superfície do painel.

Uma vez concluída a operação, o painel será substituído pela placa descritiva permanente referida no n.º 2.

4. Sempre que uma operação beneficie de financiamento no âmbito de um programa operacional financiado pelo FSE e, nos casos pertinentes, sempre que uma operação beneficie de financiamento ao abrigo do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário garantirá que os participantes na operação foram informados desse financiamento.

O beneficiário deve anunciar inequivocamente que a operação a realizar foi seleccionada ao abrigo de um programa operacional co-financiado pelo FSE, o FEDER ou o Fundo de Coesão.

Qualquer documento, designadamente qualquer certificado de participação ou outro, relativo a uma operação deste tipo deve incluir uma declaração inequívoca segundo a qual o programa operacional foi co-financiado pelo FSE ou, se for caso disso, pelo FEDER ou o Fundo de Coesão.

*Artigo 9.º***Características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação**

As medidas de informação e publicidade destinadas aos beneficiários, potenciais beneficiários e público em geral incluirão o seguinte:

- a) o emblema da União Europeia, em conformidade com as regras gráficas definidas no anexo I, e a referência à União Europeia;
- b) referência ao fundo em questão:
 - i) para o FEDER: «Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional»;
 - ii) para o Fundo de Coesão: «Fundo de Coesão»;
 - iii) para o FSE: «Fundo Social Europeu»;

- c) um lema escolhido pela autoridade de gestão, evidenciando o valor acrescentado da intervenção comunitária, de preferência: «Investir no seu futuro».

No que respeita a pequenos objectos promocionais, não se aplicam os pontos b) e c).

Artigo 10.º

Redes e intercâmbios de experiências

1. Cada autoridade de gestão designará as pessoas de contacto responsáveis pelas acções de informação e publicidade e informará desse facto a Comissão. Os Estados-Membros podem ainda decidir designar uma só pessoa de contacto para todos os programas operacionais.

2. Podem ser criadas redes comunitárias que reúnam as pessoas designadas nos termos do n.º 1. para garantir o intercâmbio de boas práticas, designadamente sobre os resultados da execução do plano de comunicação, e a troca de experiências na realização das medidas de informação e publicidade previstas na presente secção.

3. As trocas de experiências no domínio da informação e publicidade podem ser financiadas a título da assistência técnica prevista no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Secção 2

Informação sobre a utilização dos fundos

Artigo 11.º

Repartição indicativa da utilização dos fundos

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão uma repartição indicativa, por categoria, da utilização programada dos fundos a nível dos programas operacionais, referida no n.º 1, alínea d), do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, em conformidade com as partes A e B do anexo II do presente regulamento.

2. O relatório anual de execução referido no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 comportará informações actualizadas a nível do programa operacional sobre a contribuição cumulativa dos fundos, por categoria, desde o início do programa operacional, para as operações seleccionadas ao abrigo do programa operacional, apresentadas para cada combinação de códigos, em conformidade com as partes A e C do anexo II do presente regulamento.

3. Os dados fornecidos pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 serão usados pela Comissão unicamente para fins de informação.

Secção 3

Sistemas de gestão e controlo

Artigo 12.º

Organismos intermédios

Nos casos em que um organismo intermédio executa uma ou mais funções da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação, as modalidades acordadas serão formalmente registadas por escrito.

O disposto no presente regulamento no que respeita à autoridade de gestão e à autoridade de certificação aplica-se ao organismo intermédio.

Artigo 13.º

Autoridade de gestão

1. Para efeitos de selecção e aprovação das operações descritas na alínea a) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a autoridade de gestão garantirá que os beneficiários são informados das condições específicas relativas aos produtos ou serviços a fornecer no quadro da operação, ao plano de financiamento, ao prazo para a execução, bem como aos dados financeiros e a outras informações a conservar e a comunicar.

Antes de dar a sua aprovação, deve certificar-se de que o beneficiário tem capacidade de satisfazer estas condições.

2. As verificações a realizar pela autoridade de gestão nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 incidem sobre os aspectos administrativos, financeiros, técnicos e físicos das operações, consoante o caso.

As verificações certificam a veracidade das despesas declaradas, o fornecimento dos produtos ou serviços nos termos da decisão de aprovação, a exactidão dos pedidos de reembolso pelo beneficiário e a conformidade das operações e das despesas com as regras nacionais e comunitárias. Devem incluir procedimentos para evitar duplicações de financiamento de despesas com outros regimes comunitários ou nacionais e com outros períodos de programação.

As verificações comportarão o seguinte:

- a) verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;
- b) verificações no local de operações singulares.

3. Se as verificações no local previstas na alínea b) do n.º 2 forem realizadas por amostragem relativamente a um programa operacional, a autoridade de gestão conservará registos que descrevam e justifiquem o método de amostragem e identifiquem as operações ou transacções seleccionadas para verificação.

A autoridade de gestão determinará a dimensão da amostra, de forma a obter garantias razoáveis quanto à legalidade e regularidade das transacções subjacentes, tendo em conta o nível de risco que tiver identificado relativamente ao tipo de beneficiários e operações em questão. A autoridade de gestão reverá o método de amostragem anualmente.

4. A autoridade de gestão estabelecerá, por escrito, normas e procedimentos para as verificações realizadas nos termos do n.º 2 e, relativamente a cada verificação, conservará registos dos trabalhos executados, da data e dos resultados da verificação, bem como das medidas adoptadas para corrigir irregularidades detectadas.

5. Nos casos em que a autoridade de gestão é igualmente beneficiária no âmbito do programa operacional, as modalidades das verificações referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 garantirão uma separação adequada das funções, em conformidade com a alínea b) do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 14.º

Contabilidade

1. A contabilidade das operações e os dados sobre a execução referidos na alínea c) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 incluirão as informações constantes do anexo III do presente regulamento.

As autoridades de gestão, certificação e auditoria e os organismos referidos no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 terão acesso a essas informações.

2. A pedido da Comissão, por escrito, o Estado-Membro fornecerá a esta instituição as informações mencionadas no n.º 1 no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do pedido, ou num qualquer outro período acordado, para que esta possa realizar as verificações documentais e os controlos no local.

Artigo 15.º

Pista de auditoria

Para efeitos da alínea f) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, uma pista de auditoria é considerada adequada se, relativamente ao programa operacional em questão, satisfizer os seguintes critérios:

- a) permite estabelecer uma concordância entre os montantes agregados certificados à Comissão e os registos contabilísticos e documentos comprovativos detalhados na posse da autoridade de certificação, a autoridade de gestão, os organismos intermédios e os beneficiários, relativamente a operações co-financiadas no âmbito do programa operacional;
- b) permite verificar a execução do pagamento da contribuição pública ao beneficiário;

- c) permite verificar a observância dos critérios de selecção definidos pelo comité de acompanhamento do programa operacional;
- d) comporta, em relação a cada operação, e se tal se justifica, as especificações técnicas e o plano de financiamento, os documentos relativos à concessão da subvenção e aos procedimentos de adjudicação de contratos públicos, bem como os relatórios sobre os progressos obtidos na execução do programa e sobre as verificações e auditorias efectuadas.

Artigo 16.º

Auditorias das operações

1. As auditorias referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 serão efectuadas em cada período de doze meses, a partir de 1 de Julho de 2008, sobre uma amostra de operações seleccionadas por um método estabelecido ou aprovado pela autoridade de auditoria, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento.

As auditorias serão realizadas no local, com base em documentos e registos conservados pelo beneficiário.

2. As auditorias certificam o cumprimento das seguintes condições:

- a) a operação satisfaz os critérios de selecção definidos para o programa operacional, foi realizada em conformidade com a decisão de aprovação e observa todas as condições aplicáveis relativamente à sua funcionalidade e utilização ou aos objectivos a concretizar;
- b) as despesas declaradas correspondem aos registos contabilísticos e aos documentos comprovativos conservados pelo beneficiário;
- c) as despesas declaradas pelo beneficiário estão em conformidade com as regras comunitárias e nacionais;
- d) a contribuição pública foi paga ao beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

3. Nos casos em que os problemas detectados tenham um carácter sistémico e, por conseguinte, impliquem um risco para outras operações no âmbito do programa operacional, a autoridade de auditoria certificar-se-á da realização de uma análise mais aprofundada, incluindo auditorias complementares, se necessário, por forma a determinar a envergadura desses problemas. As autoridades responsáveis tomarão as necessárias medidas preventivas e correctoras.

4. Para efeitos de elaboração dos quadros que figuram nos pontos 9 dos anexos VI e VIII, apenas as despesas que são objecto da auditoria nos termos do n.º 1 são tidas em consideração no montante das despesas verificadas.

Artigo 17.º

Amostragem

1. A amostra das operações a verificar anualmente terá por base, em primeiro lugar, um método de amostragem estatística aleatória, tal como definido nos n.ºs 2, 3 e 4. Podem ser seleccionadas outras operações para constituir uma amostra complementar, em conformidade com os n.ºs 5 e 6.

2. O método utilizado para seleccionar a amostra e tirar conclusões dos resultados terá em conta normas de auditoria internacionalmente aceites e deve ser documentado. Atendendo ao montante da despesa, à quantidade e tipo de operações e a outros factores relevantes, a autoridade de auditoria determinará o método de amostragem estatística mais adequado. Os parâmetros técnicos da amostra são determinados em conformidade com o anexo IV.

3. A amostra a verificar em cada período de doze meses será seleccionada a partir das operações cujas despesas tiverem sido declaradas à Comissão relativamente ao programa operacional ou, se for caso disso, aos programas operacionais abrangidos por um sistema comum de gestão e controlo durante o ano que precede aquele em que o relatório anual de controlo tiver sido comunicado à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º Relativamente ao primeiro período de doze meses, a autoridade de auditoria pode decidir agrupar as operações cujas despesas tiverem sido declaradas à Comissão em 2007 e 2008, enquanto base para a selecção das operações a controlar.

4. A autoridade de auditoria tirará conclusões com base nos resultados das auditorias às despesas declaradas à Comissão durante o ano referido no n.º 3 e comunicá-las-á a esta instituição no relatório anual de controlo.

No que respeita aos programas operacionais relativamente aos quais a margem de erro prevista for superior ao nível de materialidade, a autoridade de auditoria analisará o seu significado e tomará as medidas necessárias, designadamente através da formulação das recomendações pertinentes, a comunicar no relatório anual de controlo.

5. A autoridade de auditoria reverá regularmente a cobertura proporcionada pela amostra aleatória, atendendo em particular à necessidade de dispor de garantias suficientes de fiabilidade quanto às declarações a prestar no encerramento parcial e final de cada programa operacional.

Decidirá também, com base num parecer técnico, se é necessário controlar uma amostra complementar de outras operações, de modo a ter em conta factores de risco específicos identificados e garantir, para cada programa, uma cobertura suficiente de diferentes tipos de operações, beneficiários, organismos intermédios e eixos prioritários.

6. A autoridade de auditoria tirará conclusões com base nos resultados das auditorias da amostra complementar e comunicá-las-á à Comissão no relatório anual de controlo.

Sempre que for elevado o número de irregularidades detectadas ou que estas tiverem um carácter sistemático, a autoridade de auditoria analisará o seu significado e tomará as medidas necessárias, designadamente através da formulação das recomendações pertinentes, a comunicar no relatório anual de controlo.

Os resultados das auditorias da amostra complementar serão analisados separadamente dos resultados relativos à amostra aleatória. Em particular, as irregularidades detectadas na amostra complementar não serão tidas em consideração para calcular a margem de erro da amostra aleatória.

Artigo 18.º

Documentos apresentados pela autoridade de auditoria

1. A estratégia de auditoria referida no n.º 1, alínea c), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deve ser definida de acordo com o modelo que consta do anexo V do presente regulamento. Será actualizada e revista anualmente e, se necessário, no decurso do ano.

2. O relatório anual de controlo e o parecer referido no n.º 1, alínea d), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 terão por base as auditorias dos sistemas e das operações realizadas nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 62.º desse mesmo regulamento, em conformidade com a estratégia de auditoria, e serão elaborados de acordo com os modelos dos anexos VI e VII do presente regulamento.

No que respeita a programas operacionais no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, o relatório anual de controlo e o parecer abrangerão todos os Estados-Membros participantes no programa.

3. A declaração de encerramento referida no n.º 1, alínea e), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deve ter por base os controlos realizados pela autoridade de auditoria, ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com a estratégia de auditoria. A declaração de encerramento e o relatório final de controlo são elaborados de acordo com o modelo do anexo VIII do presente regulamento.

No que respeita a programas operacionais no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, a declaração de encerramento e o relatório final de controlo abrangerão todos os Estados-Membros participantes no programa.

4. Se o âmbito da análise foi condicionado ou se o nível das despesas irregulares detectadas não permitir a formulação de um parecer sem reservas, quer no âmbito do parecer anual referido no n.º 1, alínea d), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, quer da declaração de encerramento referida na alínea e) desse mesmo artigo, a autoridade de auditoria exporá as razões para tal e avaliará a dimensão do problema e respectivo impacto financeiro.

5. Em caso de encerramento parcial de um programa operacional, a declaração relativa à legalidade e regularidade das transacções abrangidas pela declaração de despesas referida no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é elaborada pela autoridade de auditoria, de acordo com o modelo do anexo IX do presente regulamento e apresentada juntamente com o parecer mencionado no n.º 1, alínea d), subalínea ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 19.º

Disponibilização de documentos

1. Para efeitos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a autoridade de gestão terá disponível um registo da identidade e localização dos organismos que têm os documentos comprovativos das despesas e das auditorias, que deve incluir todos os documentos exigidos para uma pista de auditoria adequada.

2. A autoridade de gestão certificar-se-á de que os documentos referidos no n.º 1 são disponibilizados para consulta às pessoas e aos organismos competentes, incluindo, pelo menos, o pessoal autorizado das autoridades de gestão, certificação e auditoria, dos organismos intermédios e dos organismos mencionados no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como funcionários habilitados da Comunidade e respectivos representantes autorizados. Garante igualmente que lhes são fornecidos extractos ou cópias desses documentos.

3. A autoridade de gestão conservará as informações necessárias para efeitos de avaliação e comunicação, designadamente os dados referidos no artigo 14.º, relativamente às operações mencionadas no n.º 2 do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, durante todo o período indicado no n.º 1, alínea a), do mesmo artigo.

4. São considerados como suportes de dados comumente aceites, nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006:

- a) fotocópias de documentos originais,
- b) microfichas de documentos originais,
- c) versões electrónicas de documentos originais,
- d) documentos existentes apenas em versão electrónica.

5. O procedimento de certificação da conformidade com o documento original de documentos conservados em suportes de dados comumente aceites deve ser estabelecido pelas autoridades nacionais e assegurar que as versões conservadas satisfazem os requisitos legais nacionais e são válidas para efeitos de auditoria.

6. Quando os documentos existem apenas em versão electrónica, o sistema informático utilizado deve estar em conformidade com as normas de segurança aceites, que assegurem que os documentos conservados satisfazem os requisitos legais nacionais e são válidos para efeitos de auditoria.

Artigo 20.º

Documentos apresentados pela autoridade de certificação

1. As declarações de despesas certificadas e os pedidos de pagamento referidos na alínea a) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são elaborados de acordo com o modelo constante do anexo X do presente regulamento e transmitidos à Comissão.

2. A partir de 2008, e até 31 de Março de cada ano, a autoridade de certificação enviará à Comissão uma declaração, segundo o formato constante do anexo XI do presente regulamento, identificando, para cada um dos eixos prioritários do programa operacional:

- a) os montantes retirados de declarações de despesas apresentadas no ano precedente na sequência de revogação de parte ou da totalidade da contribuição pública destinada a uma determinada operação;
- b) os montantes recuperados que tiverem sido deduzidos destas declarações de despesas;
- c) os montantes a recuperar até 31 de Dezembro do ano precedente, classificados por ano de emissão da decisão imperativa de recuperação.

3. A fim de proceder ao encerramento parcial de um programa operacional, a autoridade de certificação enviará à Comissão a declaração de despesas referida no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, segundo o formato constante do anexo XIV do presente regulamento.

Artigo 21.º

Descrição dos sistemas de gestão e controlo

1. A descrição dos sistemas de gestão e controlo de programas operacionais referidos no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 comportará informações sobre os pontos mencionados no artigo 58.º desse mesmo regulamento relativamente a cada programa operacional, bem como as informações especificadas nos artigos 22.º, 23.º e, nos casos em que se aplicar, 24.º do presente regulamento.

Estas informações são apresentadas de acordo com o modelo constante do anexo XII.

2. A descrição dos sistemas de gestão e controlo de programas operacionais a título do objectivo da cooperação territorial europeia é fornecida pelo Estado-Membro em cujo território estiver localizada a autoridade de gestão.

*Artigo 22.º***Informação relativa à autoridade de gestão, à autoridade de certificação e aos organismos intermédios**

No que respeita à autoridade de gestão, à autoridade de certificação e a cada organismo intermédio, o Estado-Membro fornecerá à Comissão as seguintes informações:

- a) descrição das funções que lhes são confiadas;
- b) organigrama do organismo, repartição de funções entre os diferentes serviços ou no seio de cada um destes e número indicativo dos postos atribuídos;
- c) procedimentos de selecção e aprovação das operações;
- d) procedimentos relativos à recepção, verificação e validação dos pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários e, em particular, as regras e os procedimentos definidos para efeitos de verificação no artigo 13.º, bem como os procedimentos referentes à autorização, execução e contabilização dos pagamentos aos beneficiários;
- e) procedimentos relativos à elaboração, certificação e apresentação à Comissão das declarações de despesas;
- f) referência aos procedimentos estabelecidos definidos para efeitos de aplicação das alíneas c), d) e e);
- g) regras de elegibilidade estabelecidas pelo Estado-Membro e aplicáveis ao programa operacional;
- h) sistema aplicado para a conservação dos registos contabilísticos das operações e as informações relativas à execução referidas no n.º 1 do artigo 14.º, no quadro do programa operacional.

*Artigo 23.º***Informações relativas à autoridade de auditoria e aos organismos que efectuam auditorias**

No que respeita à autoridade de auditoria e aos organismos referidos no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Estado-Membro fornecerá à Comissão as seguintes informações:

- a) descrição das funções de cada organismo e respectiva interacção, incluindo, se for caso disso, a relação com o organismo de coordenação referido no n.º 1 do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
- b) organigrama da autoridade de auditoria e de cada um dos organismos envolvidos na elaboração de auditorias relativas ao programa operacional, descrevendo de que forma é assegurada a sua interdependência, o número indicativo de postos atribuídos e as qualificações e experiência exigidas;

- c) procedimentos utilizados para acompanhar a aplicação de recomendações e de medidas correctivas resultantes dos relatórios de auditoria;
- d) procedimentos usados, se for caso disso, pela autoridade de auditoria para fiscalizar os trabalhos dos organismos envolvidos na realização de auditorias relativas ao programa operacional;
- e) procedimentos de preparação do relatório anual de controlo e das declarações de encerramento.

*Artigo 24.º***Descrição dos sistemas de gestão e controlo relativos ao objectivo da cooperação territorial europeia**

Para além das informações enumeradas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º, a descrição dos sistemas de gestão e controlo incluirão as modalidades acordadas entre os Estados-Membros para:

- a) proporcionar à autoridade de gestão acesso a todas as informações de que necessita para exercer as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006;
- b) proporcionar à autoridade de certificação acesso a todas as informações de que necessita para exercer as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
- c) proporcionar à autoridade de auditoria acesso a todas as informações de que necessita para exercer as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006;
- d) garantir o cumprimento por parte dos Estados-Membros dos seus deveres no que respeita à recuperação de montantes pagos indevidamente, segundo o disposto do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006;
- e) garantir a legalidade e a regularidade das despesas pagas fora da Comunidade e incluídas na declaração de despesas, nos casos em que os Estados-Membros participantes num programa façam uso da flexibilidade permitida pelo n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 para permitir às autoridades de gestão, certificação e auditoria exercerem as suas responsabilidades no que respeita a despesas pagas em países terceiros e às modalidades de recuperação de montantes pagos indevidamente relacionados com irregularidades.

Artigo 25.º

Avaliação dos sistemas de gestão e controlo

O relatório referido no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 terá por base uma análise da descrição dos sistemas, de documentos relevantes relativos a estes sistemas e do sistema de conservação dos registos contabilísticos e dos dados sobre a execução das operações, bem como entrevistas com o pessoal dos principais organismos considerados importantes pela autoridade de auditoria ou qualquer outro organismo responsável pela elaboração do relatório, a fim de completar, clarificar ou verificar as informações.

O parecer referido no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é elaborado de acordo com o modelo constante do anexo XIII do presente regulamento.

Sempre que os sistemas de gestão e controlo forem, no essencial, idênticos aos utilizados no caso de intervenções aprovadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, podem ser tidos em consideração os resultados de auditorias a esses sistemas realizadas por auditores nacionais e comunitários para fins de elaboração do relatório e do parecer referidos no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 26.º

Derrogações relativas aos programas operacionais referidos no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

1. Os n.ºs 2 a 5 do presente artigo aplicam-se a programas operacionais relativamente aos quais um Estado-Membro tenha feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2. As verificações mencionadas no n.º 2 do artigo 13.º do presente regulamento são realizadas pelo organismo nacional referido no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

3. As auditorias de operações referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são realizadas em conformidade com procedimentos nacionais, não se aplicando os artigos 16.º e 17.º do presente regulamento.

4. O disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 18.º do presente regulamento aplica-se, *mutatis mutandis*, à preparação dos documentos emitidos pelo organismo nacional referido no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

5. O relatório anual de controlo e o parecer anual são elaborados de acordo com os modelos constantes dos anexos VI e VII do presente regulamento, respectivamente.

Os deveres previstos definidas no n.º 2 do artigo 20.º do presente regulamento incumbem ao organismo nacional referido no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

A declaração de despesas é elaborada de acordo com os modelos constantes dos anexos X e XIV do presente regulamento.

6. As informações a figurar na descrição dos sistemas de gestão e controlo mencionadas no n.º 1 do artigo 21.º, no artigo 22.º e no artigo 23.º do presente regulamento incluirão, se for caso disso, dados sobre os organismos nacionais referidos no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Secção 4

Irregularidades

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «operador económico», qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como as outras entidades que participem na realização da intervenção dos fundos, à excepção dos Estados-Membros no exercício das suas prerrogativas de poder público;
- b) «primeiro auto administrativo ou judicial», uma primeira avaliação escrita de uma autoridade competente, quer administrativa, quer judicial, que conclua, com base em factos concretos, da existência de uma irregularidade, sem prejuízo da possibilidade de esta conclusão vir a ser revista ou afastada posteriormente na sequência do desenrolar do processo administrativo ou judicial;
- c) «suspeita de fraude», uma irregularidade que dá lugar ao início de um processo administrativo ou judicial a nível nacional, a fim de determinar a existência de um comportamento intencional, em especial de uma fraude, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (1), por força do artigo K.3 do Tratado da União Europeia;
- d) «falência», processos de insolvência na acepção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho (2).

Artigo 28.º

Comunicação inicial — derrogações

1. Sem prejuízo de outros deveres previstos no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos dois meses seguintes ao termo de cada trimestre, os Estados-Membros comunicarão à Comissão eventuais irregularidades que tenham sido objecto de um primeiro auto administrativo ou judicial.

(1) JO C 316 de 27.11.1995, p. 49.

(2) JO L 160 de 30.6.2000, p. 1.

No respectivo relatório fornecerão, relativamente a todos os casos, informações circunstanciadas relativamente ao seguinte:

- a) Fundo, objectivo, programa operacional, eixo prioritário e operação em causa e número de CCI (Código Comum de Identificação);
- b) disposição que foi transgredida;
- c) data e fonte da primeira informação que tiver permitido suspeitar da existência de uma irregularidade;
- d) práticas utilizadas para cometer a irregularidade;
- e) se for caso disso, se esta prática indicia uma suspeita de fraude;
- f) como foi descoberta a irregularidade;
- g) se for caso disso, os Estados-Membros e os países terceiros em causa;
- h) período durante o qual ou momento em que a irregularidade foi cometida;
- i) serviços ou organismos nacionais que elaboraram o relatório oficial sobre a irregularidade e autoridades responsáveis pelo seguimento administrativo ou judicial;
- j) data do primeiro auto administrativo ou judicial da irregularidade;
- k) identificação das pessoas singulares e colectivas implicadas ou de outras entidades que participem, excepto no caso de esta indicação não ser útil no âmbito da luta contra as irregularidades devido à natureza da irregularidade em causa;
- l) orçamento total e contribuição pública aprovados para a operação em causa e repartição do seu co-financiamento entre contribuição comunitária e nacional;
- m) montante da contribuição pública a que a irregularidade diz respeito e correspondente contribuição comunitária em risco;
- n) sempre que a contribuição pública não tiver sido paga às pessoas ou entidades identificadas nos termos da alínea k), os montantes que teriam sido pagos indevidamente se a irregularidade não tivesse sido detectada.
- o) eventual suspensão de pagamentos e possibilidades de recuperação;
- p) natureza da despesa irregular.

2. Em derrogação do n.º 1, não é necessário comunicar os seguintes casos:

- a) os casos em que a irregularidade consiste só na falta de execução parcial ou total da operação incluída no programa operacional co-financiado devido a falência do beneficiário;
- b) os casos assinalados à autoridade de gestão ou de certificação pelo beneficiário, voluntariamente e antes da sua descoberta por uma destas autoridades, tanto antes como após o pagamento da contribuição pública;
- c) os casos detectados e corrigidos pela autoridade de gestão ou certificação antes de qualquer pagamento ao beneficiário da contribuição pública e antes da inclusão da despesa em questão numa declaração de despesas apresentada à Comissão;

Todavia, devem ser comunicadas as irregularidades que precedem uma falência e qualquer suspeita de fraude.

3. No caso de não estarem disponíveis algumas das informações mencionadas no n.º 1, e nomeadamente as relativas às práticas utilizadas para cometer a irregularidade e à forma como esta foi descoberta, os Estados-Membros transmiti-las-ão, na medida do possível, aquando da transmissão à Comissão dos relatórios trimestrais subsequentes.

4. As irregularidades relativas a programas operacionais no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia serão comunicadas pelo Estado-Membro no qual as despesas são efectuadas pelo beneficiário para a execução da operação. O Estado-Membro informará, simultaneamente, as autoridades de gestão, certificação e auditoria.

5. Se as disposições nacionais determinarem a confidencialidade das investigações, a comunicação das referidas informações está sujeita à autorização do tribunal competente.

6. Nos casos em que um Estado-Membro não tiver irregularidades a comunicar nos termos do n.º 1, informará deste facto a Comissão no prazo fixado nesse número.

Artigo 29.º

Casos urgentes

Cada Estado-Membro comunicará de imediato à Comissão e, se for caso disso, aos outros Estados-Membros interessados, eventuais irregularidades detectadas ou suspeitas, sempre que se considerar que estas podem rapidamente ter repercussões fora do seu território ou revelarem o emprego de uma nova prática irregular.

*Artigo 30.º***Comunicação das acções de acompanhamento – Não recuperação**

1. Nos dois meses seguintes ao termo de cada trimestre, os Estados-Membros informarão a Comissão, fazendo referência a qualquer comunicação anterior feita nos termos do artigo 28.º, dos procedimentos iniciados relativamente a todas as irregularidades anteriormente comunicadas, bem como de importantes alterações daí resultantes. Tais informações devem incluir, pelo menos:

- a) os montantes das recuperações efectuadas ou esperadas;
- b) as providências cautelares adoptadas pelos Estados-Membros para salvaguardar a recuperação dos montantes pagos indevidamente;
- c) os processos administrativos e judiciais instaurados com vista à recuperação dos montantes indevidamente pagos e à aplicação de sanções;
- d) as razões do eventual abandono de processos de recuperação;
- e) a eventual extinção de acções penais.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as decisões administrativas ou judiciais, ou os elementos essenciais destas, relativas ao encerramento destes processos e indicarão, em especial, se os elementos verificados revelam ou não uma suspeita de fraude. No caso referido na alínea d), os Estados-Membros notificarão, na medida do possível, a Comissão antes de tomarem uma decisão.

2. Sempre que um Estado-Membro considere que não se pode efectuar ou esperar a recuperação de um montante, informará a Comissão, numa comunicação especial, do montante não recuperado e dos factos que permitem determinar a imputação da perda, em conformidade com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Tais informações devem ser suficientemente detalhadas para permitir à Comissão tomar uma decisão o mais rapidamente possível, após consulta das autoridades dos Estados-Membros em questão. Devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) uma cópia da decisão de concessão;
- b) a data do último pagamento ao beneficiário;
- c) uma cópia da decisão imperativa de recuperação;
- d) no caso de falências que devem ser comunicadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, uma cópia do documento comprovativo da insolvência do beneficiário;

e) uma descrição sucinta das medidas tomadas pelo Estado-Membro para recuperar o montante em questão, bem como as respectivas datas.

3. Nos casos referidos no n.º 2, a Comissão pode solicitar expressamente ao Estado-Membro que prossiga o processo de recuperação.

*Artigo 31.º***Transmissão electrónica**

As informações referidas pelos artigos 28.º e 29.º e pelo n.º 1 do artigo 30.º são transmitidas, na medida do possível, por via electrónica, mediante utilização do módulo fornecido para o efeito pela Comissão, através de uma ligação protegida.

*Artigo 32.º***Reembolso das despesas judiciais**

No caso de as autoridades competentes de um Estado-Membro, a pedido expresso da Comissão, decidirem intentar ou prosseguir uma acção judicial destinada a recuperar os montantes pagos indevidamente, a Comissão pode reembolsar inteira ou parcialmente ao Estado-Membro os custos judiciais e as despesas directamente relacionadas com essa acção, mediante a apresentação de documentos comprovativos, mesmo no caso de esta não proceder.

*Artigo 33.º***Contactos com os Estados-Membros**

1. A Comissão manterá com os Estados-Membros interessados os contactos adequados para completar as informações fornecidas sobre as irregularidades referidas no artigo 28.º, sobre os processos previstos no artigo 30.º e, especialmente, sobre as possibilidades de recuperação.

2. Independentemente dos contactos referidos no n.º 1, a Comissão informará os Estados-Membros sempre que a natureza da irregularidade é de molde a sugerir que práticas idênticas ou similares possam ocorrer em outros Estados-Membros.

3. A Comissão organizará reuniões de informação a nível comunitário destinadas a representantes dos Estados-Membros, a fim de com eles analisar as informações obtidas nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 30.º e do n.º 1 do presente artigo. Esta análise incidirá nas ilações a retirar das informações relativas às irregularidades, às medidas preventivas e aos processos judiciais.

4. Nos casos em que a aplicação de disposições em vigor revele uma lacuna prejudicial aos interesses da Comunidade, os Estados-Membros e a Comissão consertar-se-ão, a pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, para corrigir a situação.

Artigo 34.º

Utilização das informações

A Comissão pode utilizar todas as informações de carácter geral ou operacional comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento para efectuar análises de riscos e elaborar, com base nas informações obtidas, relatórios e dispositivos de alerta para identificar com maior eficácia os riscos.

Artigo 35.º

Disponibilização de informações aos comités

A Comissão informará regularmente os Estados-Membros, no quadro do comité consultivo para a coordenação no domínio da luta contra a fraude, criado pela Decisão 94/140/CE da Comissão ⁽¹⁾, da ordem de grandeza das importâncias referentes às irregularidades descobertas e das diversas categorias de irregularidades, repartidas por tipo e número. Os comités referidos nos artigos 103.º e 104.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 serão também informados.

Artigo 36.º

Irregularidades inferiores ao limiar de comunicação

1. No caso de as irregularidades incidirem sobre montantes inferiores a 10 000 euros a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros só transmitirão à Comissão as informações previstas nos artigos 28.º e 30.º se esta instituição as solicitar expressamente.

Todavia, em conformidade com a alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os Estados-Membros devem conservar a contabilidade dos montantes inferiores a este limiar que são recuperáveis e dos montantes recuperados ou retirados na sequência da revogação da participação numa operação, restituindo os montantes recuperados ao orçamento geral das Comunidades Europeias. Sem prejuízo dos deveres directamente decorrentes do n.º 1, alínea b), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Estado-Membro e a Comunidade partilharão as perdas resultantes dos montantes inferiores a esse limiar que não puderem ser recuperados, em conformidade com a taxa de co-financiamento aplicável à operação em causa. O procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do presente regulamento não se aplica, excepto se a Comissão decidir em contrário.

O disposto no terceiro parágrafo aplica-se igualmente a casos de falência exceptuados do dever de comunicação nos termos do n.º 1 do artigo 28.º

2. Os Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro à data da verificação da irregularidade devem converter em euros o montante em moeda nacional das despesas em causa, em conformidade com o disposto no artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Nos casos em que a despesa em causa não tiver sido registada nas contas da autoridade de certificação, usar-se-á a taxa de câmbio contabilística publicada pela Comissão em formato electrónico.

(1) JO L 61 de 4.3.1994, p. 27.

Secção 5

Dados pessoais

Artigo 37.º

Protecção dos dados pessoais

1. Os Estados-Membros e a Comissão tomarão as medidas necessárias para prevenir qualquer divulgação ou disponibilização não autorizada das informações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, das informações recolhidas pela Comissão no decurso das auditorias por ela realizadas e das informações mencionadas na Secção 4.

2. As informações referidas n.º 1 do artigo 14.º, juntamente com as informações recolhidas pela Comissão no decurso das auditorias por ela realizadas, serão usadas pela Comissão com a finalidade única de dar cumprimento às responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. O Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) têm acesso a essas informações.

3. As informações referidas na secção 4 não podem ser transmitidas a outras pessoas que não as que, pela natureza das suas funções, devam conhecê-las, nos Estados-Membros ou nas instituições comunitárias, a menos que o Estado-Membro que as comunicar tenha expressamente consentido nessa transmissão.

4. Os dados pessoais contidos nas informações referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º serão tratados unicamente para os fins mencionados nesse artigo.

Secção 6

Correcções financeiras em caso de desrespeito do princípio da adicionalidade

Artigo 38.º

Taxas de correcção financeira

1. Nos casos em que Comissão efectuar uma correcção financeira nos termos do n.º 5 do artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, essa correcção é calculada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

2. A taxa de correcção financeira é obtida pela subtracção de 3 pontos percentuais à diferença entre o nível acordado a atingir e o nível atingido, expressa em percentagem do nível acordado, e pela divisão do resultado por 10.

A correcção financeira é determinada através da aplicação desta taxa à dotação do fundo estrutural para o Estado-Membro em causa, ao abrigo do objectivo da convergência, durante todo o período de programação.

3. Se a diferença entre o nível acordado a atingir e o nível atingido, expressa em percentagem do nível acordado, mencionada no n.º 2, for igual ou inferior a 3 %, não será efectuada qualquer correcção financeira.

4. A correcção financeira não excederá 5 % da dotação do fundo estrutural para o Estado-Membro ao abrigo do objectivo da convergência, durante todo o período de programação.

Secção 7

Intercâmbio electrónico de dados

Artigo 39.º

Sistema informático para o intercâmbio de dados

Para efeitos dos artigos 66.º e 76.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é criado um sistema informático para o intercâmbio de todos os dados referentes ao programa operacional.

O intercâmbio de dados entre cada Estado-Membro e a Comissão é efectuado através de um sistema informático criado por esta última, que permita o intercâmbio seguro de dados entre a Comissão e cada Estado-Membro.

Os Estados-Membros são associados à optimização do sistema informático para o intercâmbio de dados.

Artigo 40.º

Conteúdo do sistema informático para o intercâmbio de dados

1. O sistema informático para o intercâmbio de dados conterá informações de interesse comum à Comissão e aos Estados-Membros e, pelo menos, os seguintes dados necessários para as transacções financeiras:

- a) a contribuição anual indicativa de cada fundo para cada programa operacional, tal como figura no quadro de referência estratégico nacional, de acordo com o modelo constante do anexo XV;
- b) os planos financeiros dos programas operacionais, de acordo com o modelo constante do anexo XVI;
- c) declarações de despesas e pedidos de pagamento, de acordo com o modelo constante do anexo X;
- d) previsões anuais de pagamentos de despesas esperados, de acordo com o modelo constante do anexo XVII;
- e) a secção financeira dos relatórios anuais e dos relatórios finais de execução, de acordo com o modelo constante do n.º 2.1 do anexo XVIII.

2. Para além do disposto no n.º 1, o sistema informático para o intercâmbio de dados conterá também, pelo menos, os seguintes documentos e dados de interesse comum que permitam a realização de um acompanhamento:

- a) o quadro de referência estratégico nacional referido no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
 - b) os dados que comprovem o respeito pelo princípio da adicionalidade, de acordo com o modelo constante do anexo XIX;
 - c) os programas operacionais, incluindo os dados relativos à categorização, de acordo com o modelo constante da parte B do anexo II e dos quadros constantes da parte A do mesmo anexo;
 - d) as decisões da Comissão relativas à contribuição dos fundos;
 - e) os pedidos de assistência para os grandes projectos mencionados nos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de acordo com os anexos XXI e XXII do presente regulamento, bem como os dados seleccionados a partir desses anexos indicados no anexo XX;
 - f) os relatórios de execução constantes do anexo XVIII, incluindo os dados relativos à categorização, de acordo com o modelo constante da parte C do anexo II e dos quadros constantes da parte A do mesmo anexo;
 - g) os dados sobre participantes nas operações do FSE, por prioridade, de acordo com o modelo constante do anexo XXIII;
 - h) a descrição dos sistemas de gestão e controlo, de acordo com o modelo constante do anexo XII;
 - i) a estratégia de auditoria, de acordo com o modelo constante do anexo V;
 - j) os relatórios e pareceres sobre as auditorias, de acordo com os modelos constantes dos anexos VI, VII, VIII, IX e XIII, e a correspondência entre a Comissão e cada Estado-Membro;
 - k) as declaração de despesas relativas ao encerramento parcial, de acordo com o modelo constante do anexo XIV;
 - l) a declaração anual relativa aos montantes retirados e recuperados e às recuperações pendentes, de acordo com o anexo XI;
 - m) o plano de comunicação referido no artigo 2.º
3. Os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 são transmitidos, se for caso disso, nos formatos constantes dos anexos.

Artigo 41.º**Funcionamento do sistema informático para o intercâmbio de dados**

1. A Comissão e as autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como os organismos aos quais essa tarefa tiver sido delegada, registarão e actualizarão no sistema informático para o intercâmbio de dados os documentos pelos quais são responsáveis, no formato exigido.

2. Os Estados-Membros centralizarão e enviarão à Comissão os pedidos de direitos de acesso ao sistema informático para o intercâmbio de dados.

3. Os intercâmbios de dados e as transacções serão acompanhados de uma assinatura electrónica nos termos da Directiva 1999/93/CE. Os Estados-Membros e a Comissão reconhecerão a validade jurídica e a admissibilidade da assinatura electrónica usada no sistema informático para o intercâmbio de dados como meio de prova em processos judiciais.

4. Os custos de desenvolvimento do sistema informático para o intercâmbio de dados são financiados pelo orçamento geral das Comunidades Europeias, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Os custos eventuais de uma interface entre o sistema informático comum para o intercâmbio de dados e os sistemas informáticos nacionais, regionais e locais, bem como quaisquer despesas decorrentes da adaptação dos sistemas nacionais, regionais e locais às normas do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são elegíveis ao abrigo do artigo 46.º desse regulamento.

Artigo 42.º**Transmissão de dados através do sistema informático para o intercâmbio de dados**

1. O sistema informático para o intercâmbio de dados é acessível aos Estados-Membros e à Comissão, quer directamente, quer através de uma interface de sincronização automática e registo de dados com os sistemas informáticos de gestão nacionais, regionais e locais.

2. A data tida em consideração para o envio de documentos à Comissão é a data em que o Estado-Membro regista os documentos no sistema informático de intercâmbio de dados.

3. Em casos de força maior, designadamente de mau funcionamento do sistema informático para o intercâmbio de dados ou de ausência de uma ligação estável, o Estado-Membro pode enviar à Comissão um exemplar papel dos documentos exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 1083/2006, usando os formatos constantes dos anexos II, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do presente regulamento. Logo que os motivos de força maior deixarem de existir, o Estado-Membro registará de imediato os documentos correspondentes no sistema informático para o intercâmbio de dados.

Em derrogação do n.º 2, a data de envio é considerada como sendo a data de envio dos documentos em suporte papel.

Secção 8

Instrumentos de engenharia financeira**Artigo 43.º****Disposições gerais aplicáveis a todos os instrumentos de engenharia financeira**

1. Os artigos 43.º a 46.º aplicam-se aos instrumentos de engenharia financeira que revistam a forma de acções que dêem lugar a investimentos reembolsáveis e/ou forneçam garantias para investimentos reembolsáveis:

- a) nas empresas, e em especial as pequenas e médias empresas (PME), incluindo microempresas, na acepção da Recomendação da Comissão 2003/361/CE ⁽¹⁾, a partir de 1 de Janeiro de 2005, no caso de instrumentos de engenharia financeira que não fundos de desenvolvimento urbano;
- b) em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos em planos integrados de desenvolvimento urbano sustentável, no caso de fundos de desenvolvimento urbano;

2. Nos casos em que os fundos estruturais financiem operações que comportem instrumentos de engenharia financeira, designadamente os organizados por intermédio de fundos de participação, será apresentado um plano de actividades pelos parceiros no co-financiamento ou pelos sócios ou ainda pelo seu representante devidamente autorizado.

O plano de actividades deve comportar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) o mercado de empresas ou os projectos urbanos visados, bem como os critérios, termos e condições para o seu financiamento;
- b) o orçamento operacional do instrumento de engenharia financeira;
- c) o regime de propriedade do instrumento de engenharia financeira;
- d) os parceiros no co-financiamento ou os sócios;
- e) os estatutos do instrumento de engenharia financeira;
- f) as disposições em matéria de profissionalismo, competência e independência da gestão;
- g) a justificação e utilização prevista da contribuição dos fundos estruturais;
- h) a política do instrumento de engenharia financeira no que respeita à saída dos investimentos em empresas ou projectos urbanos;

⁽¹⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

- i) as disposições em matéria de liquidação dos instrumentos de engenharia financeira, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumento de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.

O plano de actividades tem de ser avaliado e a sua aplicação supervisionada pelo Estado-Membro ou a autoridade de gestão, ou sob a responsabilidade de um deles.

A avaliação da viabilidade económica das actividades de investimento dos instrumentos de engenharia financeira terá em conta todas as fontes de receitas das empresas em questão.

3. Os instrumentos de engenharia financeira, incluindo os fundos de participação, serão criados enquanto entidades jurídicas independentes, geridas por acordos entre os parceiros no co-financiamento ou os sócios, ou financiamentos separados no seio de uma instituição financeira.

Nos casos em que um instrumento de engenharia financeira for estabelecido no seio de uma instituição financeira, será constituído como um financiamento separado, sujeito a regras de execução específicas a essa instituição, estabelecendo designadamente uma contabilidade separada que distinga os novos recursos investidos no instrumento de engenharia financeira, incluindo os do programa operacional, dos recursos inicialmente disponíveis na instituição.

A Comissão não pode ser parceira no co-financiamento ou sócia dos instrumentos de engenharia financeira.

4. A menos que uma percentagem mais elevada se revele necessária na sequência de uma proposta competitiva, as despesas de gestão não podem exceder, em média anual e durante o período da assistência:

- a) 2 % do capital retirado do programa operacional para fundos de participação ou do capital retirado do programa operacional ou do fundo de participação para fundos de garantia;
- b) 3 % do capital retirado do programa operacional ou do fundo de participação para o instrumento de engenharia financeira em todos os outros casos, à excepção de instrumentos de microcrédito destinados a microempresas;
- c) 4 % do capital retirado do programa operacional ou do fundo de participação para instrumentos de microcrédito destinados a microempresas.

5. Os termos e as condições relativos a contribuições dos programas operacionais para instrumentos de engenharia financeira serão definidos numa convenção de financiamento a celebrar entre o representante devidamente mandatado do instrumento de engenharia financeira e o Estado-Membro ou a autoridade de gestão.

6. A convenção de financiamento a que se refere o n.º 5 deve incluir, pelo menos:

- a) a estratégia e o plano de investimento;

- b) o acompanhamento e a aplicação em conformidade com as regras aplicáveis;
- c) uma política que regule a saída do instrumento de engenharia financeira por parte da contribuição do programa operacional;
- d) as disposições em matéria de liquidação do instrumento de engenharia financeira, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumentos de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.

7. As autoridades de gestão tomarão precauções para minimizar as distorções de concorrência nos mercados de capitais de risco e de crédito.

As receitas provenientes de investimentos em capital próprio e empréstimos (deduzida uma parte *pro rata* das despesas de gestão e das medidas de incentivo ao desempenho) podem ser atribuídas preferencialmente a investidores que operem no respeito pelo princípio do investidor em economia de mercado até ao nível de remuneração fixado nos estatutos dos instrumentos de engenharia financeira, devendo ser então repartidas proporcionalmente pelos parceiros no co-financiamento ou pelos sócios.

Artigo 44.º

Outras disposições aplicáveis a fundos de participação

1. Nos casos em que os fundos estruturais financiem instrumentos de engenharia financeira organizados por intermédio de fundos de participação, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão celebrará uma convenção de financiamento com o fundo de participação, definindo as modalidades e objectivos do financiamento.

Na convenção de financiamento ter-se-á em consideração, se for o caso, o seguinte:

- a) no que respeita a instrumentos de engenharia financeira que não fundos de desenvolvimento urbano, as conclusões de uma avaliação das lacunas entre a oferta e a procura desses instrumentos pelas PME;
- b) no que respeita a fundos de desenvolvimento urbano, os estudos ou as avaliações de desenvolvimento urbano e os planos integrados de desenvolvimento urbano incluídos nos programas operacionais.

2. A subvenção de financiamento referida no n.º 1 comportará os seguintes elementos:

- a) os termos e as condições relativas às contribuições do programa operacional para o fundo de participação;
- b) um convite à manifestação de interesse destinado a intermediários financeiros ou a fundos de desenvolvimento urbano;
- c) a avaliação, selecção e acreditação pelo fundo de participação dos intermediários financeiros ou dos fundos de desenvolvimento urbano;
- d) a instituição e o acompanhamento de uma política de investimento ou dos planos ou acções de desenvolvimento urbano em questão;
- e) transmissão de relatórios aos Estados-Membros ou às autoridades de gestão por parte do fundo de participação;

- f) o acompanhamento da aplicação dos investimentos, em conformidade com as regras aplicáveis;
- g) as exigências em matéria de auditoria;
- h) a política de saída de fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos e fundos de desenvolvimento urbano seguida pelo fundo de participação;
- i) as disposições em matéria de liquidação do fundo de participação, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumento de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.

A política de investimento referida na alínea d) incluirá pelo menos uma indicação das empresas visadas e dos produtos de engenharia financeira a apoiar.

3. Os termos e as condições relativos às contribuições de fundos de participação apoiados por programas operacionais para fundos de capital de risco, fundos de garantia, fundos para empréstimos e fundos de desenvolvimento urbano serão definidos numa convenção de financiamento, a celebrar entre o fundo de capital de risco, o fundo de garantia, o fundo para empréstimos ou o fundo de desenvolvimento urbano e o fundo de participação.

A convenção de financiamento comportará, pelo menos, os elementos enumerados no n.º 6 do artigo 43.º

Artigo 45.º

Outras disposições aplicáveis a instrumentos de engenharia financeira que não os fundos de participação ou os fundos de desenvolvimento urbano

Os instrumentos de engenharia financeira que não os fundos de participação ou os fundos de desenvolvimento urbano realizarão investimentos em empresas, em especial PME. Estes investimentos só podem ser realizados numa empresa no momento da sua constituição, nas primeiras fases do seu funcionamento, designadamente sob a forma de capitais de lançamento, ou aquando da sua expansão e apenas em actividades que os gestores dos instrumentos de engenharia financeira considerarem potencialmente viáveis do ponto de vista económico.

Os instrumentos não podem investir em empresas em dificuldades, nos termos das Orientações comunitárias relativamente aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾, a partir de 10 de Outubro de 2004.

Artigo 46.º

Outras disposições aplicáveis a fundos de desenvolvimento urbano

1. Nos casos em que os fundos estruturais financiem fundos de desenvolvimento urbano, estes realizarão investimentos em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano. Estas parcerias público-privadas ou outros projectos não incluirão a criação e o desenvolvimento de instrumentos financeiros tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos.

2. Para efeitos do n.º 1, os fundos de desenvolvimento urbano realizarão investimentos através de capitais próprios, empréstimos e garantias.

Os projectos urbanos que beneficiem de apoio financeiro de um programa operacional podem também ser apoiados por fundos de desenvolvimento urbano.

3. Nos casos em que os fundos estruturais financiem fundos de desenvolvimento urbano, estes não podem ser utilizados para financiar aquisições ou participações em projectos já concluídos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2006

Secção 1

Elegibilidade das despesas relativas à habitação

Artigo 47.º

Intervenções no domínio da habitação

1. As áreas seleccionadas para operações no domínio da habitação referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 devem satisfazer pelo menos três dos seguintes critérios, dois dos quais a eleger entre os enumerados nas alíneas a) a h):

- a) elevados níveis de pobreza e exclusão;
- b) elevada taxa de desemprego de longa duração;
- c) evolução demográfica desfavorável;
- d) baixos níveis de instrução, importantes défices de competências e elevadas taxas de abandono escolar;
- e) elevados níveis de criminalidade e delinquência;
- f) situação ambiental especialmente degradada;
- g) baixos níveis de actividade económica;
- h) número elevado de imigrantes, grupos de minorias étnicas ou refugiados;
- i) níveis comparativamente baixos do valor das habitações;
- j) fracos níveis de eficiência energética dos edifícios.

Os valores referentes aos critérios definidos no n.º 1 são recolhidos por cada Estado-Membro a nível nacional.

Os valores de referência para cada critério são determinados conjuntamente pela Comissão e cada Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO C 244 de 1.10.2004, p. 2.

2. Apenas as seguintes intervenções são elegíveis no âmbito do n.º 2, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006:

- a) renovação das zonas comuns de alojamentos plurifamiliares, isto é:
 - i) reparação da estrutura principal do edifício: telhado, fachada, janelas e portas da fachada, escadas, corredores interiores e exteriores, entradas e suas estruturas exteriores, elevador,
 - ii) instalações técnicas do edifício,
 - iii) medidas de eficiência energética.
- b) disponibilização de alojamentos sociais modernos e de boa qualidade, através da renovação e da afectação a outros fins de edifícios existentes que sejam propriedade de autoridades públicas ou de operadores sem fins lucrativos.

Secção 2

Regras de elegibilidade aplicáveis a programas operacionais relativos ao objectivo da cooperação territorial europeia

Artigo 48.º

Regras de elegibilidade das despesas

Sem prejuízo da lista de despesas não elegíveis constante do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, os artigos 49.º a 53.º do presente regulamento aplicam-se em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 para determinar a elegibilidade das despesas ao abrigo de operações seleccionadas ao abrigo de um programa operacional integrado no objectivo da cooperação territorial europeia.

Artigo 49.º

Encargos financeiros e de garantia

São elegíveis para contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional os seguintes encargos e despesas:

- a) Encargos com transacções financeiras transnacionais;
- b) Nos casos em que a execução de uma operação exija a abertura de uma ou mais contas separadas, as despesas bancárias relativas à sua abertura e gestão;
- c) As despesas de consultoria jurídica, notário, peritagem técnica e financeira, contabilidade e auditoria se estiverem directamente relacionadas com a operação co-financiada e forem necessárias à sua preparação ou execução, ou ainda, no caso das despesas de contabilidade e auditoria, se estiverem relacionadas com as exigências impostas pela autoridade de gestão;

- d) As despesas com garantias fornecidas por um banco ou outra instituição financeira, na medida em que essas garantias sejam exigidas pela lei nacional ou comunitária.

As multas, as sanções pecuniárias e as despesas de contencioso não são elegíveis.

Artigo 50.º

Despesas das autoridades públicas relacionadas com a execução das operações

1. Para além das despesas de assistência técnica a programas operacionais em virtude do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são elegíveis as seguintes despesas efectuadas pelas autoridades públicas no quadro da preparação ou execução de uma operação:

- a) os custos de serviços profissionais prestados por uma autoridade pública que não a beneficiária para a preparação ou execução de uma operação;
- b) os custos da prestação de serviços relacionados com a preparação e a execução de uma operação por parte de uma autoridade pública que é beneficiária e realiza uma operação por sua conta sem recorrer a prestadores de serviços externos.

2. A autoridade pública em questão facturará as despesas referidas na alínea a) do n.º 1 ao beneficiário ou certificará essas despesas com base em documentos de valor probatório equivalente, que permitam identificar os custos reais pagos pela autoridade para a operação em questão.

3. Os custos a que se refere a alínea b) do n.º 1 são elegíveis desde que constituam custos suplementares e digam respeito a despesas efectiva e directamente pagas efectuadas no âmbito da operação co-financiada ou a contribuições em espécie na acepção do artigo 51.º

Os referidos custos devem ser comprovados por documentos que permitam identificar os custos reais pagos ou as contribuições em espécie feitas para autoridade pública em questão para essa operação.

Artigo 51.º

Contribuições em espécie

1. As contribuições em espécie feitas por um beneficiário público ou privado são consideradas despesas elegíveis se satisfizerem as seguintes condições:

- a) correspondem à disponibilização de terrenos ou propriedades, equipamento ou materiais, actividades profissionais ou de investigação ou trabalho voluntário não remunerado;

b) o seu valor pode ser objecto de avaliação e auditoria por entidades independentes.

2. Tratando-se da disponibilização de terrenos ou de imóveis, o valor é certificado por um avaliador qualificado independente ou por um organismo oficial autorizado.

3. No caso de trabalho voluntário não remunerado, o valor do trabalho prestado é determinado em função do tempo dispendido e da remuneração horária ou diária normal para trabalho equivalente.

Artigo 52.º

Despesas gerais

As despesas gerais são elegíveis desde que tenham por base custos reais imputáveis à execução da operação em causa ou os custos médios reais de operações do mesmo tipo.

As taxas fixas assentes em custos médios não podem exceder 25 % dos custos directos de uma operação susceptíveis de afectar o nível das despesas gerais. O cálculo dessas taxas fixas é devidamente documentado e revisto periodicamente.

Artigo 53.º

Amortizações

Os custos de amortização de bens amortizáveis directamente usados no quadro de uma operação, e incorridos durante o período do seu co-financiamento, são elegíveis desde que a aquisição dos bens não seja declarada como despesa elegível.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54.º

Revogação

1. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1681/94, (CE) n.º 1159/2000, (CE) n.º 1685/2000, (CE) n.º 438/2001 e (CE) n.º 448/2001.

As remissões para os regulamentos revogados devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento.

As disposições dos regulamentos revogados continuam a aplicar-se às intervenções aprovadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1831/94, (CE) n.º 1386/2002, (CE) n.º 16/2003 e (CE) n.º 621/2004.

As remissões para os regulamentos revogados devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento.

As disposições dos regulamentos revogados continuam a aplicar-se às decisões adoptadas em virtude do Regulamento (CE) n.º 1164/94.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Danuta HÜBNER
Membro da Comissão

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A CRIAÇÃO DO EMBLEMA E INDICAÇÃO DAS CORES NORMALIZADAS

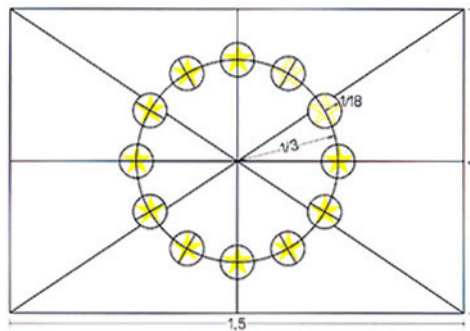
DESCRIÇÃO SIMBÓLICA

Sobre um fundo azul-celeste, as estrelas douradas representando os povos da Europa formam um círculo em sinal de união. São invariavelmente 12, símbolo da perfeição e da plenitude.

DESCRIÇÃO HERÁLDICA

Sobre um fundo azul, um círculo composto por 12 estrelas douradas de cinco pontas cujos bicos não se tocam.

DESCRIÇÃO GEOMÉTRICA



O emblema é constituído por um rectângulo azul cujo comprimento é uma vez e meia superior à altura. As 12 estrelas douradas dispõem-se a intervalos regulares em forma de círculo imaginário cujo centro se situa no ponto de intersecção das diagonais do rectângulo. O raio desse círculo é igual a um terço da altura do rectângulo. Cada estrela de cinco pontas está disposta sobre um círculo imaginário cujo raio é igual a 1/18 da altura do rectângulo. Todas as estrelas se dispõem verticalmente, ou seja, com uma ponta virada para cima e duas pontas em apoio numa linha imaginária perpendicular à altura. As estrelas situam-se na mesma posição ocupada pelas horas no mostrador de um relógio, sendo o seu número invariável.

CORES

As cores do emblema são:

- para a superfície do rectângulo, o PANTONE REFLEX BLUE;
- para as estrelas, o PANTONE YELLOW.

REPRODUÇÃO EM QUADRICROMIA

Quando se utiliza o processo de impressão por quadricromia, é necessário obter as duas cores normalizadas utilizando as cores da quadricromia.

- Utilizando 100 % de «Process Yellow» obtém-se o PANTONE YELLOW.
- Misturando 100 % de «Process Cyan» com 80 % de «Process Magenta» obtém-se o PANTONE REFLEX BLUE.

INTERNET

Na paleta de cores *web*, o PANTONE REFLEX BLUE corresponde à RGB:0/0/153 (código hexadecimal: 000099) e o PANTONE YELLOW à RGB:255/204/0 (código hexadecimal: FFCC00).

REPRODUÇÃO EM MONOCROMIA

Rodear a superfície do rectângulo com uma linha preta e inserir as estrelas também em preto sobre fundo branco.



Utilizar o azul (de preferência o REFLEX BLUE) a 100 % para o fundo com as estrelas obtidas em negativo branco.



REPRODUÇÃO SOBRE UM FUNDO DE COR

Nos casos em que não haja alternativa a um fundo de cor, rodear o rectângulo com uma linha branca com uma largura igual a 1/25 da altura do rectângulo.



ANEXO II

CATEGORIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES DOS FUNDOS ESTRUTURAIS ⁽¹⁾ PARA O PERÍODO 2007-2013

Parte A: Códigos por dimensão

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA AOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Código	Tema prioritário
	<i>Investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), inovação e empreendedorismo</i>
01	Actividades de IDT em centros de investigação
02	Infra-estruturas de IDT (incluindo implantação material, instrumentação e redes informáticas de alta velocidade entre os centros) e centros de competência numa tecnologia específica
03	Transferência de tecnologias e aperfeiçoamento das redes de cooperação entre pequenas e médias empresas (PME), entre estas e outras empresas e universidades, estabelecimentos de ensino pós-secundário de todas os tipos, autoridades regionais, centros de investigação e pólos científicos e tecnológicos (parques científicos e tecnológicos, tecnopolos, etc.)
04	Apoio à IDT, em especial nas PME (incluindo acesso a serviços de IDT em centros de investigação)
05	Serviços avançados de apoio a empresas e grupos de empresas
06	Apoio às PME na promoção de produtos e processos de fabrico amigos do ambiente (introdução de sistemas eficazes de gestão ambiental, adopção e utilização de tecnologias de prevenção da poluição, integração de tecnologias limpas na produção)
07	Investimento em empresas directamente ligadas à investigação e à inovação (tecnologias inovadoras, estabelecimento de novas empresas por universidades, centros e empresas de IDT existentes, etc.)
08	Outros investimentos em empresas
09	Outras medidas destinadas a estimular a investigação, a inovação e o empreendedorismo nas PME
	<i>Sociedade da Informação</i>
10	Infra-estruturas de serviços de telefone (incluindo redes de banda larga)
11	Tecnologias da informação e da comunicação (acesso, segurança, interoperabilidade, prevenção de riscos, investigação, inovação, ciberconteúdo, etc.)
12	Tecnologias da informação e da comunicação (RTE-TIC)
13	Serviços e aplicações para os cidadãos (cibersaúde, ciberadministração, ciberaprendizagem, ciber-inclusão, etc.)
14	Serviços e aplicações para PME (comércio electrónico, educação e formação, redes, etc.)
15	Outras medidas destinadas a melhorar o acesso à utilização eficiente de TIC por parte das PME
	<i>Transportes</i>
16	Transporte ferroviário
17	Transporte ferroviário (RTE-T)
18	Activos ferroviários móveis
19	Activos ferroviários móveis (RTE-T)
20	Auto-estradas
21	Auto-estradas (RTE-T)
22	Estradas nacionais
23	Estradas regionais/locais

⁽¹⁾ Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu.

Código	Tema prioritário
24	Pistas para ciclistas
25	Transportes urbanos
26	Transportes multimodais
27	Transportes multimodais (RTE-T)
28	Sistemas de transporte inteligentes
29	Aeroportos
30	Portos
31	Transporte por via navegável (<i>regional e local</i>)
32	Transporte por via navegável (RTE-T)
	<i>Energia</i>
33	Electricidade
34	Electricidade (RTE-E)
35	Gás natural
36	Gás natural (RTE-E)
37	Produtos petrolíferos
38	Produtos petrolíferos (RTE-E)
39	Energias renováveis: eólica
40	Energias renováveis: solar
41	Energias renováveis: biomassa
42	Energias renováveis: hidroeléctrica, geotérmica e outras
43	Eficiência energética, co-geração, gestão da energia
	<i>Protecção do ambiente e prevenção de riscos</i>
44	Gestão dos resíduos domésticos e industriais
45	Gestão e distribuição de água (<i>potável</i>)
46	Tratamento de água (<i>águas residuais</i>)
47	Qualidade do ar
48	Prevenção e controlo integrados da poluição
49	Alterações climáticas: atenuação e adaptação
50	Reabilitação de instalações industriais e terrenos contaminados
51	Promoção da biodiversidade e protecção da natureza (<i>incluindo rede NATURA 2000</i>)
52	Promoção de transportes urbanos limpos
53	Prevenção de riscos (<i>incluindo a concepção e execução de planos e medidas destinados a prevenir e gerir os riscos naturais e tecnológicos</i>)
54	Outras medidas de preservação do ambiente e prevenção de riscos
	<i>Turismo</i>
55	Promoção dos recursos naturais
56	Protecção e desenvolvimento do património cultural
57	Outro tipo de assistência destinada a melhorar os serviços do turismo
	<i>Actividades culturais</i>
58	Protecção e preservação do património cultural
59	Desenvolvimento das infra-estruturas culturais

Código	Tema prioritário
60	Outro tipo de assistência destinada a melhorar os serviços culturais
	<i>Reabilitação urbana e rural</i>
61	Projectos integrados de reabilitação urbana e rural
	<i>Aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores, das empresas e dos empresários</i>
62	Desenvolvimento de sistemas e estratégias de aprendizagem ao longo da vida nas empresas; formação e serviços destinados a melhorar a adaptabilidade à mudança; promoção do empreendedorismo e da inovação
63	Concepção e difusão de formas inovadoras e mais produtivas de organização do trabalho
64	Desenvolvimento de serviços específicos para o emprego, formação e apoio em conexão com a reestruturação de sectores e empresas, e desenvolvimento de sistemas de antecipação de mudanças económicas e requisitos futuros em termos de empregos e competências
	<i>Melhorar o acesso ao emprego e a sustentabilidade</i>
65	Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho
66	Implementação de medidas activas e preventivas no domínio do mercado de trabalho
67	Medidas de incentivo ao envelhecimento em actividade e ao prolongamento da vida activa
68	Apoio ao emprego independente e à criação de empresas
69	Medidas para melhorar o acesso ao emprego e aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego, reduzir no mercado laboral a segregação baseada no sexo e conciliar a vida profissional e a vida privada, facilitando designadamente o acesso aos serviços de acolhimento de crianças e de cuidados às pessoas dependentes
70	Acções específicas para aumentar a participação dos migrantes no emprego e assim reforçar a sua inserção social
	<i>Melhorar a inclusão social dos mais desfavorecidos</i>
71	Vias destinadas à integração e readmissão no emprego para os desfavorecidos; luta contra a discriminação no acesso e na progressão no mercado de trabalho, e promoção da aceitação da diversidade no local de trabalho
	<i>Melhorar o capital humano</i>
72	Concepção, introdução e implementação de reformas nos sistemas de ensino e formação por forma a desenvolver a empregabilidade, melhorar a pertinência para o mercado de trabalho do ensino e formação inicial e profissional e actualizar continuamente as qualificações dos formadores, tendo em vista a inovação e uma economia baseada no conhecimento.
73	Medidas para aumentar a participação no ensino e formação ao longo da vida, em especial através de acções destinadas a reduzir o abandono escolar prematuro e a segregação curricular baseada no sexo, e a aumentar o acesso ao ensino e à formação inicial, profissional e superior, bem como a qualidade dos mesmos;
74	Desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, nomeadamente através de estudos de pós-graduação e da formação de investigadores, bem como de actividades em rede entre universidades, centros de investigação e empresas
	<i>Investimento em infra-estruturas sociais</i>
75	Infra-estruturas de ensino
76	Infra-estruturas de saúde
77	Infra-estruturas de acolhimento à infância
78	Infra-estruturas de habitação
79	Outras infra-estruturas sociais

Código	Tema prioritário
	<i>Mobilização para as reformas nos domínios do emprego e da inclusão</i>
80	Promoção de parcerias, pactos e iniciativas através da criação de redes de agentes relevantes
	<i>Reforço das capacidades institucionais aos níveis nacional, regional e local</i>
81	Mecanismos para melhorar a concepção, o acompanhamento e a avaliação de políticas e programas aos níveis nacional, regional e local, reforço das capacidades de execução de políticas e programas
	<i>Redução dos sobrecustos que entravam o desenvolvimento das regiões ultraperiféricas</i>
82	Compensação de eventuais sobrecustos decorrentes do défice de acessibilidade e da fragmentação do território
83	Ações específicas destinadas a compensar sobrecustos ligados à dimensão do mercado
84	Apoios para compensar sobrecustos decorrentes das condições climáticas e de dificuldades associadas ao relevo geográfico
	<i>Assistência técnica</i>
85	Preparação, execução, acompanhamento e inspeção
86	Avaliação e estudos: informação e comunicação

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA ÀS FORMAS DE FINANCIAMENTO

Código	Forma de financiamento
01	Ajuda não reembolsável
02	Ajuda (<i>empréstimo, bonificação de juros, garantias</i>)
03	Capital de risco (<i>participação, fundo de capital de risco</i>)
04	Outras formas de financiamento

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO TERRITORIAL

Código	Tipo de território
01	Aglomeração urbana
02	Zona de montanha
03	Ilhas
04	Zonas de fraca e muito fraca densidade populacional
05	Zonas rurais (<i>que não montanhas, ilhas ou zonas de fraca e muito fraca densidade populacional</i>)
06	Antigas fronteiras externas da UE (<i>após 30.4.2004</i>)
07	Região ultraperiférica
08	Zona de cooperação transfronteiriça
09	Zona de cooperação transnacional
10	Zona de cooperação inter-regional
00	Não se aplica

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA ÀS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Código	Actividade económica ⁽¹⁾
01	Agricultura, caça e silvicultura
02	Pesca
03	Indústrias alimentares e das bebidas
04	Fabrico de têxteis e produtos têxteis
05	Construção de material de transporte
06	Indústrias transformadoras diversas
07	Extracção de produtos energéticos
08	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e água quente
09	Captação, tratamento e distribuição de água
10	Correios e telecomunicações
11	Transportes
12	Construção
13	Comércio por grosso e a retalho
14	Hotéis e restaurantes
15	Actividades financeiras
16	Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas
17	Administração pública
18	Educação
19	Actividades de saúde humana
20	Acção social e serviços colectivos, sociais e pessoais
21	Actividades associadas ao ambiente
22	Outros serviços não especificados
00	Não se aplica

⁽¹⁾ Com base na nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1); Regulamento (CE) n.º 29/2002, de 19 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 de 9 de Outubro de 1990.

QUADRO 5: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA À LOCALIZAÇÃO

Código	Localização ⁽¹⁾
	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada (nível NUTS ⁽²⁾ ou outro, se for caso disso, como por exemplo transfronteiriço, transnacional, inter-regional)

⁽¹⁾ Campo 4 do anexo III A.

⁽²⁾ Os códigos relativos a esta dimensão encontram-se na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), que figura no anexo do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 de 26 de Maio de 2003, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2005 de 26 de Outubro de 2005.

ANEXO III

LISTA DE DADOS SOBRE AS OPERAÇÕES A COMUNICAR A PEDIDO DA COMISSÃO PARA EFEITOS DAS VERIFICAÇÕES DOCUMENTAIS E NO TERRENO, AO ABRIGO DO ARTIGO 14.º

A. Dados sobre as operações (com referência à decisão de aprovação, tal como alterada)

Campo 1.	Código CCI do programa operacional
Campo 2.	Número de prioridade
Campo 3.	Designação do fundo Estrutural
Campo 4.	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada (nível NUTS ou outro, se for caso disso)
Campo 5.	Autoridade de certificação
Campo 6.	Autoridade de gestão
Campo 7.	Organismo intermédio que declara as despesas à autoridade de certificação, se aplicável
Campo 8.	Número de código único da operação
Campo 9.	Breve descrição da operação
Campo 10.	Data de início da operação
Campo 11.	Data de conclusão da operação
Campo 12.	Entidade emissora da decisão de aprovação
Campo 13.	Data da aprovação
Campo 14.	Referência do beneficiário
Campo 15.	Moeda (se diferente do euro)
Campo 16.	Custo total da operação ⁽¹⁾
Campo 17.	Despesa total elegível ⁽²⁾
Campo 18.	Despesa pública total elegível
Campo 19.	Financiamento do BEI

⁽¹⁾ Ou seja, incluindo financiamento privado, mas excluindo despesas não elegíveis e outros financiamentos.

⁽²⁾ Em função da base da contribuição dos fundos ao abrigo do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, será idêntico ao campo 16 ou 18.

B. Despesas declaradas para a operação

Campo 20.	Número de referência interno do último pedido de reembolso da operação
Campo 21.	Data de registo no sistema de acompanhamento do último pedido de reembolso da operação
Campo 22.	Montante das despesas elegíveis declaradas no último pedido de reembolso da operação e registadas no sistema de acompanhamento
Campo 23.	Despesas totais elegíveis relativamente às quais foi feito um pedido de reembolso
Campo 24.	Localização dos documentos que justificam o pedido caso não se encontrem nas instalações do beneficiário
Campo 25.	Despesas ao abrigo do FEDER para os programas operacionais co-financiados pelo FSE ⁽¹⁾
Campo 26.	Despesas ao abrigo do FSE para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER ⁽²⁾

Campo 27.	Despesas efectuadas em zonas adjacentes às zonas elegíveis (cooperação transfronteiriça) ⁽³⁾
Campo 28.	Despesas efectuadas por parceiros localizados fora da zona (cooperação transnacional) ⁽⁴⁾
Campo 29.	Despesas efectuadas fora da Comunidade (cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional) ⁽⁵⁾
Campo 30.	Despesas efectuadas com a aquisição de terrenos ⁽⁶⁾
Campo 31.	Despesas efectuadas com a habitação ⁽⁷⁾
Campo 32.	Despesas para cobrir custos indirectos/despesas gerais imputadas a taxas fixas ⁽⁸⁾
Campo 33.	Receitas deduzidas dos pedidos de reembolso, se for caso disso
Campo 34.	Correcções financeiras deduzidas dos pedidos de reembolso, se for caso disso
Campo 35.	Despesas totais elegíveis declaradas da operação e incluídas na declaração de despesas enviada à Comissão pela autoridade de certificação (em euros)
Campo 36.	Despesas totais elegíveis declaradas da operação e incluídas na declaração de despesas enviada à Comissão pela autoridade de certificação (moeda nacional)
Campo 37.	Data da última declaração de despesas da autoridade de certificação contendo despesas relativas à operação
Campo 38.	Data das verificações realizadas nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 13.º
Campo 39.	Data das auditorias realizadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º
Campo 40.	Organismo que realizou a auditoria ou a verificação
Campo 41.	Grau de realização do objectivo da operação, caso esta esteja concluída (%)

(1) Campo 25: a apresentar relativamente a programas operacionais co-financiados pelo FSE nos casos em que tenha sido feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou da opção referida no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(2) Campo 26: a apresentar relativamente a programas operacionais co-financiados pelo FEDER nos casos em que tenha sido feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou da opção referida no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(3) N.º 1, alínea a), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

(4) N.º 1, alínea b), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

(5) N.º 1, alínea c), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

(6) N.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(7) N.º 2, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(8) Nos limites definidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006 ou do artigo 52.º do presente regulamento.

ANEXO IV

**PARÂMETROS TÉCNICOS PARA AS AMOSTRAGENS ESTATÍSTICAS ALEATÓRIAS PREVISTAS NO
ARTIGO 17.º (AMOSTRAGEM)**

1. O método de amostragem estatística aleatória permite tirar conclusões a partir dos resultados de auditorias sobre amostras constituídas a partir das despesas totais, permitindo assim obter garantias do funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo.
2. A garantia fornecida de funcionamento dos sistemas é determinada pelo grau de confiança das conclusões das auditorias dos sistemas e das auditorias das operações constantes da amostra seleccionada segundo um método aleatório de amostragem estatística. Para obter um nível de garantia elevado, ou seja, um risco de auditoria reduzido, a autoridade de auditoria deve combinar os resultados das auditorias dos sistemas e das auditorias das operações. A autoridade de auditoria avalia, em primeiro lugar, a fiabilidade dos sistemas (elevada, média ou baixa), tendo em conta os resultados das auditorias dos sistemas, de forma a determinar os parâmetros técnicos da amostragem, em especial o grau de confiança e a margem de erro prevista. Os Estados-Membros podem também fazer uso dos resultados dos relatórios da avaliação de conformidade, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. O nível de garantia resultante das auditorias dos sistemas e das operações deve ser elevado. O grau de confiança utilizado para a amostragem das operações não deve ser inferior a 60 %, com um nível máximo de materialidade de 2 %. No caso em que a avaliação de um sistema o considera de baixa fiabilidade, o grau de confiança utilizado para a amostragem das operações não deve ser inferior a 90 %. A autoridade de auditoria deve descrever no relatório anual de controlo de que forma foi obtida a garantia.
3. A fiabilidade dos sistemas de gestão e controlo é determinada através de critérios estabelecidos pela autoridade de auditoria para as auditorias dos sistemas, incluindo uma avaliação quantificada de todos os elementos essenciais dos sistemas e abrangendo as principais autoridades e organismos intermédios que participam na gestão e no controlo do programa operacional. Um registo das avaliações realizadas é conservado no ficheiro da auditoria.
4. Quando o sistema de gestão e controlo é comum a vários programas operacionais idênticos (por exemplo, para o mesmo fundo), e nos termos do n.º 4 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, pode ser seleccionada para o conjunto dos programas uma única amostra que garanta os mesmos parâmetros de confiança e níveis de materialidade e tenha em conta a mesma margem de erro prevista.

ANEXO V

MODELO DE ESTRATÉGIA DE AUDITORIA, NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA C), DO ARTIGO 62.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

1. INTRODUÇÃO

- Identificar a autoridade de auditoria responsável pela concepção da estratégia de auditoria, bem como quaisquer outros organismos que para ela tenham contribuído. Descrever o procedimento aplicado para conceber a estratégia de auditoria.
- Especificar os objectivos globais da estratégia de auditoria.
- Explicar as funções e responsabilidades da autoridade de auditoria e de outros organismos que efectuem auditorias sob a sua responsabilidade.
- Indicar a independência da autoridade de auditoria, da autoridade de gestão e da autoridade de certificação.
- A autoridade de auditoria deve confirmar que os organismos que efectuem auditorias referidos no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 têm a independência funcional exigida.

2. BASE JURÍDICA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Indicar eventuais quadros normativos nacionais que tenham incidência sobre a autoridade de auditoria e respectivas funções.
- Indicar o período abrangido pela estratégia.
- Indicar os fundos, programas e zonas abrangidos pela estratégia.

3. METODOLOGIA

- Indicar a metodologia de auditoria a seguir, tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites (incluindo INTOSAI, IFAC, IIA, etc.), os manuais de auditoria e outros documentos específicos.

4. ABORDAGEM E PRIORIDADES DA AUDITORIA

- Fixar limiares de materialidade para efeitos de planificação e comunicação de irregularidades.
- Indicar os tipos de auditoria a realizar (auditoria dos sistemas ou auditorias das operações).
- *Para as auditorias dos sistemas:*
 - a) especificar o(s) organismo(s) responsável(eis) pelos trabalhos de auditoria;
 - b) especificar os organismos objecto da auditoria;
 - c) indicar quaisquer temas transversais a abranger pelas auditorias dos sistemas, tais como contratos públicos, auxílios estatais, requisitos ambientais, igualdade de oportunidades e sistemas de TI.
- *Para as auditorias das operações:*
 - a) especificar o(s) organismo(s) responsável(eis) pelos trabalhos de auditoria;
 - b) especificar os critérios aplicados para determinar o nível de garantia obtido pelas auditorias dos sistemas e referência à documentação utilizada para aplicar o método de amostragem definido no artigo 17.º;
 - c) especificar o procedimento usado para determinar as medidas a tomar em caso de detecção de erros materiais.

- Indicar e justificar os objectivos e prioridades das auditorias estabelecidos para todo o período de programação.
- Explicar a articulação entre os resultados da avaliação dos riscos e os trabalhos de auditoria previstos.
- Apresentar, sob a forma de quadro, um calendário indicativo das missões de auditoria para o ano seguinte.

5. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

- Indicar os procedimentos aplicados, designadamente em que medida foram tidos em consideração os resultados de anteriores auditorias dos organismos e sistemas (por exemplo, auditorias realizadas no período 2000-2006 e os trabalhos de auditoria relativos à avaliação de conformidade).
- Indicar a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e os organismos intermédios.
- Indicar os factores de risco tidos em conta, incluindo eventuais temas transversais identificados como áreas de risco.
- Indicar os resultados, através da identificação e da definição de uma ordem de prioridades dos organismos, processos, controlos, programas e eixos prioritários a controlar.

6. RECURSO AO TRABALHO DE TERCEIROS

- Indicar em que medida certos componentes são objecto de auditorias por parte de outros auditores e o grau de fiabilidade potencial desses trabalhos.
- Explicar de que forma a autoridade de auditoria irá garantir a qualidade do trabalho realizado por outros organismos de auditoria, segundo as normas internacionalmente aceites.

7. RECURSOS

- Indicar os recursos previstos a afectar, pelo menos para o ano seguinte.

8. RELATÓRIOS

- Indicar os procedimentos internos em matéria de relatórios, tais como para a elaboração dos relatórios intercalares e final da auditoria, e o direito de o organismo ser ouvido e dar uma explicação antes da adopção de uma posição definitiva.

ANEXO VI

**MODELO DE RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLO, NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA D),
SUBALÍNEA (I), DO ARTIGO 62.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006 E DO N.º 2
DO ARTIGO 18.º DO PRESENTE REGULAMENTO**

1. INTRODUÇÃO

- Indicar a autoridade de auditoria e outros organismos responsáveis envolvidos na elaboração do relatório.
- Indicar o período de 12 meses (referência) de onde foi retirada a amostra aleatória.
- Identificar o(s) programa(s) operacional (ais) abrangido pelo relatório e respectivas autoridades de gestão e certificação. Nos casos em que o relatório abrange vários programas ou fundos, repartir a informação por programa e por fundo.
- Descrição das medidas adoptadas para preparar o relatório.

2. ALTERAÇÕES AOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

- Indicar quaisquer alterações significativas aos sistemas de gestão e de controlo relativamente à descrição feita no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e notificadas à autoridade de auditoria, mencionando as datas a partir das quais se aplicam.

3. ALTERAÇÕES À ESTRATÉGIA DE AUDITORIA

- Indicar alterações que foram introduzidas na estratégia de auditoria ou que foram propostas, mencionando os motivos que as justificam.

4. AUDITORIAS DOS SISTEMAS

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias dos sistemas, incluindo a própria autoridade de auditoria.
- Apresentar uma lista de síntese das auditorias realizadas (organismos objectos de auditoria).
- Descrever a base para a selecção das auditorias no contexto da estratégia de auditoria.
- Descrever as principais verificações e conclusões retiradas dos trabalhos de auditoria aos sistemas de gestão e de controlo e respectivo funcionamento, incluindo a suficiência dos controlos de gestão, os procedimentos de certificação e a pista de auditoria, a separação correcta das funções e o cumprimento dos requisitos e políticas da Comunidade.
- Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas.

5. AUDITORIAS DE AMOSTRAS DE OPERAÇÕES

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias das amostras, incluindo a autoridade de auditoria.
- Descrever a base para a selecção da(s) amostra(s).
- Indicar o nível de materialidade e, no caso de amostragem estatística, o nível de confiança aplicado e o intervalo, se for caso disso.

- Apresentar um quadro de síntese (ver infra), repartido por programa e por fundo, indicando as despesas elegíveis declaradas à Comissão durante o ano civil (ano de referência) que termina durante o período da auditoria, os montantes controlados e a percentagem de despesas controladas relativamente ao total de despesas elegíveis declaradas à Comissão (tanto para o último ano civil como cumulativamente). As informações relativas à amostra aleatória devem ser separadas das que se referem a outras amostras.
 - Descrever os principais resultados das auditorias, indicando em particular o montante das despesas irregulares e a margem de erro resultante da amostra aleatória objecto de auditoria.
 - Indicar as conclusões retiradas dos resultados das auditorias quanto à eficácia do sistema de gestão e de controlo.
 - Apresentar informações sobre o acompanhamento das irregularidades, incluindo a revisão de margens de erro anteriormente comunicadas.
 - Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas.
6. COORDENAÇÃO ENTRE OS ORGANISMOS DE AUDITORIA E O TRABALHO DE SUPERVISÃO DA AUTORIDADE DE AUDITORIA
- Descrever o procedimento aplicado para coordenar os diferentes organismos de auditoria nacionais e a própria autoridade de auditoria (se for caso disso).
 - Descrever o procedimento de supervisão aplicado pela autoridade de auditoria a outros organismos de auditoria (se for caso disso).
7. ACOMPANHAMENTO DAS ACTIVIDADES DE AUDITORIA DE ANOS ANTERIORES
- Informar sobre o seguimento dado às recomendações resultantes de auditorias e o acompanhamento dos resultados das auditorias dos sistemas e das operações em anos anteriores.
8. OUTRAS INFORMAÇÕES (SE FOR CASO DISSO)

9. QUADRO DE DESPESAS DECLARADAS E AUDITORIAS DE AMOSTRAS

Fundo	Referência (N.º de CCI)	Programa	Despesas declaradas para no ano de referência	Despesas, no ano de referência, controladas para a amostra aleatória		Montante e percentagem (margem de erro) das despesas irregulares na amostra aleatória ⁽³⁾		Outras despesas controladas ⁽⁴⁾	Montante das despesas irregulares noutra amostra de despesas	Total das despesas declaradas cumulativamente	Todas das despesas controladas cumulativa-mente em percentagem do total das despesas declaradas cumulativa-mente
				(1)	(2)	Montante	%				

⁽¹⁾ Montante das despesas controladas.

⁽²⁾ Percentagem das despesas controladas em relação às despesas declaradas à Comissão no ano de referência.

⁽³⁾ Nos casos em que a amostra aleatória abrange vários programas ou fundos, as informações prestadas dizem respeito à totalidade da amostra.

⁽⁴⁾ Despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória efectuadas fora do ano de referência.

ANEXO VII

MODELO DE PARECER ANUAL, NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA D), SUBALÍNEA II), DO ARTIGO 62.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006 E DO N.º 2 DO ARTIGO 18.º DO PRESENTE REGULAMENTO

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de ... (nome do organismo designado pelo Estado-Membro), examinei o funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo do programa operacional ... (designação do programa operacional n.º de CCI, período), a fim de emitir um parecer sobre se esses sistemas funcionam de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, conseqüentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

ÂMBITO DO EXAME

O exame foi realizado em conformidade com a estratégia de auditoria relativa a este programa durante o período de 1 de Julho a 30 de Junho ... (ano) e os seus resultados são apresentados no relatório anual de controlo em anexo, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

Hipóteses possíveis

O âmbito do exame não foi condicionado.

Ou

O âmbito do exame foi condicionado pelos seguintes factores:

- a) ...
- b) ...
- c) etc.

(Indicar quaisquer condicionalismos ao âmbito do exame, como por exemplo problemas sistémicos, fragilidades dos sistemas de gestão e de controlo, falta de documentos comprovativos, processos objecto de acções judiciais, etc., e apresentar uma estimativa dos montantes de despesas e da contribuição comunitária afectada. Se a autoridade de auditoria não considerar que esses condicionalismos têm impacto nas despesas finais declaradas, este facto deve ser indicado.)

PARECER

Hipóteses possíveis

(*Parecer sem reservas*)

Com base no exame mencionado *supra*, considero que, no período em questão, os sistemas de gestão e controlo estabelecidos para o programa operacional ... (designação do programa operacional, n.º de CCI, período) respeitaram os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão e funcionaram de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, conseqüentemente, de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

Ou*(Parecer com reservas)*

Com base no exame mencionado *supra*, considero que, no período em questão, os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o programa operacional ... (designação do programa operacional n.º de CCI, período) respeitaram os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão e funcionaram de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade, excepto no que toca ao seguinte: (1).

São os seguintes os motivos que me levaram a considerar que este(s) aspecto(s) dos sistemas não satisfiz(em) os requisitos e/ou não funcionou(funcionaram) com eficácia, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas: (2).

O impacto estimado da(s) reserva(s) apresentada(s) no total das despesas declaradas é ... A contribuição comunitária afectada é, assim, de

Ou*(Parecer negativo)*

Com base no exame mencionado *supra*, considero que, no período em questão, os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o programa operacional ... (designação do programa operacional n.º de CCI, período) não respeitaram os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão e não funcionaram de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

Este parecer negativo tem por base o seguinte: (3).

Data

...

Assinatura

...

(1) Indicar o(s) organismo(s) e o(s) aspecto(s) dos respectivos sistemas que não respeitam os requisitos e/ou não funcionam com eficácia.

(2) Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam as reservas.

(3) Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam o parecer negativo.

ANEXO VIII

MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLO FINAL E DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO PARA OS PROGRAMAS OPERACIONAIS, NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA E), DO ARTIGO 62.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006 DO CONSELHO E DO N.º 3 DO ARTIGO 18.º DO PRESENTE REGULAMENTO**Parte A: Modelo de relatório de controlo financeiro**

1. INTRODUÇÃO

- Indicar a autoridade de auditoria e outros organismos responsáveis envolvidos na elaboração do relatório.
- Indicar o último período de referência de onde foi retirada a amostra aleatória.
- Identificar o(s) programa(s) operacional(ais) abrangido pelo relatório e respectivas autoridades de gestão e certificação, se for caso disso, repartidos por fundo e por programa.
- Descrever as medidas adoptadas para preparar o relatório.

2. ALTERAÇÕES AOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO E À ESTRATÉGIA DE AUDITORIA ⁽¹⁾

- Indicar quaisquer alterações significativas aos sistemas de gestão e de controlo relativamente à descrição feita no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e notificadas à autoridade de auditoria, mencionando as datas a partir das quais se aplicam.
- Indicar alterações que foram introduzidas na estratégia de auditoria, mencionando os motivos que as justificam.

3. SÍNTESE DAS AUDITORIAS REALIZADAS NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEAS A) E B), DO ARTIGO 62.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006 E DO ARTIGO 17.º DO PRESENTE REGULAMENTO

Para as auditorias dos sistemas:

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias dos sistemas, incluindo a própria autoridade de auditoria.
- Apresentar uma lista recapitulativa das auditorias realizadas: organismos objectos de auditoria e ano da auditoria.
- Descrever a base para a selecção das auditorias no contexto da estratégia de auditoria ⁽²⁾.
- Descrever as principais verificações e conclusões retiradas dos trabalhos de auditoria aos sistemas de gestão e de controlo e respectivo funcionamento, incluindo a suficiência dos controlos de gestão, os procedimentos de certificação e a pista de auditoria, a separação correcta das funções e o cumprimento dos requisitos e políticas da Comunidade ⁽²⁾.
- Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas ⁽²⁾.

Para as auditorias das operações:

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias das amostras, incluindo a autoridade de auditoria.
- Descrever a base para a selecção da(s) amostra(s).
- Indicar o nível de materialidade e, no caso de amostragem estatística, o nível de confiança aplicado e o intervalo, se for caso disso.
- Descrever os principais resultados das auditorias, indicando em particular o montante da despesa irregular e a margem de erro resultante da amostra aleatória objecto de auditoria ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Alterações não indicadas em relatórios anuais de controlo anteriores.

⁽²⁾ Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.

- Indicar as conclusões retiradas dos resultados das auditorias quanto à eficácia do sistema de gestão e de controlo.
 - Apresentar informações sobre o acompanhamento das irregularidades, incluindo a revisão de margens de erro anteriormente comunicadas.
 - Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas ⁽¹⁾.
4. ACOMPANHAMENTO DAS ACTIVIDADES DE AUDITORIA
- Informar sobre o seguimento dado aos resultados das auditorias dos sistemas e das operações.
5. OUTRAS ACTIVIDADES REALIZADAS PELA AUTORIDADE DE AUDITORIA NA PREPARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO
- Síntese das auditorias do procedimento de encerramento das autoridades de gestão e de certificação e dos organismos intermédios.
 - Síntese dos resultados do exame à lista de devedores elaborada ao abrigo do n.º 1, alínea f), do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
 - Síntese dos resultados da repetição dos controlos aos montantes declarados relativamente aos documentos comprovativos.
 - Síntese dos resultados de relatórios de análise de outros organismos de auditoria nacionais ou comunitários (especificar por categoria os relatórios recebidos e examinados).
 - Síntese dos resultados da análise de informações sobre o seguimento dado aos resultados das auditorias e às irregularidades notificadas.
 - Síntese dos resultados da análise de outras actividades realizadas pelas autoridades de gestão e certificação para permitir a emissão de um parecer ser reservas.
 - Outras.
6. CONDICIONALISMOS DO ÂMBITO DO EXAME REALIZADO PELA AUTORIDADE DE AUDITORIA
- Descrever os factores que condicionaram o âmbito do exame realizado pela autoridade de auditoria ⁽²⁾.
 - Declarar uma estimativa dos montantes de despesas e da contribuição comunitária afectados.
7. IRREGULARIDADES COMUNICADAS
- Confirmar que os procedimentos de comunicação e seguimento de irregularidades, incluindo o tratamento de problemas sistémicos, foram aplicados segundo os requisitos regulamentares.
 - Confirmar a exactidão das informações constantes do relatório final de execução sobre as irregularidades comunicadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
 - Fornecer uma lista dos casos de irregularidade tratados como sistémicos e os montantes de despesa afectados.
8. OUTRAS INFORMAÇÕES (SE FOR CASO DISSO)

⁽¹⁾ Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.

⁽²⁾ Entre os exemplos contam-se problemas sistémicos, fragilidades dos sistemas de gestão e de controlo, falta de documentos comprovativos e processos objecto de acções judiciais.

9. QUADRO DE DESPESAS DECLARADAS E AUDITORIAS DE AMOSTRAS

Fundo	Referência (N.º de CCI)	Programa	Despesas declaradas no ano de referência	Despesas, no ano de referência, controladas para a amostra aleatória		Montante e percentagem (margem de erro) das despesas irregulares na amostra aleatória (3)		Outras despesas controladas (4)		Montante das despesas irregulares noutra amostra de despesas	Total das despesas declaradas cumulativamente	Todas das despesas controladas cumulativamente em percentagem do total das despesas declaradas cumulativamente
				(1)	(2)	Montante	%	(1)				

(1) Montante das despesas controladas.

(2) Percentagem das despesas controladas em relação às despesas declaradas à Comissão no ano de referência.

(3) Nos casos em que a amostra aleatória abrange vários programas ou fundos, as informações prestadas dizem respeito à totalidade da amostra.

(4) Despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória efectuadas fora do ano de referência.

Parte B: Declaração de encerramento

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

1. INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de ... (nome do organismo designado pelo Estado-Membro), examinei, relativamente ao programa operacional ... (designação do programa operacional n.º de CCI, período), os resultados das actividades de auditoria efectuadas a este programa pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com a estratégia de auditoria [tendo realizado as actividades adicionais que reputei necessárias]. Os resultados do exame das actividades adicionais que realizei constam do relatório final de controlo em anexo (que contém igualmente as informações exigidas no relatório anual de controlo no período de 1 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2016). Estas actividades foram planeadas e realizadas com vista a obter garantias razoáveis de que os pedidos de pagamento do saldo da contribuição comunitária para o programa operacional são correctos e válidos e de que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.

2. ÂMBITO DO EXAME

O exame foi realizado em conformidade com a estratégia de auditoria relativa a este programa e os seus resultados foram apresentados no relatório anual de controlo em anexo, nos termos do n.º 1, alínea e), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

Hipóteses possíveis

O âmbito do exame não foi condicionado.

Ou

O âmbito do exame foi condicionado pelos seguintes factores:

- a) ...
- b) ...
- c) etc.

(Indicar quaisquer condicionalismos ao âmbito do exame, como por exemplo problemas sistémicos, fragilidades dos sistemas de gestão e de controlo, falta de documentos comprovativos, processos objecto de acções judiciais, etc., e apresentar uma estimativa dos montantes de despesas e da contribuição comunitária afectada. Se a autoridade de auditoria não considerar que esses condicionalismos têm impacto nas despesas finais declaradas, este facto deve ser indicado.)

3. IRREGULARIDADES E MARGENS DE ERRO**Hipóteses possíveis**

As margens de erro e os casos de irregularidades identificados nas actividades de auditoria não são de natureza a excluir um parecer sem reservas, dada a forma satisfatória como foram tratados pela autoridade de gestão e a tendência da sua ocorrência ao longo do tempo.

Ou

As margens de erro e os casos de irregularidades identificados nas actividades de auditoria e a forma como foram tratados pela autoridade de gestão são de natureza a excluir a emissão de um parecer sem reservas. A lista destes casos consta do relatório de controlo final, juntamente com a indicação do seu possível carácter sistemático e da envergadura do problema. Os montantes do total das despesas declaradas e da contribuição comunitária que podem ser afectadas são ..., respectivamente. A contribuição comunitária susceptível de ser afectada é, assim, de ...

4. PARECER

Hipóteses possíveis

(Parecer sem reservas)

Caso não tenha havido condicionalismos ao âmbito do exame e as margens de erro e os casos de irregularidades, bem como a forma como foram tratados pela autoridade de gestão, não sejam de natureza a excluir a emissão de um parecer sem reservas:

Com base no exame anteriormente mencionado, considero que a declaração final de despesas reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas no âmbito do programa operacional, que o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para este programa é válido e que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.

Ou

(Parecer com reservas)

Caso tenha havido condicionalismos ao âmbito do exame e/ou as margens de erro e os casos de irregularidades, bem como a forma como foram tratados pela autoridade de gestão, exijam a emissão de um parecer com reservas, mas não justificam um parecer negativo relativamente a todas as despesas em causa:

Com base no exame anteriormente mencionado, considero que a declaração final de despesas reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas no âmbito do programa operacional, que o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para este programa é válido e que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade, excepto no que respeita aos aspectos referidos no n.º 2 e/ou às observações constantes do n.º 3 referentes às margens de erro e aos casos de irregularidade e à forma como foram tratados pela autoridade de gestão, cujo impacto foi quantificado *supra*. O impacto estimado das reservas apresentadas no total das despesas declaradas é ... A contribuição comunitária afectada é, assim, de ...

Ou

(Parecer negativo)

Caso tenha havido importantes condicionalismos ao âmbito do exame e as margens de erro e os casos de irregularidades, bem como a forma como foram tratados pela autoridade de gestão, sejam de natureza a não permitir uma conclusão sobre a fiabilidade da declaração final de despesas sem a realização de outros trabalhos suplementares:

Com base no exame anteriormente mencionado, e em especial no tocante aos aspectos referidos no n.º 2 e/ou às margens de erro e casos de irregularidade e à forma insatisfatória como foram tratados pela autoridade de gestão mencionados no n.º 3, considero que a declaração final de despesas não reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas no âmbito do programa operacional, que, em consequência, o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para este programa não é válido e que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas não respeitam a legalidade e a regularidade.

Data

...

Assinatura

...

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO PARCIAL DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS, NOS TERMOS DO N.º 5 DO ARTIGO 18.º

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

A autoridade de gestão do programa ... (designação do programa operacional, n.º de CCI, período) apresentou uma declaração de despesas relativas a operações [concluídas em ... (data da conclusão das operações) / concluídas entre ... e ... (datas entre as quais as operações foram concluídas)] e solicita o encerramento parcial do programa, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, relativamente às operações em causa.

Eu, abaixo assinado, em representação de ... (nome do organismo designado pelo Estado-Membro), examinei os resultados das actividades de auditoria efectuadas a este programa, tal como constam dos relatórios anuais de controlo e dos pareceres anuais emitidos ao abrigo do n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no(s) ano(s) ...

Estas actividades foram planeadas e realizadas com vista a obter garantias razoáveis de que a declaração de despesas em questão é correcta e válida e dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.

Parecer

Com base no exame anteriormente mencionado, considero que a declaração de despesas relativas às operações concluídas apresentada pela autoridade de gestão do programa ... (designação do programa operacional, n.º de CCI, período) para efeitos de encerramento parcial do programa no que toca às operações [concluídas em .../concluídas entre ... e ...] reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas e que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

Data

...

Assinatura

...

ANEXO X

CERTIFICADO E DECLARAÇÃO DE DESPESAS E PEDIDO DE PAGAMENTO

COMISSÃO EUROPEIA

Fundo ou fundos envolvidos

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Designação do programa operacional:

Decisão da Comissão: *de*

Referência da Comissão (número de CCI):

Referência nacional (se for caso disso):

CERTIFICADO

Eu, abaixo assinado,
em representação da autoridade de certificação designada por ⁽¹⁾

certifico pela presente que todas as despesas incluídas na declaração em anexo cumprem os critérios de elegibilidade das despesas estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e foram suportadas pelos beneficiários na execução das intervenções seleccionadas ao abrigo do programa operacional, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

após ⁽²⁾

..	..	20..
----	----	------

e ascendem a

(euros) ⁽³⁾	
------------------------	--

(montante exacto com duas casas decimais).

A declaração de despesas em anexo, repartidas por eixo prioritário, baseia-se nas contas provisoriamente encerradas em

..	..	20...
----	----	-------

e faz parte integrante do presente certificado.

Mais certifico que as operações decorrem de harmonia com os objectivos da Decisão e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em especial, que:

- (1) as despesas declaradas satisfazem as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e referem-se a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e na observância das disposições comunitárias e nacionais em vigor, em especial:
 - as regras relativas aos auxílios estatais;
 - as regras em matéria de concursos públicos;
 - as disposições relativas à justificação de adiantamentos no âmbito de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado com base nas despesas pagas pelo beneficiário durante um período de três anos;
 - não pode haver declaração de despesas relativas a grandes projectos que ainda não tenham sido aprovados pela Comissão;
- (2) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos comprovativos verificáveis;
- (3) as transacções subjacentes são legais e conformes às regras em vigor, tendo os procedimentos sido seguidos de forma satisfatória;
- (4) a declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta, se for o caso, quaisquer montantes recuperados, juros recebidos e receitas decorrentes de operações financiadas no âmbito do programa operacional;
- (5) a repartição das operações subjacentes está registada em ficheiros informáticos e à disposição dos serviços competentes da Comissão, quando solicitada.

Nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os documentos comprovativos continuarão disponíveis durante pelo menos três anos após o encerramento do programa operacional pela Comissão (sem prejuízo das condições especiais previstas no n.º 1 do artigo 100.º do mesmo regulamento).

Data:

..	..	20..
----	----	------

Autoridade competente

(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)

.....

- (1) Indicar o instrumento administrativo de designação, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com respectivas referências e data.
- (2) Data de referência nos termos da Decisão.
- (3) Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários.

Declaração de despesas por eixo prioritário: Pagamento intermédio

Referência do programa operacional (número de CCI):

Designação do programa:

Data do encerramento provisório das contas: Data do envio à Comissão:

Total das despesas elegíveis certificadas que foram pagas:

Eixo prioritário	Base de cálculo da contribuição comunitária (pública ou total) (¹)	2007-2015	
		Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Contribuição pública correspondente
<i>Eixo Prioritário 1:</i>			
Eixo Prioritário 1: Total			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<i>Eixo Prioritário 2:</i>			
Eixo Prioritário 2: Total			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
<i>Eixo Prioritário 3</i>			
Eixo Prioritário 3: Total			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			

Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Assistência técnica: Total			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total das despesas referentes a intervenções que foram objecto de encerramento parcial ⁽²⁾			
Total geral			

Repartição por ano do total das despesas elegíveis certificadas ⁽³⁾

	Despesas (em euros)
Total geral 2007-2015	
2007	
2008	
2009	
2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

NB: Se um programa operacional tem vários objectivos ou é financiado por vários fundos, o eixo prioritário deve indicar o(s) objectivo(s) e o(s) fundo(s) em causa.

- ⁽¹⁾ Por ano: a repartição constante do quadro deve corresponder aos pagamentos efectuados pelos beneficiários no ano em questão. Quando não é possível proceder a essa repartição de forma exacta, deve ser fornecida a estimativa mais aproximada da mesma.
- ⁽²⁾ O encerramento parcial abrange as operações concluídas até 31 de Dezembro do ano anterior ao do encerramento parcial. A lista das operações que foram objecto de encerramento parcial é posta à disposição da Comissão a seu pedido.
- ⁽³⁾ A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.

PEDIDO DE PAGAMENTO: Pagamento intermédio

Designação do programa operacional:

Referência do programa operacional (número de CCI):

Fundo(s):

Nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, eu, abaixo assinado (autoridade competente – designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura), venho por este meio solicitar o pagamento intermédio de:

Euros	Objectivo da convergência	Objectivo da Competitividade Europeia e do Emprego	Objectivo da cooperação territorial europeia
FEDER			
FSE			
Fundo de Coesão			

O pedido é admissível porque:

	Riscar o que não interessa
a) durante todo o período e para cada eixo prioritário, a Comissão não pagou mais do que o montante máximo do apoio dos fundos estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional	
b) a autoridade de gestão enviou à Comissão o mais recente relatório anual de execução, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º	— foi transmitido pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido — figura em anexo — não é devido
c) não existe parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento.	

O pagamento deve ser feito pela Comissão ao organismo designado pelo Estado-Membro para efectuar os pagamentos

Organismo designado:	
Instituição bancária:	
Nº da conta bancária:	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado)	

Data:

..	..	20..
----	----	------

(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)

Autoridade competente

.....

CERTIFICADO E DECLARAÇÃO DE DESPESAS E PEDIDO DE PAGAMENTO FINAL

COMISSÃO EUROPEIA

Fundo ou fundos envolvidos

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Designação do programa operacional:

Decisão da Comissão: *de*

Referência da Comissão (número de CCI):

Referência nacional (se for caso disso):

CERTIFICADO

Eu, abaixo assinado,
em representação da autoridade de certificação designada por (1)

certifico pela presente que todas as despesas incluídas na declaração em anexo cumprem os critérios de elegibilidade das despesas estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e foram suportadas pelos beneficiários na execução das intervenções seleccionadas ao abrigo do programa operacional, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

após (2)

..	..	20...
----	----	-------

 e ascendem a

(euros) (3)	
-------------	--

(montante exacto com duas casas decimais).

A declaração de despesas em anexo, repartidas por eixo prioritário, baseia-se nas contas encerradas em

..	..	20..
----	----	------

e faz parte integrante do presente certificado.

Mais certifico que as intervenções decorreram de harmonia com os objectivos da Decisão e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em especial, que:

- (1) as despesas declaradas satisfazem as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e referem-se a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e na observância das disposições comunitárias e nacionais em vigor, em especial:
 - as regras relativas aos auxílios estatais;
 - as regras em matéria de concursos públicos;
 - as disposições relativas à justificação de adiantamentos no âmbito de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado com base nas despesas pagas pelo beneficiário durante um período de três anos;
 - não pode haver declaração de despesas relativas a grandes projectos que não tenham sido aprovados pela Comissão;
- (2) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos comprovativos verificáveis;
- (3) as transacções subjacentes são legais e conformes às regras em vigor, tendo os procedimentos sido seguidos de forma satisfatória;
- (4) a declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta, se for o caso, quaisquer montantes recuperados, juros recebidos e receitas decorrentes de operações financiadas no âmbito do programa operacional;
- (5) a repartição das operações subjacentes está registada em ficheiros informáticos e à disposição dos serviços competentes da Comissão, quando solicitada.

Nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os documentos comprovativos continuarão disponíveis durante pelo menos três anos após o encerramento do programa operacional pela Comissão (sem prejuízo das condições especiais previstas no n.º 1 do artigo 100.º do mesmo regulamento).

Data:

..	..	20..
----	----	------

Autoridade competente
(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)

.....

(1) Indicar o instrumento administrativo de designação, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com respectivas referências e data.
(2) Data de referência nos Termos da Decisão.
(3) Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários.

Declaração de despesas por eixo prioritário: pagamento do saldo

Referência do programa operacional (número de CCI):

Designação do programa:

Data do encerramento final das contas: Data de apresentação à Comissão:

Total das despesas elegíveis certificadas que foram pagas:

Eixo prioritário	Base de cálculo da contribuição comunitária (pública ou total) (1)	2007-2015	
		Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Contribuição pública correspondente
<i>Eixo Prioritário 1:</i>			
Eixo Prioritário 1: Total			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<i>Eixo Prioritário 2:</i>			
Eixo Prioritário 2: Total			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<i>Eixo Prioritário 3:</i>			
Eixo Prioritário 3: Total			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			

Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Assistência técnica			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total das despesas referentes a intervenções que foram objecto de encerramento parcial ⁽²⁾			
Despesas a cargo do FEDER no total geral quando o programa operacional é co-financiado pelo FSE ⁽³⁾			
Despesas a cargo do FSE no total geral quando o programa operacional é co-financiado pelo FEDER			
Total geral			

Repartição por ano do total das despesas elegíveis certificadas ⁽⁴⁾

	Despesas (em euros)
Total geral 2007-2015	
2007	
2008	
2009	
2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

NB: Se um programa operacional tem vários objectivos ou é financiado por vários fundos, o eixo prioritário deve indicar o(s) objectivo(s) e o(s) fundo(s) em causa.

⁽¹⁾ A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.

⁽²⁾ O encerramento parcial abrange as operações concluídas até 31 de Dezembro do ano anterior ao do encerramento parcial. A lista das operações que foram objecto de encerramento parcial é posta à disposição da Comissão a seu pedido.

⁽³⁾ O campo deve ser preenchido consoante o programa operacional é financiado pelo FEDER ou pelo FSE quando é feito uso da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

⁽⁴⁾ Por ano: a repartição constante do quadro deve corresponder aos pagamentos efectuados pelos beneficiários no ano em questão. Quando não é possível proceder a essa repartição de forma exacta, deve ser fornecida a estimativa mais aproximada da mesma.

PEDIDO DE PAGAMENTO: pagamento do saldo

Designação do programa operacional:

Referência do programa operacional (número de CCI):

Fundo(s):

Nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, eu, abaixo assinado (autoridade competente – designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura), venho por este meio solicitar o pagamento final de:

Euros	Objectivo da convergência	Objectivo da Competitividade Europeia e do Emprego	Objectivo da cooperação territorial europeia
FEDER			
FSE			
Fundo de Coesão			

O pedido é admissível porque:

	Riscar o que não interessa
a) o relatório final de execução do programa operacional, nos termos do artigo 67.º	— foi transmitido pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido — figura em anexo
b) a declaração de encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 62.º	— foi transmitida pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido — figura em anexo
c) não existe parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em causa.	

O pagamento deve ser feito pela Comissão ao organismo designado pelo Estado-Membro para efectuar os pagamentos

Organismo designado:	
Instituição bancária:	
Nº da conta bancária:	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado):	

Data

..	..	20..
----	----	------

Autoridade competente
(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)

.....

ANEXO XI

**DECLARAÇÃO ANUAL RELATIVA AOS MONTANTES RETIRADOS E RECUPERADOS E ÀS
RECUPERAÇÕES PENDENTES (N.º 2 DO ARTIGO 20.º)**

1. MONTANTES RETIRADOS E RECUPERADOS NO ANO 20.. DEDUZIDOS DAS DECLARAÇÕES DE DESPESAS

Eixo prioritário	Montantes retirados				Recuperações			
	Despesas totais dos beneficiários	Contribuição pública	Taxa de co-financiamento (¹)	Contribuição da UE	Despesas totais dos beneficiários	Contribuição pública	Taxa de co-financiamento (¹)	Contribuição da UE
1								
2								
3								
4								
...								
Total								

(¹) A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.

2. RECUPERAÇÕES PENDENTES EM 31.12.20..

Eixo prioritário	Ano do início do procedimento de recuperação	Contribuição pública a recuperar	Taxa de co-financiamento (¹)	Contribuição da UE a recuperar
1	2007			
	2008			
	...			
2	2007			
	2008			
	...			
3	2007			
	2008			
	...			
Subtotais	2007			
	2008			
	...			
Total geral				

(¹) A meta pode ser fornecida anualmente ou para todo o período de programação.

ANEXO XII

DESCRIÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

Modelo de descrição dos sistemas de gestão e controlo nos termos do artigo 21.º

1. INFORMAÇÕES GERAIS
 - 1.1. *Informação apresentada por:*
 - Estado-Membro:
 - Designação do programa e número de CCI:
 - Designação do principal ponto de contacto, incluindo e-mail e fax: (organismo responsável pela coordenação das descrições)
 - 1.2. *A informação prestada descreve a situação em:* (dd/mm/aaaa)
 - 1.3. *Estrutura do sistema* (informações de carácter geral e fluxograma que dê conta da interacção organizacional entre os organismos envolvidos no sistema de gestão e controlo)
 - 1.3.1. Autoridade de gestão (Designação, endereço e ponto de contacto)
 - 1.3.2. Organismos intermédios (Designação, endereço e pontos de contacto)
 - 1.3.3. Autoridade de certificação (Designação, endereço e ponto de contacto)
 - 1.3.4. Autoridade de auditoria e organismos de auditoria (Designação, endereço e ponto de contacto)
 - 1.4. *Orientação prestada às autoridades de gestão e de certificação e aos organismos intermédios para garantir a boa gestão financeira dos fundos estruturais* (data e referência)
2. AUTORIDADE DE GESTÃO

NB: Os dados relativos a esta secção devem ser fornecidos separadamente para cada autoridade de gestão.

 - 2.1. *Autoridade de gestão e principais funções*
 - 2.1.1. Data e forma da designação formal que autoriza a autoridade de gestão a desempenhar as suas funções
 - 2.1.2. Especificação das funções e das tarefas desempenhadas directamente pela autoridade de gestão
 - 2.1.3. Funções formalmente delegadas pela autoridade de gestão (funções, organismos intermédios, forma de delegação)
 - 2.2. *Organização da autoridade de gestão*
 - 2.2.1. Organigrama e descrição de funções das unidades (incluindo, a título indicativo, o número de lugares atribuídos)
 - 2.2.2. Procedimentos escritos a utilizar pelo pessoal da autoridade de gestão/dos organismos intermédios (data e referência)
 - 2.2.3. Descrição dos procedimentos de selecção e aprovação das operações e de garantia da respectiva conformidade com as regras nacionais e comunitárias aplicáveis durante todo o período da sua execução [alínea a) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006]

- 2.2.4. Verificação das operações [alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006]:
- Descrição dos procedimentos de verificação
 - Organismos que realizam as verificações
 - Procedimentos escritos (referência a manuais) para este trabalho
- 2.2.5. Tratamento dos pedidos de reembolso
- Descrição dos procedimentos relativos à recepção, verificação e validação dos pedidos de reembolso e à autorização, execução e registo dos pagamentos aos beneficiários (incluindo fluxograma com indicação de todas as entidades envolvidas)
 - Organismos que executam cada uma das etapas do processamento dos pedidos de reembolso
 - Procedimentos escritos (referência a manuais) para este trabalho
- 2.2.6. Descrição do processo de transmissão da informação à autoridade de certificação pela autoridade de gestão
- 2.2.7. Regras de elegibilidade estabelecidas pelo Estado-Membro e aplicáveis ao programa operacional
- 2.3. *Nos casos em que a autoridade de gestão e a autoridade de certificação emanam do mesmo organismo, descrição de como é feita a separação de funções*
- 2.4. *Concursos públicos, auxílios estatais, igualdade de oportunidades e regras ambientais*
- 2.4.1. Instruções e orientação sobre as disposições aplicáveis (data e referência)
- 2.4.2. Medidas previstas para garantir a conformidade das disposições aplicáveis, designadamente em matéria de verificações, controlos e auditorias de gestão
- 2.5. *Pista de auditoria*
- 2.5.1. Descrição de como os requisitos do artigo 15.º serão cumpridos em relação ao programa e/ou a cada uma das prioridades
- 2.5.2. Instruções dadas sobre retenção de documentos comprovativos por parte dos beneficiários (data e referência):
- Indicação do período de retenção
 - Formato em que os documentos devem ser conservados
- 2.6. *Irregularidades e recuperações*
- 2.6.1. Instruções em matéria de comunicação e correcção de irregularidades, registo de dívidas e recuperação de pagamentos indevidos (data e referência)
- 2.6.2. Descrição do procedimento (incluindo fluxograma) para dar cumprimento às obrigações em matéria de comunicação de irregularidades à Comissão, nos termos do artigo 28.º
3. ORGANISMOS INTERMÉDIOS
- NB: Os dados referentes a esta secção devem ser fornecidos separadamente para cada organismo intermédio. Indicar a autoridade que delegou funções aos organismos intermédios.
- 3.1. *Organismo intermédio e principais funções*
- 3.1.1. Especificação das principais funções e tarefas dos organismos intermédios

- 3.2. *Organização de cada organismo intermédio*
 - 3.2.1. *Organigrama e descrição de funções das unidades (incluindo, a título indicativo, o número de lugares atribuídos)*
 - 3.2.2. *Procedimentos escritos a utilizar pelo pessoal do organismo intermédio (data e referência)*
 - 3.2.3. *Descrição dos processos de selecção e aprovação das operações (se não foi feita no ponto 2.2.3)*
 - 3.2.4. *Verificação das operações [alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006] (se não foi feita no ponto 2.2.4)*
 - 3.2.5. *Descrição dos procedimento de tratamento dos pedidos de reembolso (se não foi feita no ponto 2.2.5)*
4. **AUTORIDADE DE CERTIFICAÇÃO**
 - 4.1. *Autoridade de certificação e principais funções*
 - 4.1.1. *Data e forma da designação formal que autoriza a autoridade de certificação a desempenhar as suas funções*
 - 4.1.2. *Descrição das funções desempenhadas pela autoridade de certificação*
 - 4.1.3. *Funções formalmente delegadas pela autoridade de certificação (funções, organismos intermédios, forma de delegação)*
 - 4.2. *Organização da autoridade de certificação*
 - 4.2.1. *Organigrama e descrição de funções das unidades (incluindo, a título indicativo, o número de lugares atribuídos)*
 - 4.2.2. *Procedimentos escritos a utilizar pelo pessoal da autoridade de certificação (data e referência)*
 - 4.3. *Certificação das declarações de despesas*
 - 4.3.1. *Descrição do procedimento pelo qual as declarações de despesas são elaboradas, certificadas e apresentadas à Comissão*
 - 4.3.2. *Descrição das medidas tomadas pela autoridade de certificação para garantir o cumprimento do disposto no artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006*
 - 4.3.3. *Disposições para facultar o acesso da autoridade de certificação à informação circunstanciada relativa a operações, verificações e auditorias realizadas pela autoridade de gestão, os organismos intermédios e a autoridade de auditoria*
 - 4.4. *Sistema contabilístico*
 - 4.4.1. *Descrição do sistema contabilístico a criar e utilizar como base para a certificação das despesas à Comissão:*
 - *Disposições para a transmissão dos dados agregados à autoridade de certificação quando o sistema é descentralizado*
 - *Ligação entre o sistema contabilístico e o sistema de informação a criar (ponto 6)*
 - *Identificação das transacções dos fundos estruturais em caso de sistema comum com outro fundos*
 - 4.4.2. *Nível de pormenor do sistema contabilístico*
 - *Total das despesas por eixo prioritário e por fundo*

- 4.5. *Recuperações*
 - 4.5.1. Descrição do sistema para garantir a recuperação imediata do apoio comunitário
 - 4.5.2. Disposições tomadas para manter uma lista de devedores e deduzir os montantes recuperados das despesas e declarar
 5. AUTORIDADE DE AUDITORIA E ORGANISMOS DE AUDITORIA
 - 5.1. *Descrição das principais funções e da interação entre a autoridade de auditoria e os organismos de auditoria sob a sua responsabilidade*
 - 5.2. *Organização da autoridade de auditoria e dos organismos de auditoria sob a sua responsabilidade*
 - 5.2.1. Organigrama (incluindo o número de lugares atribuídos)
 - 5.2.2. Disposições para garantir a independência
 - 5.2.3. Qualificações ou experiência exigidas
 - 5.2.4. Descrição dos procedimentos de acompanhamento da execução das recomendações e das medidas de correção resultantes dos relatórios de auditoria
 - 5.2.5. Descrição dos procedimentos (se for o caso) de supervisão do trabalho de outros organismos de auditoria sob a responsabilidade da autoridade de auditoria
 - 5.3. *Relatório anual de controlo e declaração de encerramento*
 - 5.3.1. Descrição dos procedimentos de preparação do relatório anual de controlo, do parecer anual e da declaração de encerramento
 - 5.4. *Designação do organismo de auditoria coordenador*
 - 5.4.1. Descrição do papel do organismo de auditoria coordenador, se for o caso
 6. SISTEMA DE INFORMAÇÃO [alínea c) do artigo 60.º do regulamento (CE) n.º 1083/2006]
 - 6.1. *Descrição do sistema de informação, incluindo fluxograma (sistema de rede central ou comum ou sistema descentralizado com ligações entre os sistemas)*

Indicação se o sistema já está operacional para recolher informação financeira e estatística fíável sobre a implementação dos programas de 2007-2013

Em caso negativo, indicação da data em que o sistema estará operacional.
-

ANEXO XIII

**MODELO DE PARECER EMITIDO NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 71.º DO REGULAMENTO (CE)
N.º 1083/2006 DO CONSELHO E DO ARTIGO 25.º DO PRESENTE REGULAMENTO SOBRE A
CONFORMIDADE DOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO**

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de ... (nome do organismo designado pelo Estado-Membro nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho), organismo responsável pela elaboração de um relatório dos resultados de uma avaliação dos sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o programa (designação do programa operacional n.º de CCI, período ⁽¹⁾) e pela emissão de um parecer sobre a respectiva conformidade com o disposto nos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, realizei um exame nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

ÂMBITO DO EXAME

O exame teve por base a descrição dos sistemas de gestão e controlo recebida em dd/mm/aaaa de (nome do(s) organismo(s) que apresentou(aram) a descrição). Foram ainda examinadas outras informações relativas a ... (temas) e ouvido o pessoal de ... (organismos cujo pessoal foi entrevistado).

O exame abrangeu as autoridades de gestão, certificação e auditoria, o organismo designado para receber os pagamentos efectuados pela Comissão e efectuar os pagamentos aos beneficiários, bem como os seguintes organismos intermédios (lista ...).

PARECER ⁽²⁾**Hipóteses possíveis**

(Parecer sem reservas)

Com base no exame mencionado supra, considero que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o(s) programa(s) (designação do(s) programa(s) operacional(ais), n.º(s) de CCI, período) respeitam os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

Ou

(Parecer com reservas)

Com base no exame mencionado supra, considero que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o(s) programa(s) ... (designação do(s) programa(s) operacional(ais), n.º(s) de CCI, período) respeitam os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2003 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, excepto no que respeita ao seguinte: ... ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, uma descrição do sistema comum pode ser acompanhada de um único relatório e de um parecer.

⁽²⁾ Nos casos em que o parecer for emitido pela autoridade de auditoria, esta deve fornecer, em separado, uma «declaração de competência e independência operacional» relativamente às suas próprias funções, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

⁽³⁾ Indicar o(s) organismo(s) e o(s) aspecto(s) dos respectivos sistemas que parecem não respeitar os requisitos.

São os seguintes os motivos que me levaram a considerar que este(s) aspecto(s) dos sistemas não satisfaz(em) os requisitos e a minha opinião quanto à gravidade dos problemas detectados ⁽¹⁾:

Ou

(Parecer negativo)

Com base no exame mencionado supra, considero que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o(s) programa(s) (designação do(s) programa(s) operacional(ais), n.º(s) de CCI, período) não respeitam os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

Este parecer negativo tem por base o seguinte ... ⁽²⁾:

Data

...

Assinatura

...

⁽¹⁾ Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam as reservas.

⁽²⁾ Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam o parecer negativo.

ANEXO XIV

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS
PARA UM ENCERRAMENTO PARCIAL**

Declaração de despesas por eixo prioritário para efeitos de encerramento parcial

Referência do programa operacional (número de CCI):

Designação do programa:

Data de apresentação à Comissão:

Total das despesas certificadas relativas a operações concluídas entre/... e 31.12.[ano]:

Eixo prioritário	2007-2015	
	Total das despesas certificadas ⁽¹⁾	Contribuição pública
<i>Eixo Prioritário 1:</i>		
<i>Eixo Prioritário 2:</i>		
<i>Eixo Prioritário 3:</i>		
Assistência técnica		
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório		
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório		
Total geral		

⁽¹⁾ Incluindo financiamentos privados nacionais quando os eixos prioritários são expressos em custos totais.

ANEXO XVI

PLANOS DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA OPERACIONAL

1. PLANO DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA OPERACIONAL COM INDICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL DE CADA FUNDO

Referência do programa operacional (número de CCI):

Ano por fonte para o programa, em euros ⁽¹⁾ :

	Fundo estrutural (FEDER ou FSE) (1)	Fundo de Coesão (2)	Total (3) = (1) + (2)
2007			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2007</i>			
2008			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2008</i>			
2009			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2009</i>			
2010			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2010</i>			
2011			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2011</i>			
2012			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2012</i>			
2013			
Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
<i>Total 2013</i>			
Total nas regiões que não beneficiam de apoio transitório (2007-2013)			
Total nas regiões que beneficiam de apoio transitório (2007-2013)			
Total 2007-2013			

(1) No caso de se tratar de programas operacionais com vários objectivos, o plano anual de financiamento deve ser repartido por objectivo.

2. PLANO DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA OPERACIONAL COM INDICAÇÃO, EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DO PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO, DA DOTAÇÃO FINANCEIRA TOTAL DE CADA FUNDO PARA O PROGRAMA OPERACIONAL, AS CONTRAPARTIDAS NACIONAIS E A TAXA DE REEMBOLSO POR EIXO PRIORITÁRIO

Referência do programa operacional (número de CCI):

Eixos prioritários por fonte de financiamento, em euros:

	Financiamento comunitário	Contrapartida nacional	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total	Taxa de co-financiamento	Para informação	
	(a)	(b) (= (c) + (d))	Financiamento público nacional (c)	Financiamento privado nacional ⁽¹⁾ (d)	(e) = (a) + (b)	(f) ⁽²⁾ = (a)/(e)	Contribuições do BEI	Outros financiamentos ⁽³⁾
<i>Eixo Prioritário 1:</i>								
Especificar o fundo e a base de cálculo da contribuição comunitária (total ou pública) ⁽⁴⁾								
<i>Eixo Prioritário 2:</i>								
Especificar o fundo e a base de cálculo da contribuição comunitária (total ou pública)								
<i>Eixo prioritário ...</i>								
Especificar o fundo e a base de cálculo da contribuição comunitária (total ou pública)								
Total								

⁽¹⁾ A preencher só quando os eixos prioritários são expressos em custos totais.

⁽²⁾ Esta taxa pode ser arredondada para o número inteiro mais próximo no quadro. A taxa exacta utilizada para o reembolso das despesas é o rácio (f).

⁽³⁾ Incluindo financiamentos privados nacionais quando os eixos prioritários são expressos em despesas públicas.

⁽⁴⁾ No caso de se tratar de programas operacionais com vários objectivos, indicar também o objectivo.

ANEXO XVII

PREVISÕES DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO ESPERADOS

Previsões dos pedidos de pagamento esperados por fundo e por programa ⁽¹⁾ para o exercício financeiro em curso e para o exercício seguinte (em euros)

	Co-financiamento da Comunidade ⁽¹⁾	
	exercício em curso	exercício seguinte
Programa operacional 1 (número de CCI) Total		
FEDER		
FSE		
Fundo de Coesão		
Programa operacional 2 (número de CCI) Total		
FEDER		
FSE		
Fundo de Coesão		
Total Geral		

⁽¹⁾ No quadro devem ser indicadas exclusivamente as previsões dos pedidos de pagamento esperados relativamente à contribuição comunitária e não previsões de despesas totais. Nas previsões de pedidos de pagamento esperados, a contribuição comunitária deve ser indicada para o exercício em questão, não devendo ser cumulada a partir do início do período de programação.

⁽¹⁾ Em caso de programas operacionais financiados por vários fundos e com vários objectivos, as previsões deverão também ser feitas por fundo e por objectivo.

ANEXO XVIII

RELATÓRIOS ANUAIS E RELATÓRIO FINAL

1. IDENTIFICAÇÃO

PROGRAMA OPERACIONAL	Objectivo
	Zona elegível
	Período de programação
	Número do programa (CCI)
	Designação do programa
RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO	Ano do relatório
	Data de aprovação do relatório anual pelo comité de acompanhamento

2. ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL

2.1. Realização e análise dos progressos

Informação sobre os progressos físicos do programa operacional

Para cada indicador quantificável mencionado no programa operacional e, em especial, para os principais indicadores relacionados com os objectivos e os resultados esperados (para o ano N, exercício anteriores e cumulativamente):

Indicadores		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Indicador 1	Realização										
	Meta 1 ⁽¹⁾										
	Base de referência										
...	...										
Indicador n	Realização										
	Meta 1 ⁽¹⁾										
	Base de referência										

⁽¹⁾ A meta pode ser fornecida anualmente ou para todo o período de programação.

A informação pode também ser apresentada sob forma de gráfico.

Sempre que possível, todos os indicadores devem ser repartidos por sexo. Se não houver dados quantificados disponíveis, deverá indicar-se quando os mesmos estarão disponíveis e quando a autoridade de gestão os enviará à Comissão.

Informação financeira (todos os dados financeiros devem ser expressos em euros)

Eixos prioritários por fonte de financiamento (EUR)

	Despesas pagas pelos beneficiários incluídas no pedido de pagamento enviado à autoridade de gestão	Contribuição pública correspondente	Despesas privadas ⁽¹⁾	Despesas pagas pelo organismo responsável pelo pagamento aos beneficiários	Total dos pagamentos recebidos da Comissão
<i>Eixo Prioritário 1:</i>					
Especificar o fundo					
— Despesas correspondentes à intervenção do FSE					
— Despesas correspondente à intervenção do FEDER					
<i>Eixo Prioritário 2:</i>					
Especificar o fundo					
— Despesas correspondentes à intervenção do FSE					
— Despesas correspondente à intervenção do FEDER					
<i>Eixo prioritário ...</i>					
Especificar o fundo					
— Despesas correspondentes à intervenção do FSE					
— Despesas correspondente à intervenção do FEDER					
Total Geral					
Total das regiões que beneficiam de apoio transitório no total geral					
Total das regiões que não beneficiam de apoio transitório no total geral					
Total das despesas correspondentes à intervenção do FSE no total geral quando o PO é financiado pelo FEDER ⁽²⁾					
Total das despesas correspondentes à intervenção do FEDER no total geral quando o PO é financiado pelo FSE					

⁽¹⁾ Apenas se aplica aos programas operacionais expressos em custos totais.

⁽²⁾ O campo deve ser preenchido consoante o programa operacional é financiado pelo FEDER ou pelo FSE quando é feito uso da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

A informação pode também ser apresentada sob forma de gráfico.

Informação sobre a repartição da utilização dos fundos

- Informação de acordo com a parte C do anexo II

Assistência por grupos-alvo

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação por grupos-alvo, de acordo com o anexo XXIII.
- Para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER: qualquer informação relevante sobre os grupos-alvo, sectores ou áreas (se for o caso).

Apoio restituído ou reutilizado

- Informação sobre o destino dos montantes restituídos ou reutilizados na sequência da anulação do apoio, em conformidade com o artigo 57.º e o n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Análise qualitativa

- Análise dos resultados medidos pelos indicadores físicos e financeiros, incluindo uma análise qualitativa dos progressos realizados em relação às metas inicialmente fixadas. Especial atenção deve ser dada à contribuição do programa operacional para o processo de Lisboa e designadamente para o cumprimento das metas do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- Demonstração do impacto da realização do programa operacional na promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e descrição dos acordos de parceria.
- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação exigida nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

2.2. Informação sobre a conformidade com o direito comunitário

Informações sobre quaisquer problemas significativos em matéria de cumprimento da legislação comunitária que se tenham verificado durante a execução do programa operacional e sobre as medidas tomadas para os resolver.

2.3. Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para os resolver

- Quaisquer problemas significativos na execução do programa operacional, incluindo uma síntese dos problemas graves encontrados para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, alínea d), subalínea i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como das medidas tomadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para resolver os problemas.
- Para os programas financiados pelo FSE: quaisquer problemas significativos encontrados na realização das acções e das actividades do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

2.4. Mudanças no contexto da implementação do programa operacional (se for o caso)

Descrição de quaisquer elementos que, embora não provenham directamente do apoio do programa operacional, têm um impacto directo na execução do programa (tais como alterações legislativas ou desenvolvimentos socioeconómicos inesperados).

2.5. Alteração substancial na aceção do artigo 57.º do Regulamento n.º 1083/2006 (se for o caso)

Casos em que foram detectadas alterações substanciais na aceção do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2.6. Complementaridade com outros instrumentos

Resumo da implementação das disposições tomadas para garantir a demarcação e a coordenação entre o apoio do FEDER, do FSE, do Fundo de Coesão, do FEADER e do FEP e as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes [n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006]

2.7. Modalidades de acompanhamento

As medidas de acompanhamento e avaliação tomadas pela autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento, incluindo as modalidades de recolha de dados, as dificuldades encontradas e as medidas tomadas para as ultrapassar.

2.8. Reserva nacional de desempenho (quando aplicável e apenas para o relatório nacional de execução a apresentar em 2010)

Informação referida no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

3. EXECUÇÃO POR EIXO PRIORITÁRIO

3.1. Eixo prioritário 1

3.1.1. Cumprimento de metas e análise dos progressos

Informação relativa aos progressos físicos e financeiros

- Informação relativa aos progressos físicos e financeiros para cada indicador quantificável (financeiro e físico, em especial os principais indicadores relacionados com os objectivos e os resultados esperados) (para o ano N, para os anos anteriores e cumulativamente)

Indicadores		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Indicador 1	Realização										
	Meta										
	Base de referência										
....	...										
Indicador n	Realização										
	Meta										
	Base de referência										

A informação pode também ser apresentada sob forma de gráfico.

Sempre que possível, todos os indicadores devem ser repartidos por sexo. Se não houver dados disponíveis, deverá indicar-se quando os mesmos estarão disponíveis e quando a autoridade de gestão os enviará à Comissão.

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação por grupos-alvo, de acordo com o anexo XXIII.
- Para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER que recebem uma contribuição do FEDER a título de dotação específica para as regiões ultraperiféricas: a repartição das despesas entre custos operacionais e investimentos em infra-estruturas.

Análise qualitativa

- Análise dos resultados medidos pelos indicadores físicos e financeiros, incluindo uma análise qualitativa dos progressos realizados em relação às metas inicialmente fixadas.
- Demonstração do impacto da promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (se for o caso)
- Informação sobre a parte da dotação do eixo prioritário utilizada nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Para os programas do FSE, a informação exigida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.
- Lista das operações não concluídas e calendário da respectiva finalização (apenas o relatório final).

3.1.2. *Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para os resolver*

Informação sobre quaisquer problemas significativos, incluindo uma síntese dos problemas graves encontrados no âmbito do procedimento referido no n.º 1, alínea d), subalínea i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como das medidas tomadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para resolver os problemas.

3.2. **Eixo prioritário 2**

Idem.

3.3. **Eixo prioritário 3**

Idem.

4. PROGRAMAS FSE: COERÊNCIA E CONCENTRAÇÃO

Programas FSE:

- descrição da coerência e da sinergia das intervenções apoiadas pelo FSE com as acções empreendidas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego no contexto dos programas nacionais de reformas e dos planos de acção para a inclusão social,
- descrição de como as acções do FSE contribuem para a concretização das recomendações de emprego e dos objectivos da Comunidade relacionados com o emprego nos domínios da inclusão social, da educação e da formação [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006].

5. PROGRAMAS FEDER/FUNDO DE COESÃO: GRANDES PROJECTOS (QUANDO APLICÁVEL)

- Progressos na realização de grandes projectos.
- Progressos no financiamento de grandes projectos.
- Qualquer mudança na lista indicativa dos grandes projectos no programa operacional.

6. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- Explicação da utilização da assistência técnica.
- Percentagem da contribuição dos fundos estruturais para o programa operacional gasta no âmbito da assistência técnica.

7. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

- Medidas tomadas em matéria de informação e publicidade sobre o programa operacional, incluindo exemplos de melhores práticas e destaque para eventos significativos.
- Indicadores, designadamente sob forma de quadros, conforme previsto no capítulo 3 do presente anexo.

—

ANEXO XIX

VERIFICAÇÃO DE ADICIONALIDADE EX ANTE PARA O OBJECTIVO DA CONVERGÊNCIA EM 2007-2013

Tabela financeira recapitulativa das despesas estruturais públicas ou equivalentes nas regiões do objectivo da convergência (em milhões de euros, preços de 2006) ⁽¹⁾

	Previsão média anual no QREN 2007-2013 (<i>ex ante</i>)					Média anual real 2000-2005 ⁽²⁾						
	Total	das quais empresas públicas	Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)		Fora do QREN	Total	Total	das quais empresas públicas	Quadro comunitário de apoio (QCA) e documentos únicos de programação (DÓCUP)		Fora do QCA/DOCUP	Total
	Nac. + UE	Nac. + UE	UE	Nac.	Nac.	Nac.	Nac. + UE	Nac. + UE	UE	Nac.	Nac.	Nac.
1	2=4+5+6	3	4	5	6	7=5+6=2-4	8=10+11+12	9	10	11	12	13= 11+12= 8-10
<i>Infra-estruturas de base</i>												
Transportes												
Telecomunicações e sociedade da informação												
Energia												
Ambiente & água												
Saúde												
<i>Recursos Humanos</i>												
Educação												
Formação												
IDT												
<i>Enquadramento produtivo</i>												
Indústria												
Serviços												
Turismo												
Outros												
Total												

⁽¹⁾ Para os Estados-Membros cuja moeda não é o euro, deve ser usada a taxa de conversão média anual de 2005.

⁽²⁾ 2004-2005 para os 10 Estados-Membros que acederam em 2004, para a Roménia e a Bulgária.

ANEXO XX

DADOS ESTRUTURAIS DE GRANDES PROJECTOS E CODIFICAR

Dados essenciais sobre o projecto	Formulário infra-estrutura	Formulário investimento produtivo	Tipo de dados
Designação do projecto	B.1.1	B.1.1	Texto
Nome da empresa	Não se aplica	B.1.2	Texto
PME	Não se aplica	B.1.3	Sim/Não
Volume de negócios	Não se aplica	B.1.4	EUR
Número total de pessoas empregadas	Não se aplica	B.1.5	Número
Estrutura do grupo (participação)	Não se aplica	B.1.6	Sim/Não
Dimensão relativa ao tema prioritário	B.2.1	B.2.1	Código(s)
Dimensão relativa à forma de financiamento	B.2.2	B.2.2	Código
Dimensão territorial	B.2.3	B.2.3	Código
Dimensão relativa à actividade económica	B.2.4	B.2.4	Código(s)
Código NACE	B.2.4.1	B.2.4.1	Código(s)
Natureza do investimento	Não se aplica	B.2.4.2	Código
Produto em causa	Não se aplica	B.2.4.3	Código(s)
Dimensão relativa à localização	B.2.5	B.2.5	Código(s)
Fundo	B.3.4	B.3.4	FEDER/Fundo de Coesão
Eixo prioritário	B.3.5	B.3.5	Texto
PPP	B.4.2.d	Não se aplica	Sim/Não
Fase de construção - data de início	D.1.8A	D.1.5A	Data
Fase de construção - data de conclusão	D.1.8B	D.1.5B	Data
Período de referência	E.1.2.1	E.1.2.1	Anos
Taxa de desconto financeira	E.1.2.2	E.1.2.2	%
Custo total do investimento	E.1.2.3	E.1.2.3	EUR
Custo total do investimento (valor actual)	E.1.2.4	na	EUR
Valor residual	E.1.2.5	na	EUR
Valor residual (valor actual)	E.1.2.6	na	EUR
Receitas (valor actual)	E.1.2.7	na	EUR
Custo de exploração (valor actual)	E.1.2.8	na	EUR
Receitas líquidas (valor actual)	E.1.2.9	na	EUR
Despesas elegíveis (valor actual)	E.1.2.10	na	EUR
Taxa prevista de utilização das capacidades	Não se aplica	E.1.2.4	%
Taxa prevista de utilização das capacidades que permita obter um equilíbrio financeiro	Não se aplica	E.1.2.5	%
Aumento previsto do volume de negócios	Não se aplica	E.1.2.6	EUR
Volume de negócios por pessoa empregada (em euros)	Não se aplica	E.1.2.7	EUR
% de variação do volume de negócios por pessoa empregada	Não se aplica	E.1.2.8	%
Taxa de rendibilidade financeira (sem subvenção comunitária)	E.1.3.1A	E.1.3.1A	%
Taxa de rendibilidade financeira (com subvenção comunitária)	E.1.3.1B	E.1.3.1B	%
Valor financeiro actual líquido (sem subvenção comunitária)	E.1.3.2A	E.1.3.2A	EUR

Dados essenciais sobre o projecto	Formulário infra-estrutura	Formulário investimento produtivo	Tipo de dados
Valor financeiro actual líquido (com subvenção comunitária)	E.1.3.2B	E.1.3.2B	EUR
Custos elegíveis	H.1.12C	H.1.10C	EUR
Montante abrangido pela decisão	H.2.3	H.2.1	EUR
Subvenção comunitária	H.2.5	H.2.3	EUR
Custos e benefícios económicos	E.2.2	E.2.2	Texto/EUR
Taxa de desconto social	E.2.3.1	E.2.3.1	%
Taxa de rendibilidade económica	E.2.3.2	E.2.3.2	%
Valor actual líquido económico	E.2.3.3	E.2.3.3	EUR
Relação custos/benefícios	E.2.3.4	E.2.3.4	Número
Empregos directamente criados na fase de execução	E.2.4.1A	E.2.4 a) 1A	Número
Duração média dos empregos directamente criados na fase de execução	E.2.4.1B	E.2.4 a) 1B	Meses
Empregos directamente criados na fase operacional	E.2.4.2A	E.2.4 a) 2A	Número
Duração média dos empregos directamente criados na fase operacional	E.2.4.2B	E.2.4 a) 2B	Meses
Empregos indirectamente criados na fase de execução	Não se aplica	E.2.4 a) 3A	Número
Duração média dos empregos indirectamente criados na fase de execução	Não se aplica	E.2.4 a) 3B	Meses
Empregos indirectamente criados na fase operacional	Não se aplica	E.2.4 a) 4A	Número
Duração média dos empregos indirectamente criados na fase operacional	Não se aplica	E.2.4 a) 4B	Meses
Número de postos de trabalho salvaguardados	Não se aplica	E.2.4 b)	Número
Impacto no emprego inter-regional	Não se aplica	E.2.4 c)	Neg/Neut/Pos
Variáveis críticas	E.3.2	E.3.2	Texto
Categoria de desenvolvimento EIE	F.3.2.1	F.3.2.1	I/II/não abrangida
EIA realizado no caso de categoria II	F.3.2.3	F.3.2.3	Sim/Não
Impacto negativo nos sítios da rede Natura 2000	F.4.1	F.4.1	Sim/Não
% de custos para compensar os impactos ambientais negativos	F.6	F.6	%
Outras fontes comunitárias (BEI/FEI)	I.1.3	I.1.3	Sim/Não
Procedimento legal para conformidade com a legislação comunitária	I.2	I.2	Sim/Não
Envolvimento da iniciativa Jaspers	I.4.1	I.4.1	Sim/Não
Antecedentes em matéria de recuperação	Não se aplica	I.5	Sim/Não

ANEXO XXI

GRANDE PROJECTO
PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE APOIO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 39.º A 41.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / FUNDO DE COESÃO
INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURAS ⁽¹⁾

[Designação do projecto]

Número de CCI

A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

A.1. Autoridade responsável pela aplicação (autoridade de gestão ou organismo intermédio)

A.1.1. *Nome:*

A.1.2. *Endereço:*

A.1.3. *Contacto:*

A.1.4. *Telefone:*

A.1.5. *Telex/Fax:*

A.1.6. *E-mail:*

A.2. Organismo responsável pela execução do projecto (beneficiário)

A.2.1. *Nome:*

A.2.2. *Endereço:*

A.2.3. *Contacto:*

A.2.4. *Telefone:*

A.2.5. *Telex/Fax:*

A.2.6. *E-mail:*

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

B.1.1. *Designação do projecto / fase do projecto:*

--

B.2. Categorização das actividades do projecto ⁽²⁾

B.2.1. *Código da dimensão relativa ao tema prioritário:*

Código	Percentagem

B.2.2. *Código da dimensão relativa à forma de financiamento:*

--

B.2.3. *Código da dimensão territorial:*

--

B.2.4. *Código da dimensão relativa à actividade económica ⁽³⁾:*

B.2.4.1. *Código NACE ⁽⁴⁾:*

--

B.2.5. *Código da dimensão relativa à localização (NUTS/LAU) ⁽⁵⁾:*

--

⁽¹⁾ Formulário a utilizar para os projectos de subvenção de infra-estruturas públicas e não os que são mencionados no n.º 6 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os quais estão sujeitos às regras aplicáveis aos auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado.

⁽²⁾ Anexo II do Regulamento da Comissão 1828/2006 salvo indicação em contrário.

⁽³⁾ Sempre que um projecto envolve mais do que uma actividade económica, podem ser indicados vários códigos. Neste caso, a percentagem de cada código deve ser indicada, não devendo o total exceder 100%.

⁽⁴⁾ NACE-Rev.1, 4 código de 4 dígitos: http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/index/nace_all.html

⁽⁵⁾ Códigos NUTS: http://europa.eu.int/comm/eurostat/ramon/nuts/home_regions_en.html. Deve ser utilizado o código NUTS mais detalhado e relevante. Quando os projectos incidem sobre várias áreas NUTS / LAU nível 2, convém recorrer ao código NUTS / LAU de nível 1 ou superior.

B.3. Compatibilidade e coerência com o programa operacional

B.3.1. *Designação do programa operacional pertinente:*

B.3.2. *Número do Código de identificação comum (CCI) do programa operacional:*

B.3.3. *Decisão da Comissão (Número e data):*

B.3.4. *Fundo*

FEDER

Fundo de Coesão

B.3.5. *Designação do eixo prioritário*

B.4. Descrição do projecto

B.4.1. *Descrição do projecto (ou da fase do projecto):*

a) Apresentar uma descrição do projecto (ou da fase do projecto):

b) Sempre que o projecto constitui uma fase de um projecto global, apresentar uma descrição das fases de implementação propostas (explicando se são ou não técnica e financeiramente independentes):

c) Quais foram os critérios utilizados para determinar a repartição do projecto em fases?

B.4.2. *Descrição técnica do investimento em infra-estruturas:*

a) Descrição da infra-estrutura proposta e do trabalho para o qual foi proposta assistência técnica, especificando as suas principais características e componentes:

b) Em relação ao trabalho envolvido, identificar e quantificar os principais indicadores de resultados a utilizar:

c) Principais beneficiários da infra-estrutura (população-alvo, quantificação sempre que possível):

d) A realização da infra-estrutura irá ocorrer no âmbito de uma parceria publico-privada?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever a forma de parceria (processo de selecção do parceiro privado, estrutura da parceria, regime de propriedade da parceria, etc.):

Informações sobre como será feita a gestão da infra-estrutura após a conclusão do projecto (gestão por entidade pública, concessão, outra forma de parceria publico-privada):

e) O projecto inscreve-se no âmbito de uma acção transfronteiriça que envolve dois ou mais Estados-Membros?

Sim Não

Se assim for, especificar a acção:

f) O projecto encontra-se integrado numa rede transeuropeia acordada a nível comunitário?

Sim Não

B.5. Objectivos do projecto

B.5.1. *Infra-estrutura actualmente existente e impacto do projecto*

Indicar em que medida a(s) região(ões) está(ão) actualmente dotada(s) do tipo de infra-estrutura abrangido pelo pedido; compará-lo com o nível de equipamento em infra-estruturas que se pretende atingir no ano 20.. (em função da estratégia relevante ou dos planos nacionais/regionais, se for o caso). Indicar a contribuição previsível do projecto para os objectivos da estratégia/planos. Indicar potenciais estrangulamentos ou outros problemas a resolver:

B.5.2. *Objectivos socioeconómicos*

Indicar os objectivos e as metas de carácter socioeconómico do projecto:

B.5.3. *Contribuição para a realização do programa operacional*

Descrever de que forma o projecto contribui para o cumprimento das prioridades do programa operacional (fornecer indicadores quantificados sempre que possível):

C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

C.1. **Análise da procura**

Resumo da situação em termos de análise da procura, incluindo a taxa de utilização prevista no final e a taxa de crescimento da procura.

C.2. **Opções consideradas**

Descrever as opções alternativas consideradas nos estudos de viabilidade.

C.3. **Apresentar uma síntese das principais conclusões dos estudos de viabilidade realizados**

Fornecer referências precisas da eventual participação do FEDER, do Fundo de Coesão, do ISPA ou outro apoio comunitário no financiamento dos estudos de viabilidade.

D. CALENDÁRIO

D.1. **Calendário do projecto**

Apresentar o calendário de realização do projecto global.

Prever no quadro uma entrada separada para cada contrato ou fase, quando for o caso. Se o pedido se referir a uma fase do projecto, indicar claramente no quadro os elementos do projecto global para os quais é solicitado apoio:

	Data de início (A) (dd/mm/aaaa)	Data de conclusão (B) (dd/mm/aaaa)
1. Estudos de viabilidade:		
2. Análise de custos-benefícios (incluindo análise financeira):		
3. Avaliação de impacto ambiental:		
4. Estudos de concepção:		
5. Preparação da documentação relativa ao concurso:		
6. Lançamento previsto do(s) processo(s) de concurso:		
7. Aquisição de terrenos:		
8. Fase/contrato de construção:		
9. Fase operacional:		

Anexar um calendário-síntese das principais categorias de trabalhos (diagrama de Gantt, se disponível).

D.2. **Maturidade do projecto**

Apresentar o calendário do projecto (D.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade actual do projecto segundo as seguintes rubricas:

D.2.1. *Aspectos técnicos (estudos de viabilidade, etc.):*

D.2.2. *Aspectos administrativos (autorizações, estudos de impacto ambiental, aquisição de terrenos, concursos, etc.):*

D.2.3. *Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados e concedidos, etc. – apresentar referências):*

D.2.4. *Se o projecto já tiver sido iniciado, indicar o estado actual dos trabalhos:*

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

Como ponto de partida, devem ser utilizadas as orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise de custos-benefícios dos grandes projectos. Para além dos elementos de síntese a apresentar, a análise de custos-benefícios na sua integralidade deve acompanhar o pedido, de acordo com o anexo II.

E.1. **Análise financeira**

Síntese dos principais elementos respeitantes à vertente financeira da análise de custos-benefícios.

E.1.1. *Breve descrição da metodologia e dos pressupostos específicos*

--

E.1.2. *Principais elementos e parâmetros utilizados na análise financeira*

Principais elementos e parâmetros	Valor não actualizado	Valor actualizado (valor actual líquido)
1. Período de referência (anos)		
2. Taxa de desconto financeira (%) ⁽⁶⁾		
3. Custo total do investimento (em euros, valores não actualizados)		
4. Custo total do investimento (em euros, valores actualizados)		
5. Valor residual (em euros, valores não actualizados)		
6. Valor residual (em euros, valores actualizados)		
7. Receitas (em euros, valores actualizados)		
8. Custos de exploração (em euros, valores actualizados)		
9. Receitas líquidas = receitas - custos de exploração + valor residual (em euros, actualizado) = (7) - (8) + (6)		
10. Despesas elegíveis (n.º 2 do artigo 55.º) = custos do investimento - receitas líquidas (em euros, valor actualizado) = (4) - (9)		
11. Défice de financiamento (%) = (10) / (4)		

[Os custos e as receitas devem basear-se em montantes líquidos de IVA.]

E.1.3. *Principais resultados da análise financeira*

	Sem apoio comunitário (TRF/C)		Com apoio comunitário (FRR/K)	
	A		B	
1. Taxa de rentabilidade financeira (TRF) (%)		TRF/C		TRF/K
2. Valor actual líquido (VALF) (em euros)		VALF/C		VALF/K

E.1.4. *Receitas geradas durante a vida do projecto*

Se o projecto é suposto gerar receitas decorrentes taxas ou encargos impostos aos utentes, especificar (tipos e nível dos encargos, princípios de fixação dos mesmos).

a) Os encargos cobrem os custos de exploração e amortização do projecto?

--

b) Os encargos diferem consoante os diversos utentes da infra-estrutura?

--

⁽⁶⁾ Especificar se a taxa é real ou nominal. Se a análise financeira é feita a preços constantes, deve ser utilizada uma taxa de desconto expressa em termos reais. Se a análise é feita a preços correntes, deve ser utilizada uma taxa de desconto expressa em termos nominais.

c) Os encargos são proporcionais

i. À utilização do projecto/ao consumo real?

ii. À poluição gerada pelos utentes?

Quando não são cobrados quaisquer encargos ou taxas, como é feita a cobertura dos custos de manutenção e exploração?

E.2. Análise socioeconómica

E.2.1. *Descrever sucintamente a metodologia (principais pressupostos subjacentes à avaliação dos custos e dos benefícios) e principais conclusões da análise socioeconómica:*

E.2.2. *Fornecer informações acerca dos principais custos e benefícios económicos identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:*

Benefício	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos benefícios totais
...
Custos	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos custos totais
...

E.2.3. *Principais indicadores da análise económica*

Principais parâmetros e indicadores	Valores
1. Taxa de desconto social (%)	
2. Taxa de rentabilidade económica (%)	
3. Valor actual líquido económico (em euros)	
4. Rácio custos/benefícios	

E.2.4. *Impacto do projecto no emprego*

Fornecer indicações sobre o número de postos de trabalho a criar (expresso em equivalentes a tempo inteiro – ETI)

Número de postos de trabalho directamente criados	N.º ETI (A)	Duração média destes empregos (meses) (B)
1. Durante a fase de implementação		
2. Durante a fase operacional		

[NB: empregos indirectamente criados ou perdidos não são considerados para os investimentos públicos em infra-estruturas.]

E.2.5. Identificar os principais custos e benefícios não quantificáveis/não avaliáveis

E.3. **Análise de sensibilidade e de risco**

E.3.1. Breve descrição da metodologia e resumo dos resultados

E.3.2. Análise de sensibilidade

Indicar a variação percentual das variáveis testadas:

Apresentar o efeito estimado nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico:

Variável testada	Variação da taxa de rendibilidade financeira	Variação do valor actual líquido financeiro	Variação da taxa de rendibilidade económica	Variação do valor actual líquido económico

Quais as variáveis críticas? Indicar o critério aplicado.

Quais são os limiares das variáveis críticas?

E.3.3. Análise de riscos

Apresentar a estimativa da distribuição de probabilidade dos índices de desempenho económico e financeiro do projecto. Apresentar informação estatística relevante (valores esperados, desvio padrão):

F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

F.1. Indicar como o projecto

- a) contribui para o objectivo da sustentabilidade ambiental (política europeia para fazer face às mudanças climáticas, protecção da biodiversidade, etc.)
- b) respeita os princípios de acção preventiva e o imperativo de corrigir na fonte os prejuízos ambientais
- c) respeita o princípio do poluidor-pagador

F.2. Consulta das autoridades responsáveis pelo ambiente

As autoridades responsáveis pelo ambiente que o projecto pode interessar foram consultadas no âmbito das suas competências específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar nome(s) e endereço(s) e especificar as competências daquela autoridade:

Em caso negativo, indicar os motivos:

F.3. Avaliação de impacto ambiental

F.3.1. *Autorização de desenvolvimento* ⁽⁷⁾

F.3.1.1. Já foi concedida autorização para executar o presente projecto?

Sim Não

F.3.1.2. Em caso afirmativo, em que data?

(DD/MM/AAAA)

F.3.1.3. Em caso negativo, quando é que foi apresentado o pedido de autorização de desenvolvimento?

(DD/MM/AAAA)

F.3.1.4. Para que data é esperada a decisão final?

(DD/MM/AAAA)

F.3.1.5. Indicar a autoridade ou as autoridades competentes que concederam ou concederão a autorização de desenvolvimento:

F.3.2. *Aplicação da directiva 85/337/cee do conselho relativa à avaliação de impacte ambiental (AIA)* ⁽⁸⁾

F.3.2.1. O projecto inscreve-se numa categoria de desenvolvimento abrangida por:

- Anexo I da directiva (passar para a pergunta F3.2.2)
- Anexo II da directiva (passar para a pergunta F.3.2.3)
- Nenhum dos anexos (passar para a pergunta F.3.3)

F.3.2.2. Se o projecto for abrangido pelo anexo I da directiva, anexar os seguintes documentos:

- a) a informação referida no n.º 1 do artigo 9.º da directiva
- b) a síntese não técnica ⁽⁹⁾ do estudo de impacto ambiental relativo ao projecto;
- c) informação sobre consultas de autoridades responsáveis pelo ambiente, do público interessado e, se for o caso, de outros Estados-Membros.

F.3.2.3. Se o projecto for abrangido pelo anexo II da directiva, indicar se foi efectuada uma avaliação de impacto ambiental.

- Sim
(incluir os documentos necessários referidos no ponto F3.2.2)
- Não
(explicar os motivos e indicar limiares, critérios ou análises caso a caso realizadas para concluir que o projecto não tem efeitos ambientais significativos)

⁽⁷⁾ A «autorização de desenvolvimento» é a decisão da autoridade (nacional) ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto.

⁽⁸⁾ Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (Directiva AIA), JO L 175 de 5.7.1985, p. 40, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/35/CE, JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

⁽⁹⁾ Elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 85/337/CEE e respectivas alterações.

F.3.3. *Aplicação da directiva relativa à avaliação ambiental estratégica* ⁽¹⁰⁾ (AAE)

F.3.3.1. O projecto resulta de um plano ou programa que se inscreve no âmbito de aplicação da Directiva AAE?

- Não
fornecer uma breve explicação:

- Sim
para que se possa verificar se foram considerados potenciais efeitos cumulativos mais vastos do projecto, fornecer uma ligação internet para o relatório ambiental elaborado para o plano ou o programa ou uma cópia em formato electrónico da síntese não técnica ⁽¹¹⁾ do mesmo.

F.4. **Avaliação dos efeitos nos sítios da rede NATURA 2000**

F.4.1. *Poderá o projecto ter efeitos negativos substanciais em sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000?*

- Sim, neste caso
Apresentar uma síntese das conclusões da avaliação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE ⁽¹²⁾

Caso tenham sido reputadas necessárias medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, anexar uma cópia do formulário «Informação sobre projectos susceptíveis de afectar significativamente sítios Natura 2000 notificados à Comissão nos termos da Directiva 92/43/CEE ⁽¹³⁾»

- Não; neste caso, anexar uma declaração «modelo anexo I» devidamente preenchida pela autoridade competente.

F.5. **Medidas adicionais de integração ambiental**

Além da avaliação de impacto ambiental, prevê o projecto outras medidas de integração ambiental (por exemplo, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento ambiental específico)?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

F.6. **Custos das medidas tomadas para corrigir impactes ambientais negativos**

Se estiverem incluídos no custo total, indicar a percentagem estimada dos custos inerentes às medidas adoptadas para redução e/ou compensação dos efeitos negativos no ambiente:

%

Explicar sucintamente:

F.7. **No caso de projectos nos domínios das águas, águas residuais e resíduos sólidos:**

Especificar se o projecto responde a um plano sectorial/integrado ou a um programa ligado à aplicação da política ou legislação comunitárias nestas áreas:

⁽¹⁰⁾ Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

⁽¹¹⁾ Elaborada em conformidade com o anexo I (j) da Directiva 2001/42/CE.

⁽¹²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽¹³⁾ Documento 99/7 rev. 2, adoptado pelo Comité Habitats na sua reunião de 4.10.1999 (comité de representantes dos Estados-Membros, criado por força da Directiva 92/43/CEE).

G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A análise socioeconómica apresentada supra fornece informações sobre a taxa de rentabilidade interna do projecto. A análise financeira dá conta do défice de financiamento e do impacto do apoio comunitário na viabilidade financeira do projecto. Completar esta informação com os seguintes elementos:

G.1. Concorrência

O projecto envolve auxílios estatais?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar no quadro infra o montante do auxílio e, para os auxílios estatais, o número e a referência da carta de aprovação, para os auxílios em regime de isenção por categoria, o respectivo número de registo e, para os auxílios notificados pendentes, o número de referência ⁽¹⁴⁾.

Fontes de auxílio (local, regional, nacional e comunitária)	Montante do auxílio (em euros)	N.º de auxílio estatal/n.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria	Referência da carta de aprovação
Regimes de auxílios aprovados, auxílios <i>ad hoc</i> aprovados ou auxílios no âmbito do regulamento de isenção por categoria: • •			
Auxílio previsto no âmbito de notificações pendentes (auxílios ou regimes <i>ad hoc</i>) • •			
Auxílios para os quais a notificação está em suspenso (auxílios ou regimes <i>ad hoc</i>) • •			
Total dos auxílios concedidos			
Custo total do projecto de investimento			

G.2. Impacto da participação comunitária na realização do projecto

Para cada resposta afirmativa, especificar:

O apoio comunitário

a) vai acelerar a realização do projecto?

Sim Não

b) será essencial para a realização do projecto?

Sim Não

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

O montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e outra informação financeira constante da presente secção devem ser coerentes com a base de cálculo (custo total ou contribuição pública total) da taxa de co-financiamento do eixo prioritário. As despesas privadas não elegíveis para financiamento no âmbito do eixo prioritário devem ser excluídas dos custos elegíveis; as despesas privadas elegíveis podem ser incluídas.

⁽¹⁴⁾ Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Uma decisão positiva da Comissão em relação a grandes projectos na acepção do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 não constitui uma aprovação de um auxílio estatal.

H.1. Repartição dos custos

Euros

	Custos totais do projecto (A)	Custos não elegíveis (¹) (B)	Custos elegíveis (C)=(A/B)
1. Honorários de planeamento/concepção			
2. Aquisição de terrenos			
3. Construção			
4. Instalações e máquinas			
5. Imprevistos (²)			
6. Ajustamento de preços (se for o caso) (³)			
7. Assistência técnica			
8. Publicidade			
9. Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção			
10. SUBTOTAL			
11. (IVA (⁴))			
12. TOTAL			

(¹) Os custos não elegíveis incluem: (i) despesas fora do período de elegibilidade, (ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras nacionais (n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento 1083/2006), (iii) outras despesas não apresentadas para co-financiamento.

NB: A data de elegibilidade de uma despesa, é a data de recepção pela Comissão do pedido relativo ao correspondente programa operacional ou documento único de programação, ou o dia 1 de Janeiro de 2007, sendo considerada a data mais próxima.

(²) Os imprevistos não devem exceder 10% do custo total do investimento, excluídos os imprevistos Os imprevistos podem ser incluídos nos custos totais elegíveis utilizados para calcular a contribuição financeira dos fundos – secção H2.

(³) Podem ser incluídos ajustamentos de preços, se necessário, para cobrir efeitos esperados da inflação quando os custos elegíveis são expressos a preços constantes.

(⁴) Quando o IVA é considerado elegível, justificar.

H.2. Previsão dos recursos totais e da contribuição dos fundos

O défice de financiamento já foi apresentado na secção E.1.2. Deve aplicar-se aos custos elegíveis para calcular «o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário» (n.º 2 do artigo 41.º) do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho. Este montante é depois multiplicado pela taxa de co-financiamento do eixo prioritário para determinar a contribuição da Comunidade.

H.2.1. Cálculo da contribuição comunitária

	Valor
1. Custos elegíveis (em euros, valores não actualizados) (Secção H.1.12(C))	
2. Défice de financiamento (%) = (E.1.2.11)	
3. Montante abrangido pela decisão, i.e. «o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário» (n.º 2 do artigo 42.º) = (1) × (2) (sem ultrapassar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais)	
4. Taxa de co-financiamento do eixo prioritário (%)	
5. Contribuição da Comunidade (em euros) = (3) × (4)	

H.2.2. Fontes de co-financiamento.

Segundo os resultados do cálculo do défice de financiamento (se for relevante) os custos totais de investimento do projecto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte dos custos totais do investimento (EUR)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [H.1.12.(A)]	Apoio comunitário [H.2.1.5]	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI
a)= b)+c)+d)+e)	b)	c)	d)	e)	f)

Os pormenores da(s) decisão(ões) em matéria de financiamento público nacional, empréstimos, etc. devem ser fornecidos na secção D.2.3 supra.

O financiamento com empréstimos, quando é utilizado, é atribuído à entidade nacional de direito público ou privado responsável pelo reembolso do empréstimo. Só quando se trata de empréstimos BEI/FEI é que é necessário indicar, a título informativo, o montante do financiamento a partir de empréstimos.

H.3. Plano anual de financiamento da participação comunitária

A contribuição comunitária (H.2.1.5) é apresentada a seguir enquanto parte do programa anual de autorizações.

(em euros)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
[Fundo de Coesão/ FEDER - especificar]							

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

O n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que «as operações financiadas pelos fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último».

Para além dos elementos já referidos supra, fornecer a seguinte informação:

I.1. Outras fontes de financiamento comunitárias

I.1.1. Foi apresentado, para o presente projecto, algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, LIFE+, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, nº de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.2. O projecto é complementar de qualquer outro projecto financiado ou a financiar pelo FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, ou outra fonte de financiamento comunitária?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, nº de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.3. Foi feito algum pedido de empréstimo ou apoio do BEI/FEI para o projecto?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, nº de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.4. Foi apresentado, para uma fase anterior do projecto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, nº de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.2. **O projecto está a ser objecto de algum procedimento legal relativamente ao cumprimento da legislação comunitária?**

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

I.3. **Medidas de publicidade**

Indicar as medidas de publicidade propostas para divulgar a intervenção financeira da Comunidade (tipo de medidas, breve descrição, custos estimados, duração, etc.):

I.4. **Participação da iniciativa Jaspers na preparação do projecto**

I.4.1. *A assistência técnica Jaspers contribuiu para alguma fase da preparação do projecto?*

Sim Não

I.4.2. *Indicar os elementos do projecto em relação aos quais houve um contributo Jaspers (conformidade ambiental, concursos públicos, análise de especificações técnicas).*

I.4.3. *Quais foram as principais conclusões e recomendações decorrentes do contributo Jaspers ? Foram as mesmas devidamente consideradas na finalização do projecto?*

I.5. **Concursos públicos**

Nos casos em que os concursos foram publicitados no *Jornal Oficial da União Europeia*, indicar as referências.

Concurso	Data	Referência
...

J. **AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE**

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exacta e correcta.

Nome:

Assinatura:

Organização:

(Autoridade de gestão)

Data (dd/mm/aaaa):

Apêndice I

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
DOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

A autoridade responsável:

tendo analisado o pedido relativo ao projecto:

que se localizará em:

pelas razões que se seguem, o projecto não é susceptível de afectar de forma significativa sítios Natura 2000:

Por conseguinte, não foi considerada necessária uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

É anexado um mapa à escala de 1:100 000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projecto, assim como dos sítios Natura 2000 em questão, se for caso disso.

Data (dd/mm/aaaa)

Assinatura:

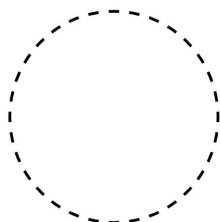
Nome:

Função:

Organização:

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios *NATURA 2000*)

Carimbo:



ANEXO XXII

GRANDE PROJECTO
PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE APOIO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 39.º A 41.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / FUNDO DE COESÃO

INVESTIMENTO PRODUTIVO (¹)

[Designação do projecto]

Número de CCI

A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

A.1. Autoridade responsável pela aplicação (autoridade de gestão ou organismo intermédio)

A.1.1. *Nome:*

A.1.2. *Endereço:*

A.1.3. *Contacto:*

A.1.4. *Telefone:*

A.1.5. *Telex/Fax:*

A.1.6. *E-mail:*

A.2. Organismo responsável pela execução do projecto (beneficiário)

A.2.1. *Nome:*

A.2.2. *Endereço:*

A.2.3. *Contacto:*

A.2.4. *Telefone:*

A.2.5. *Telex/Fax:*

A.2.6. *E-mail:*

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

B.1. Descrição do projecto

B.1.1. *Designação do projecto / fase do projecto:*

B.1.2. *Designação da empresa:*

B.1.3. *Trata-se de uma PME (²)?*

Sim Não

B.1.4. *Volume de negócios:*

em milhões de euros

B.1.5. *Número total de pessoas empregadas, valor:*

B.1.6. *Estrutura do grupo*

Uma empresa ou um grupo de empresas não abrangidas pela definição de PME detêm 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto?

Sim Não

Indicar o nome e descrever a estrutura do grupo.

(¹) Formulário a utilizar para os projectos mencionados no n.º 6 do artigo 55.º do Regulamento(CE) n.º 1083/2006 aos quais se aplicam as regras em vigor em matéria de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado.

(²) http://europa.eu.int/eur-lex/pri/en/oj/dat/2003/l_124/l_12420030520en00360041.pdf

B.2. Categorização das actividades do projecto ⁽³⁾

B.2.1. *Código da dimensão relativa ao tema prioritário ⁽⁴⁾*

Código

Percentagem

B.2.2. *Código da dimensão relativa à forma de financiamento*

B.2.3. *Código da dimensão territorial*

B.2.4. *Código da dimensão relativa à actividade económica*

B.2.4.1. *Código NACE ⁽⁵⁾*

Código

B.2.4.2. *Natureza do investimento*

⁽⁶⁾ Código

B.2.4.3. *Produto em causa*

⁽⁷⁾ Código

B.2.5. *Código da dimensão relativa à localização (NUTS/LAU) ⁽⁸⁾*

Código

B.3. Compatibilidade e coerência com o programa operacional

B.3.1. *Designação do programa operacional pertinente:*

B.3.2. *Número do Código de identificação comum (CCI) do programa operacional*

B.3.3. *Decisão da Comissão (número e data):*

B.3.4. *Fundo*

FEDER

Fundo de Coesão

B.3.5. *Designação do eixo prioritário:*

B.4. Descrição do projecto

B.4.1. *Descrição do projecto (ou da fase do projecto)*

a) *Apresentar uma descrição do projecto (ou da fase do projecto).*

b) *Sempre que o projecto constitui uma fase de um projecto global, apresentar uma descrição das fases de implementação propostas (explicando se são ou não técnica e financeiramente independentes).*

c) *Quais foram os critérios utilizados para determinar a repartição do projecto em fases?*

⁽³⁾ Anexo II do Regulamento da Comissão 1828/2006 salvo indicação em contrário.

⁽⁴⁾ Sempre que um projecto envolve mais do que uma actividade económica, podem ser indicados vários códigos. Neste caso, a percentagem de cada código deve ser indicada, não devendo o total exceder 100%.

⁽⁵⁾ NACE-Rev.1, 4 código de 4 dígitos: http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/index/nace_all.html

⁽⁶⁾ Nova construção = 1; ampliação = 2; conversão/modernização = 3; mudança de localização = 4; criação por aquisição = 5.

⁽⁷⁾ Nomenclatura combinada (NC), Regulamento (CE) n.º 1789/2003, JO L 281 de 30.12.2003.

⁽⁸⁾ Códigos NUTS: http://europa.eu.int/comm/eurostat/ramon/nuts/home_regions_en.html. Deve ser utilizado o código NUTS mais detalhado e relevante. Quando os projectos incidem sobre várias áreas NUTS / LAU nível 2, convém recorrer ao código NUTS / LAU de nível 1 ou superior.

B.4.2. Descrição técnica do investimento produtivo

Descrever circunstanciadamente:

- a) Os trabalhos previstos, especificando as suas principais características e componentes (utilizar indicadores quantificados, sempre que possível):

- b) O estabelecimento, as suas principais actividades e os principais elementos da estrutura financeira da empresa:

- c) Os objectivos do investimento e os principais aspectos do plano de expansão, reconversão ou reestruturação objecto do investimento:

- d) A tecnologia e o equipamento de produção:

- e) Os produtos:

B.5. Objectivos do projecto

B.5.1. Infra-estrutura actualmente existente e impacto do projecto

Indicar o actual grau de dotação da região no tipo de infra-estrutura abrangido pelo pedido. Indicar a contribuição previsível do projecto.

B.5.2. Contribuição para a realização do programa operacional

Descrever como o projecto contribui para o cumprimento das prioridades do programa operacional (fornecer indicadores quantitativos sempre que possível)

C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

C.1. Análise da procura

- C.1.1. *Descrever os mercados de destino repartidos, se for o caso, por Estado-Membro e, separadamente, por países terceiros considerados globalmente.*

- C.1.2. *Breve síntese da análise da procura, incluindo a taxa de crescimento da mesma repartida, se for o caso, por Estado-Membro e, separadamente, por países terceiros considerados globalmente.*

C.2. Apresentar uma síntese das principais conclusões dos estudos de viabilidade (ou plano de negócios)

C.3. Informações sobre a capacidade

C.3.1. *Capacidade da empresa antes do investimento (em unidades por ano):*

C.3.2. *Data de referência:*

C.3.3. *Capacidade após o investimento (em unidades por ano):*

C.3.4. *Estimativa da taxa de utilização da capacidade:*

D. CALENDÁRIO

D.1. Calendário do projecto

Apresentar o calendário de realização do projecto global.

Prever no quadro uma entrada separada para cada contrato ou fase, quando for o caso. Se o pedido se referir a uma fase do projecto, indicar claramente no quadro os elementos do projecto global para os quais é solicitado apoio:

	Data de início (A) (dd/mm/aaaa)	Data de conclusão (B) (dd/mm/aaaa)
1. Estudo de viabilidade/Plano empresarial		
2. Análise de custos-benefícios		
3. Avaliação de impacto ambiental:		
4. Aquisição de terrenos:		
5. Construção:		
6. Fase operacional:		

Anexar um calendário-síntese das principais categorias de trabalhos (diagrama de Gantt, se disponível)

D.2. Maturidade do projecto

Apresentar o calendário do projecto (D.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade actual do projecto segundo as seguintes rubricas:

D.2.1. *Aspectos técnicos (estudos de viabilidade, etc.):*

D.2.2. *Aspectos administrativos (autorizações, estudos de impacto ambiental, compra de terrenos, etc.):*

D.2.3. *Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados e concedidos, etc. – apresentar referências):*

D.2.4. *Se o projecto já tiver sido iniciado, indicar o estado actual dos trabalhos:*

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

Como ponto de partida, devem ser utilizadas as orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise de custos-benefícios dos grandes projectos. Para além dos elementos de síntese a apresentar, a análise de custos-benefícios na sua integralidade deve acompanhar o pedido, de acordo com o anexo II.

E.1. Análise financeira

Síntese dos principais elementos respeitantes à vertente financeira da análise de custos-benefícios.

E.1.1. Breve descrição da metodologia e dos pressupostos específicos

--

E.1.2. Principais elementos e parâmetros utilizados na análise financeira

Principais elementos e parâmetros considerados no cálculo da rentabilidade esperada	
1. Período de referência (anos)	
2. Taxa de desconto social (%)	
3. Custo total do investimento (em euros)	
4. Taxa de utilização da capacidade, valor esperado, (C.3.4) (%)	
5. Taxa de utilização da capacidade no limiar, valor esperado (%)	
6. Crescimento anual do volume de negócios gerado pelo investimento, valor estimado (euros)	
7. Volume de negócios por pessoa empregada (em euros)	
8. Variação (%) do volume de negócios por pessoa empregada (só em caso de expansão de uma actividade)	

E.1.3. Principais resultados da análise financeira

	Sem apoio comunitário (TRF/C) A		Com apoio comunitário (FRR/K) B	
3. Taxa de rentabilidade financeira (TRF) (%)		TRF/C		TRF/K
4. Valor actual líquido (VALF) (em euros)		VALF/C		VALF/K

E.2. Análise socioeconómica

E.2.1. Descrever sucintamente a metodologia (principais pressupostos subjacentes à avaliação dos custos e dos benefícios) e principais conclusões da análise socioeconómica:

--

E.2.2. Fornecer informações acerca dos principais custos e benefícios identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:

Benefício	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos benefícios totais
...
Custos	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos custos totais
...

E.2.3. *Principais indicadores da análise económica*

Principais parâmetros e indicadores	Valores
1. Taxa de desconto social (%)	
2. Taxa de rentabilidade económica (%)	
3. Valor actual líquido económico (em euros)	
4. Rácio custos/benefícios	

E.2.4. *Impacto do projecto no emprego*

a) Fornecer indicações sobre o número de postos de trabalho a criar (expresso em equivalentes a tempo inteiro – ETI)

	N.º ETI (A)	Duração média destes empregos (meses) (B)
<i>Número de postos de trabalho criados directamente:</i>		
1. Durante a fase de implementação		
2. Durante a fase operacional		
<i>Número de postos de trabalho criados indirectamente:</i>		
3. Durante a fase de implementação		
4. Durante a fase operacional		

b) Número de postos de trabalho preservados

Apresentar uma estimativa do número de postos de trabalho (equivalentes tempo inteiro) perdidos se o investimento não tivesse sido realizado:

Explicar os motivos:

c) Impacto no emprego inter-regional

Qual o impacto esperado do projecto no emprego em outras regiões da Comunidade?

Especificar:

E.2.5. *Identificar os principais custos e benefícios não quantificáveis/não avaliáveis*

E.3. **Análise de sensibilidade e de risco**

E.3.1 *Breve descrição da metodologia e resumo dos resultados*

E.3.2. *Análise de sensibilidade*

a) Indicar a variação percentual das variáveis testadas:

b) Apresentar o efeito estimado nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico

Variável testada	Variação da taxa de rentabilidade financeira	Variação do valor actual líquido financeiro	Variação da taxa de rentabilidade financeira	Variação do valor actual líquido económico

c) Quais as variáveis críticas? Indicar o critério aplicado.

d) Quais são os limiares das variáveis críticas?

E.3.3. *Análise de riscos*

Apresentar a estimativa da distribuição de probabilidade dos índices de desempenho económico e financeiro do projecto. Apresentar informação estatística relevante (valores esperados, desvio padrão)

F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

F.1. **Indicar como o projecto**

- a) Contribui para o objectivo da sustentabilidade ambiental (política europeia para fazer face às mudanças climáticas, protecção da biodiversidade, etc.)
- b) Respeita os princípios de acção preventiva e o imperativo de corrigir na fonte os prejuízos ambientais
- c) Respeita o princípio do poluidor-pagador

F.2. **Consulta das autoridades responsáveis pelo ambiente**

As autoridades responsáveis pelo ambiente que o projecto pode interessar foram consultadas no âmbito das suas competências específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar nome(s) e endereço(s) e especificar as competências daquela autoridade

Em caso negativo, indicar razões:

F.3. Avaliação de impacto ambiental

F.3.1. AUTORIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ⁽⁹⁾

F.3.1.1. Já foi concedida autorização para executar o presente projecto?

Sim Não

F.3.1.2. Em caso afirmativo, em que data?

(DD/MM/YYYY)

F.3.1.3. Em caso negativo, quando é que foi apresentado o pedido de autorização de desenvolvimento?

(DD/MM/YYYY)

F.3.1.4. Para que data é esperada a decisão final?

(DD/MM/YYYY)

F.3.1.5. Indicar a autoridade ou as autoridades competentes que concederam ou concederão a autorização de desenvolvimento:

F.3.2. Aplicação da directiva 85/337/CEE do conselho relativa à avaliação de impacte ambiental (AIA) ⁽¹⁰⁾

F.3.2.1. O projecto inscreve-se numa categoria de desenvolvimento abrangida por:

- Anexo I da directiva (passar para a pergunta F.3.2.2)
- Anexo II da directiva (passar para a pergunta F.3.2.3)
- Nenhum dos anexos (passar para a pergunta F.3.3)

F.3.2.2. Se o projecto for abrangido pelo anexo I da directiva, anexar os seguintes documentos:

- a) a informação referida no n.º 1 do artigo 9.º da directiva
- b) síntese não-técnica ⁽¹¹⁾ do estudo de impacto ambiental relativo ao projecto;
- c) informação sobre consultas de autoridades responsáveis pelo ambiente, do público interessado e, se for o caso, de outros Estados-Membros.

F.3.2.3. Se o projecto for abrangido pelo anexo II da directiva, indicar se foi efectuada uma avaliação de impacto ambiental.

Sim
(incluir os documentos necessários referidos no ponto F.3.2.2)

Não
(explicar os motivos e indicar limiares, critérios ou observações caso a caso /pontuais levadas a cabo para concluir que o projecto não tinha efeitos ambientais significativos):

F.3.3. APLICAÇÃO DA DIRECTIVA N.º 2001/42/CE RELATIVA À AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA ⁽¹²⁾ (AAE)

⁽⁹⁾ A «autorização de desenvolvimento» é a decisão da autoridade (nacional) ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto.

⁽¹⁰⁾ Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (Directiva AIA), JO L 175 de 5.7.1985, p. 40, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/35/CE, JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

⁽¹¹⁾ Elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 85/337/CEE, tal como alterada.

⁽¹²⁾ Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, JO L 197, de 21.7.2001, p. 30.

F.3.3.1. O projecto resulta de um plano ou programa que se inscreve no âmbito de aplicação da Directiva AAE?

NÃO – fornecer uma breve explicação:

SIM – para que se possa verificar se foram considerados potenciais efeitos cumulativos mais vastos do projecto, fornecer uma ligação internet para o relatório ambiental elaborado para o plano ou o programa ou uma cópia em formato electrónico da síntese não técnica ⁽¹³⁾ do mesmo.

F.4. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS NOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

F.4.1. Poderá o projecto ter efeitos negativos substanciais em sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000?

Sim, neste caso

1. uma síntese das conclusões da avaliação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE ⁽¹⁴⁾

2. tenham sido reputadas necessárias medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, anexar uma cópia do formulário «Informação sobre projectos susceptíveis de afectar significativamente sítios Natura 2000 notificados à Comissão nos termos da Directiva 92/43/CEE ⁽¹⁵⁾»

Não; neste caso, anexar uma declaração «modelo anexo I» devidamente preenchida pela autoridade competente.

F.5. Medidas adicionais de integração ambiental

Além da avaliação de impacto ambiental, prevê o projecto outras medidas de integração ambiental (por exemplo, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento ambiental específico)?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

F.6. Custos das medidas tomadas para corrigir impactes ambientais negativos

Se estiverem incluídos no custo total, indicar a percentagem estimada dos custos inerentes às medidas adoptadas para redução e/ou compensação dos efeitos negativos no ambiente:

%

Explicar sucintamente:

G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A análise socioeconómica apresentada supra fornece informações sobre a taxa de rentabilidade interna do projecto. A análise financeira dá conta do défice de financiamento e do impacto do apoio comunitário na viabilidade financeira do projecto. Completar esta informação com os seguintes elementos:

G.1. Concorrência

O projecto envolve auxílios estatais?

Sim Não

⁽¹³⁾ Elaborada em conformidade com o anexo I (j) da Directiva 2001/42/CE.

⁽¹⁴⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽¹⁵⁾ Documento 99/7 rev. 2, adoptado pelo Comité Habitats na sua reunião de 4.10.1999 (comité de representantes dos Estados-Membros, criado por força da Directiva 92/43/CEE).

Em caso afirmativo, indicar no quadro infra o montante do auxílio e, para os auxílios estatais, o número e a referência da carta de aprovação, para os auxílios em regime de isenção por categoria, o respectivo número de registo e, para os auxílios notificados pendentes, o número de referência ⁽¹⁶⁾.

Fontes de auxílio (local, regional, nacional e comunitária)	Montante do auxílio em euros	N.º de auxílio estatal /n.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria/	Referência da carta de aprovação
Regimes de auxílios aprovados, auxílios <i>ad hoc</i> aprovados ou auxílios no âmbito do regulamento de isenção por categoria: • •			
Auxílio previsto no âmbito de notificações pendentes (auxílios ou regimes <i>ad hoc</i>) • •			
Auxílios para os quais a notificação está em suspenso (auxílios ou regimes <i>ad hoc</i>) • •			
Total dos auxílios concedidos			
Custo total do projecto de investimento			

G.2. Impacto da participação comunitária na realização do projecto

Para cada resposta afirmativa, especificar:

O apoio comunitário

a) vai acelerar a realização do projecto?

Sim Não

b) será essencial para a realização do projecto?

Sim Não

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

O montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e outra informação financeira constante da presente secção devem ser coerentes com a base de cálculo (custo total ou contribuição pública total) da taxa de co-financiamento do eixo prioritário. As despesas privadas não elegíveis para financiamento no âmbito do eixo prioritário devem ser excluídas dos custos elegíveis; as despesas privadas elegíveis podem ser incluídas.

⁽¹⁶⁾ Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 88º do Tratado. Uma decisão positiva da Comissão em relação a grandes projectos na acepção do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 não constitui uma aprovação de um auxílio estatal.

H.1. Repartição dos custos

Euros

	Custos totais do projecto (A)	Custos não elegíveis ⁽¹⁾ (B)	custos elegíveis (C)=(A/B)
1. Honorários de planeamento/concepção			
2. Aquisição de terrenos			
3. Construção			
4. Instalações e máquinas			
5. Imprevistos ⁽²⁾			
6. Publicidade			
7. Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção			
8. SUBTOTAL			
11. (IVA) ⁽³⁾			
12. TOTAL			

⁽¹⁾ Os custos não elegíveis incluem: (i) despesas fora do período de elegibilidade, (ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras nacionais (n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento 1083/2006), (iii) outras despesas não apresentadas para co-financiamento.

NB: A data de elegibilidade de uma despesa, é a data de recepção pela Comissão do pedido relativo ao correspondente programa operacional ou documento único de programação, ou o dia 1 de Janeiro de 2007, sendo considerada a data mais próxima.

⁽²⁾ Os imprevistos não devem exceder 10 % do custo total do investimento, excluídos os imprevistos Os imprevistos podem ser incluídos nos custos totais elegíveis para calcular a contribuição financeira dos fundos – secção H2.

⁽³⁾ Quando o IVA é considerado elegível, justificar.

H.2. Previsão dos recursos totais e da contribuição dos fundos

H.2.1. Cálculo da contribuição comunitária

	Valor
1. Montante abrangido pela decisão, i.e. «o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário» [n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho] (sem ultrapassar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais)	
2. Taxa de co-financiamento do eixo prioritário (%)	
3. Contribuição da Comunidade (em euros) = (1)*(2)	

H.2.2. Fontes de co-financiamento.:

Segundo os resultados do cálculo das necessidades de financiamento (se for relevante) os custos totais de investimento do projecto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte dos custos totais do investimento (EUR)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [H.1.12.(A)]	Apoio comunitário [H.2.1.5]	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI
a) = b)+c)+d)+e)	b)	c)	d)	e)	f)

Os detalhes da(s) decisão(ões) em matéria de financiamento público nacional, empréstimos, etc. devem ser fornecidos na secção D.2.3 supra.

O financiamento com empréstimos, quando é utilizado, é atribuído à entidade nacional de direito público ou privado responsável pelo reembolso do empréstimo. Só quando se trata de empréstimos BEI/FEI é que é necessário indicar, a título informativo, o montante do financiamento a partir de empréstimos.

H.3. Plano anual de financiamento da participação comunitária

A contribuição da Comunidade (H.2.1.3) é apresentada a seguir enquanto parte do programa anual de autorizações.

(em euros)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
[Fundo de Coesão/ FEDER - especificar]							

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

O n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que «as operações financiadas pelos fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último».

Para além dos elementos já referidos supra, fornecer a seguinte informação:

I.1. Outras fontes de financiamento comunitárias

I.1.1. Foi apresentado, para o presente projecto, algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, LIFE+, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.2. O projecto é complementar de qualquer outro projecto financiado ou a financiar pelo FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, ou outra fonte de financiamento comunitária?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.3. Foi feito algum pedido de empréstimo ou apoio do BEI/FEI para o projecto?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.4. Foi apresentado, para uma fase anterior do projecto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.2. **O projecto está a ser objecto de algum procedimento legal relativamente ao cumprimento da legislação comunitária?**

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

I.3. **Medidas de publicidade**

Indicar as medidas de publicidade propostas para divulgar a intervenção financeira da Comunidade (tipo de medidas, breve descrição, custos estimados, duração, etc.):

I.4. **Participação da iniciativa Jaspers na preparação do projecto**

I.4.1. *A assistência técnica Jaspers contribuiu para alguma fase da preparação do projecto?*

Sim Não

I.4.2. *Indicar os elementos do projecto em relação aos quais houve um contributo Jaspers (conformidade ambiental, concursos públicos, análise de especificações técnicas).*

I.4.3. *Quais foram as principais conclusões e recomendações decorrentes do contributo Jaspers ? Foram as mesmas devidamente consideradas na finalização do projecto?*

I.5. **Antecedentes da recuperação do apoio**

A empresa beneficiária esteve ou está actualmente sujeita a um procedimento ⁽¹⁷⁾ de recuperação de auxílios comunitários na sequência da transferência de uma actividade produtiva dentro de um Estado-Membro ou para outro Estado-Membro?

Sim Não

J. **AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE**

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exacta e correcta.

Nome:

Assinatura:

Organização:

(Autoridade de gestão)

Data (dd/mm/aaaa):

⁽¹⁷⁾ N° 3 do artigo 57° do Regulamento (CE) n° 1083/2006 do Conselho.

Apêndice I

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
DOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

A autoridade responsável
tendo analisado o pedido relativo ao projecto
que se localizará em
pelas razões que se seguem, o projecto não é susceptível de afectar de forma significativa sítios Natura 2000:

Por conseguinte, não foi considerada necessária uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

É anexado um mapa à escala de 1:100 000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projecto, assim como dos sítios Natura 2000 em questão, se for caso disso.

Data (dd/mm/aaaa)

Assinatura:

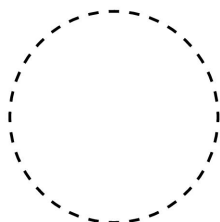
Nome:

Função:

Organização:

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios *NATURA 2000*)

Carimbo:



ANEXO XXIII

DADOS SOBRE OS PARTICIPANTES EM OPERAÇÕES DO FSE, POR PRIORIDADE

NÚMERO DE PARTICIPANTES POR ANO

(pessoas que entram, que saem e que transitam de um ano para outro)

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR SEXO

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR SITUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

- Empregados (número total de pessoas empregadas, incluindo os que trabalham por conta própria)
- Trabalhadores por conta própria
- Desempregados (número total de pessoas desempregadas, incluindo os desempregados de longa duração)
- Desempregados de longa duração
- Inactivos (número total de pessoas inactivas, incluindo as que seguem acções de educação ou formação, os reformados, as pessoas que cessaram actividade, as que são portadoras de uma deficiência permanente, as pessoas que desempenham tarefas domésticas ou outras)
- Pessoas inactivas em acções de educação ou formação

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR IDADE

- Jovens (15-24 anos)
- Trabalhadores mais velhos (55-64 anos)

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR GRUPOS VULNERÁVEIS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Minorias
- Migrantes
- Pessoas com deficiência
- Outras pessoas desfavorecidas

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR NÍVEL DE HABILITAÇÕES

- Ensino primário ou secundário inferior (CITE, níveis 1 e 2)
 - Ensino secundário superior (CITE, nível 3)
 - Ensino superior não universitário (CITE, nível 4)
 - Ensino superior (CITE, níveis 5 e 6)
-